



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas – PMPD

VICTOR BENIGNO PORTO

**MODELOS DE LINGUAGEM GRANDES E A PRÁTICA JURÍDICA NO STF:
ESTUDO COMPARATIVO DE DECISÕES EM AGRAVOS EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

Brasília
2025

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, REGULAÇÃO E
POLÍTICAS PÚBLICAS

**MODELOS DE LINGUAGEM GRANDES E A PRÁTICA JURÍDICA NO STF:
ESTUDO COMPARATIVO DE DECISÕES EM AGRAVOS EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

Autor: Victor Benigno Porto

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa: Direito e Regulação.

Brasília, 23 de junho de 2025.

FOLHA DE APROVAÇÃO

VICTOR BENIGNO PORTO

Modelos de linguagem grandes e a prática jurídica no STF: estudo comparativo de decisões em agravos em recurso extraordinário

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa: Direito e Regulação

Aprovada em: 23 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho
(Orientador – Presidente)

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa
(Membro Interno)

Prof. Dr. Amilar Domingos Moreira Martins
(Membro Externo)

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira
(Suplente)

FICHA CATALOGRÁFICA

Porto, Victor Benigno.

Modelos de linguagem grandes e a prática jurídica no STF: estudo comparativo de decisões em agravos em recurso extraordinário / Victor Benigno Porto. – Brasília, 2025.

146 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho.

1. Inteligência artificial. 2. Modelos de linguagem. 3. Supremo Tribunal Federal. 4. Decisões judiciais. 5. Agravo em recurso extraordinário. 6. Confiabilidade processual. I. Título.

CDD: 340.0285

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

PORTO, Victor Benigno. (2025). Modelos de linguagem grandes e a prática jurídica no STF: estudo comparativo de decisões em agravos em recurso extraordinário. Dissertação de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, p. 146.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

Ao meu orientador, Prof. Wilson, pela confiança depositada. Sua dedicação e conhecimento foram fundamentais para este trabalho.

Ao Prof. Henrique, pelas valiosas contribuições, pelo olhar crítico e construtivo que enriqueceram significativamente este estudo.

À minha esposa, Emiliana, companheira de todas as horas, cujo amor, paciência e apoio incondicional tornaram possível esta jornada. Nossas conversas sobre inteligência artificial enriqueceram minha compreensão e contribuíram para a pesquisa. Sem você ao meu lado, nada disso teria sentido.

À minha filha, Ana Emília, razão maior de todos os meus esforços. Que este seja um exemplo de que os sonhos podem se tornar realidade com dedicação e perseverança.

Aos meus pais, Zilberto e Alcione, e aos meus irmãos, Lara e Ciro, minha base sólida e meu porto seguro. Vocês me ensinaram o valor do conhecimento e sempre acreditaram em mim.

Ao amigo e irmão que a vida me deu, Alberto, pela amizade sincera e pelo apoio constante. Sua presença tornou os momentos difíceis mais leves e os momentos de conquista ainda mais especiais. Obrigado por tudo.

SUMÁRIO

Introdução	9
1. A inteligência artificial no setor público brasileiro e uso da inteligência artificial generativa como suporte à prestação jurisdicional em processos de natureza pública	16
2. Soluções de IA Generativa no âmbito do supremo tribunal federal e o escopo do grupo de pesquisa do projeto de inovação em IA (UNB)	21
3. Comparativo entre as decisões geradas por humanos e IA	26
ARE 1.461.279, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023d)	27
ARE 1.461.323, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023b)	30
ARE 1.461.992, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023f)	33
ARE 1.461.996, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023c)	35
ARE 1.462.401, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023e)	37
ARE 1.463.050, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023g)	38
ARE 1.466.805, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023b)	40
ARE 1.466.876, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), (Brasil, 2023h)	41
ARE 1.466.880, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023i)	43
ARE 1.466.904, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023c)	44
ARE 1.466.907, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2024g)	46
ARE 1.466.910, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023d)	49
ARE 1.466.911, Rel. Min. Nunes Marques (Brasil, 2024f)	51
ARE 1.466.933, Rel. Min. Cristiano Zanin (Brasil, 2023e)	53
ARE 1.466.951, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023a)	54
4. Resultados	56
4.1. Ocorrência de Alucinações	56
4.2. Coincidência com a Conclusão Humana	57
4.3. Incursão Indevida no Mérito Recursal	57
4.4. Adstrição ao padrão de início dos textos	58
4.5. Redação do dispositivo em Terceira Pessoa	59
4.6. Manutenção da Decisão da Instância de Origem	60
4.7. Síntese gráfica das ocorrências	61
Conclusão	64
Referências	67
Anexo – Decisões do STF e Decisões geradas pela inteligência artificial	72
ARE 1.461.279, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	72
ARE 1.461.323, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	77
ARE 1.461.992, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	80
ARE 1.461.996, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	85
ARE 1.462.401, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	90
ARE 1.463.050, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	94
ARE 1.466.805, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	98
ARE 1.466.876, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	104
ARE 1.466.904, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	109
ARE 1.466.907, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	115
ARE 1.466.910, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	120
ARE 1.466.911, Rel. Min. Nunes Marques	124
ARE 1.466.933, Rel. Min. Cristiano Zanin	128
ARE 1.466.880, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	135
ARE 1.466.951, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)	138

Resumo

Este estudo busca avaliar a confiabilidade jurídico-processual de modelos de linguagem grande (LLMs) na redação de minutas de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em agravos em recurso extraordinário (ARE). Vinculado ao Projeto de Inovação em Inteligência Artificial da Universidade de Brasília, o trabalho dialoga com a Estratégia Brasileira de IA (EBIA), o Plano Brasileiro de IA (PBIA) e a agenda do STF na adoção dessa tecnologia. Diante de um cenário, no qual quase metade dos magistrados e servidores já experimentou IAs generativas de texto, é evidente a necessidade de fixação de parâmetros seguros para seu uso no âmbito jurisdicional. Seleccionaram-se quinze AREs recentes, de temas e complexidades variadas. Para cada processo, por meio da utilização do modelo GPT-4o, e sem intervenção humana, gerou-se uma minuta de decisão baseada apenas nas peças dos autos. Os textos foram comparados às decisões originais do STF segundo quatro eixos: (i) fidelidade fática e informacional; (ii) aderência aos filtros recursais e limites cognitivos do ARE; (iii) conformidade do estilo (relatório, fundamentação, dispositivo); e (iv) ocorrência de “alucinações”, entendidas essas como afirmações ou referências inexistentes, imprecisas ou equivocadas. Os resultados são expressivos: alucinações em 80% dos casos; incursão indevida no mérito recursal em 73%; descumprimento do padrão de abertura em 73%; redação do dispositivo em terceira pessoa em 86,7%. Apenas uma das quinze decisões geradas pela máquina (6,7 %) coincidiu integralmente com a conclusão humana, enquanto em 20% das situações a IA simplesmente reiterou, sem crítica, a decisão da instância de origem. Conclui-se que, embora os LLMs extraiam fatos essenciais com razoável precisão, a elevada taxa de erros formais e substantivos inviabiliza seu emprego dissociado da atuação humana na produção de decisões do STF. O trabalho recomenda treinamento direcionado dos modelos para as necessidades da instituição, aprimoramento de *prompts* e revisão mandatória por indivíduos qualificados para se validar o produto gerado pela IA. Tais achados oferecem subsídios empíricos capazes de contribuir para a governança de IA no Poder Judiciário, sinalizando um caminho de integração responsável entre homem, tecnologia e jurisdição.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Modelos de Linguagem Grande; Supremo Tribunal Federal; Decisões judiciais; Confiabilidade processual.

Abstract

This study assesses the legal-procedural reliability of large language models (LLMs) in drafting judicial decisions for the Brazilian Federal Supreme Court (STF) in interlocutory appeals on extraordinary remedies (ARE). Developed within the Artificial Intelligence Innovation Project at the University of Brasília, the research aligns with the Brazilian AI Strategy (EBIA), the Brazilian AI Plan (PBIA), and the STF's institutional agenda on technology adoption. Given the widespread use of generative AI by judges, the study underscores the urgent need to establish secure parameters for its use in adjudication. Fifteen recent AREs were selected, covering a range of topics and complexities. For each case, the GPT-4o model independently generated a draft decision based solely on case records, without human intervention. The outputs were compared to the original STF decisions using four analytical axes: (i) factual and informational accuracy; (ii) adherence to jurisdictional filters and cognitive limits of AREs; (iii) structural conformity (report, reasoning, dispositive); and (iv) presence of hallucinations—defined as non-existent, imprecise, or incorrect statements or references. The findings are notable: hallucinations occurred in 80% of cases; undue engagement with the merits in 73%; non-compliance with the opening format in 73%; and improper dispositive drafting in 86.7%. Only one of the fifteen AI-generated decisions (6.7%) fully matched the human ruling, while in 20% of cases, the AI uncritically echoed the lower court's decision. The study concludes that, although LLMs can identify key facts with reasonable accuracy, their high rate of formal and substantive errors prevents their autonomous use in STF rulings. The paper recommends targeted model training for institutional demands, enhanced prompt engineering, and mandatory review by qualified professionals to validate AI-generated outputs. These empirical findings contribute to discussions on AI governance within the judiciary, indicating a path toward responsible integration between humans, technology, and the law.

Keywords: Artificial Intelligence; Large Language Models; Federal Supreme Court; Judicial Decisions; Procedural Reliability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ARE	Agravo em recurso extraordinário
ARESP	Agravo em recurso especial
CMS	<i>Content management System</i>
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DNNs	<i>Deep Neural Networks</i>
IA	Inteligência artificial
IAG	Inteligência artificial generativa
IBM	International Business Machines Corporation
IOT	<i>Internet of things</i>
LLM	<i>Large Language Model</i>
PLN	Processamento de linguagem natural
RE	Recurso extraordinário
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, a ciência e a Cultura

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa surgiu dentro do Projeto de Inovação em inteligência artificial (IA) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e busca contribuir para o estabelecimento de parâmetros éticos, técnicos e jurídicos para a integração responsável da IA no Poder Judiciário brasileiro, considerando tanto seu potencial transformador quanto os riscos e limitações evidenciados pelos dados empíricos.

Antes da efetiva incursão no tema, cumpre fazer uma breve digressão sobre conceitos que serão úteis para uma melhor compressão do trabalho.

O termo “inteligência artificial” (IA) não é novidade. Essa expressão já é utilizada desde 1950 (Osoba; Welser, 2017) e esse campo enfrentou muitos ciclos de euforia e descrédito¹. O último momento de entusiasmo, antes do atual, ocorreu por volta de 2010 com a introdução da IA preditiva a partir da análise de dados (Mollick, 2024, p. 4). Em seu conceito mais amplo, segundo o Parlamento europeu, pode ser compreendida como o conjunto de tecnologias computacionais capazes de emular processos cognitivos tipicamente humanos, abrangendo capacidades de raciocínio lógico, aprendizagem adaptativa, planejamento estratégico e geração de soluções criativas (Parlamento Europeu, 2020)².

Dentro desse amplo espectro de aplicações da IA relacionado à reprodução de competências humanas, emerge um subconjunto particularmente relevante para a presente pesquisa, qual seja a IA generativa. Essa tecnologia se dedica à produção autônoma de novos conteúdos — textos, imagens, áudios ou códigos — a partir de modelos probabilísticos treinados em grandes corpos de dados.

¹ Conforme explica Lee, a IA mergulhou em um de seus primeiros 'invernos' durante os anos 1970, em razão de estudos defendendo que as redes neurais eram pouco confiáveis e limitadas em seu uso. Além disso, “nas décadas seguintes, as redes neurais desfrutaram de breves períodos de destaque, seguidos por um abandono quase total”. Somente a partir dos anos 2000, diante de pesquisas lideradas por Geoffrey Hinton, nas quais se descobriu “um modo de treinar essas novas camadas em redes neurais de forma eficiente”, houve o ponto de virada que tirou as redes neurais da marginalidade da pesquisa de IA. Essa inovação, renomeada como “aprendizado profundo” e voltada para a solução “problemas do mundo real”, colocou novamente a inteligência artificial em evidência (Lee, 2019, p. 19–21). No mesmo sentido Bashkar e Suleyman, para quem “as redes neurais passaram décadas paradas, sendo criticadas por luminares como Marvin Minsky. Apenas alguns pesquisadores isolados, como Geoffrey Hinton e Yann LeCun, continuaram insistindo em um período no qual a palavra “neural” era tão controversa que os pesquisadores deliberadamente a removiam de seus artigos. Parecia impossível na década de 1990, mas as redes neurais dominaram a IA” (Suleyman; Bhaskar, 2023, p. 176–177).

² Hugo Segundo pondera que “caso se entenda por inteligência a capacidade de resolver problemas, de se adaptar a dificuldades, contornando-as para atingir objetivos predeterminados (que podem ser bastante específicos), tem-se que a inteligência artificial consiste na habilidade de máquinas ou sistemas não vivos desempenharem essa capacidade” (Segundo, 2023, p. 16).

De acordo com Conselho Nacional de Justiça, as inteligências artificiais generativas “possuem como notas características a geração de conteúdo novo (de texto, áudio, imagens e vídeo) em interfaces intuitivas para a interação em linguagem natural e desenvolvidas por meio de recursos intensivos de dados, capacidade computacional e expertise” (Brasil, 2024c, p. 9).

Diferentemente dos sistemas preditivos ou de simples classificação, as arquiteturas generativas (notadamente aquelas baseadas no modelo Transformer (Merritt, 2022; Vaswani et al., 2023) aprendem a partir de diversos exemplos e, com base nisso, sintetizam saídas originais em resposta a *prompts* humanos, incorporando um componente de aleatoriedade³ que explica, ao mesmo tempo, sua criatividade e o risco de erros, também chamados de alucinações (Dell’Acqua et al., 2023; Lee, 2019; Mollick, 2024; Suleyman; Bhaskar, 2023).

A sigla LLM, do inglês *Large Language Model*, se refere a Modelos de Linguagem Grandes⁴, ramo da inteligência artificial projetado para compreender, gerar e manipular dados em linguagem natural. São treinados a partir de vastos conjuntos de dados, sob diversas formas (texto, imagens, vídeos e áudio), extraídos de diversas fontes, como a internet, livros e artigos científicos. Esse treinamento possibilita a identificação de padrões, nuances e estruturas de linguagem, e permite que esses modelos gerem resultados de forma convincente e coerente.

A eficiência dos LLMs, conforme mencionado, está intrinsicamente ligada à utilização de grandes volumes de dados e ao avanço das técnicas de processamento desses pedaços de informação. Por meio de redes neurais profundas (*Deep Neural Networks* - DNNs), esses modelos são treinados para prever o próximo *token*⁵ em sequência com base nos anteriores. Dessa forma, incorporam padrões linguísticos e conhecimentos implícitos contidos nos textos utilizados para seu próprio treinamento.

Por exemplo, imagine-se a frase: “Ana estava com sede, então foi até a cozinha para pegar _____”. Com base nos padrões aprendidos, o modelo de linguagem pode inferir que a palavra mais provável para completar a sentença seja algo como “água”, “um copo” ou

³ Também chamado de estocástico.

⁴ É comum encontrar a nomenclatura “modelos de linguagem em larga escala”.

⁵ De acordo com a empresa OpenAI, “modelos de inteligência artificial que trabalham com texto, como os utilizados em processamento de linguagem natural, fragmentam as informações em partes menores chamadas tokens. Um token é como um pedaço de texto que pode representar uma palavra, parte de uma palavra ou mesmo um único caractere. Por exemplo, a palavra “tokenization” pode ser dividida em dois tokens: “token” e “ization”. Já palavras comuns e curtas, como “the”, são representadas por um único token. É importante entender que os tokens são a base para a compreensão e manipulação do texto pelo modelo. Em termos práticos, cerca de 1 *token* equivale a 4 caracteres ou 0,75 palavras em textos escritos em inglês”. In: (“OpenAI Platform”, 2024)

"suco", pois esses elementos estão associados ao contexto de alguém com sede em um cenário cotidiano. O modelo dificilmente completaria a frase com algo incoerente, como "um martelo" ou "um livro", porque esses itens não fazem sentido no contexto apresentado. Essa análise é realizada por meio de cálculos probabilísticos baseados nos dados disponibilizados ao modelo durante o treinamento.

Esse processo demonstra como os LLMs utilizam o contexto linguístico para prever a próxima palavra ou *token*. Ao compreender o significado implícito dos termos anteriores, a máquina pode selecionar uma resposta que seja lógica e alinhada ao cenário que lhe foi apresentado (contexto). Essa habilidade é fundamental para tarefas como completar frases, gerar textos e até mesmo interpretar nuances contextuais em interações mais complexas.

Essa referida capacidade de previsão está, portanto, diretamente relacionada à habilidade da IA de compreender o contexto de uma mensagem. Assim, se um modelo pode prever com precisão a próxima palavra de uma sentença, ele demonstra uma forma de compreensão implícita do estímulo que foi dado, porém distinta da humana⁶ (Harari, 2024; Mollick, 2024).

Os LLMs são, portanto, um tipo específico de rede neural projetada para o processamento de linguagem natural (PLN). Segundo a empresa International Business Machines Corporation (IBM), o PLN integra a linguística computacional e a modelagem baseada em regras da linguagem humana com técnicas de aprendizado de máquina, aprendizado profundo e modelos estatísticos. Diversos recursos decorrentes do PLN têm aplicação prática, a exemplo de respostas a perguntas, tradução de textos, resumo de documentos, criação de diálogos e muitas outras funções. Essa aptidão para compreender e gerar linguagem natural tem implicações significativas em áreas como atendimento ao cliente, educação, entretenimento e pesquisa acadêmica (IBM, 2024).

Nesse cenário, a tecnologia está se tornando parte essencial da educação e prática jurídica. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco⁷), “juízes, servidores do judiciário, promotores e advogados em todo o mundo começaram a usar *chatbots* baseados em Modelos de Linguagem de Grande Escala para redigir documentos legais, decisões judiciais e elaborar argumentos em audiências judiciais” (Unesco,

⁶ Harari considera que “talvez seja melhor pensar em IA como iniciais de “Inteligência Alienígena”. In: HARARI, 2024, p. 314).

⁷ Siga em inglês para United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

2024a, p. 3). Assim, parece não haver dúvidas de que a integração da IA, no âmbito jurídico, variará amplamente⁸ e é importante que se tenha conhecimento sobre as formas de interação com a tecnologia, bem como seu alcance a fim de que se possa adaptar seu uso às diversas necessidades dos usuários.

Dentro do propósito do presente estudo, pode-se compreender que a IA generativa opera da seguinte forma: o usuário insere um comando ou pergunta (*prompt* ou *input*), e o modelo processa essa entrada utilizando uma rede neural profunda treinada a partir de um amplo conjunto de dados para, então, gerar uma resposta (*output*).

Por meio de mecanismos de atenção, o sistema compreende o contexto da informação e, em seguida, gera uma resposta baseada na entrada de forma não determinística. Isso significa que há um componente estocástico (aleatório) que contribui para a diversidade das respostas. O processo é interativo, permitindo que a ferramenta ajuste suas respostas conforme o *feedback* recebido.

Devido a essa capacidade de criação, os grandes modelos de linguagem podem apresentar, em seus resultados, informações que não estão fundamentadas em dados reais, como a invenção de fatos, confusão de contexto ou criação de personagens fictícios. Esse fenômeno é conhecido como "alucinação" (Mollick, 2024, p. 53; Suleyman; Bhaskar, 2023, p. 320). Essa possibilidade de geração de informações incorretas ou fictícias pode representar desafios relevantes, especialmente em situações de uso que exigem alta precisão e confiabilidade.

Justamente em razão da forma de geração das respostas, o modo de interação com um LLM pode gerar *outputs* significativamente distintos. Por isso, a formulação de um *prompt* deve considerar, além das necessidades específicas do usuário, o conhecimento prévio sobre as limitações da tecnologia. Logo, compreender o funcionamento desses sistemas e utilizar práticas adequadas, as quais devem incluir medidas de checagem e validação das saídas, é imprescindível para se alcançar resultados satisfatórios.

⁸ A inteligência artificial vem sendo implementada em diversas frentes do sistema jurídico, abrangendo desde a rotina dos escritórios advocatícios até as atividades tribunais. Suas aplicações incluem a categorização e monitoramento processual, a condensação e identificação de dados relevantes em documentação jurídica, sistemas de busca especializada em conteúdo jurídico, inclusive precedentes jurisprudenciais, ferramentas de prognóstico decisório, avaliação do rendimento institucional dos órgãos judiciários e plataformas de criação automatizada de peças processuais, como petições, entre outros. Nesse sentido também se orienta o Relatório de Pesquisa sobre o uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024c, p. 13) .

O escopo deste estudo não é, propriamente, a inteligência artificial. Embora o pano de fundo seja esse, o objetivo principal é identificar especificidades em sua utilização por parte dos operadores do direito e da inerente relação dessa ferramenta disruptiva com aqueles sujeitos à “interação com sistemas de inteligência artificial e as disposições jurídicas a eles atinentes” (Segundo, 2023, p. 11).

Assim, em alinhamento com a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), visa-se trazer dados que possam “potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do País, identificando áreas prioritárias nas quais há maior potencial de obtenção de benefícios” (2021, p. 4).

Apesar do potencial transformador dos LLMs, identificaram-se entraves notáveis na busca de se investigar em que medida modelos de linguagem grandes conseguem reproduzir decisões do STF em agravos em recurso extraordinário. Uma análise comparativa entre decisões proferidas por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e textos gerados por modelos de linguagem de IA evidenciou padrões que merecem atenção acadêmica e institucional.

O fenômeno mais expressivo detectado foi a ocorrência de "alucinações" - geração de informações incorretas ou fictícias - nos documentos produzidos por IA. Em 80% dos casos analisados (12 de 15), verificaram-se episódios desse tipo, com destaque para erros como: i) citação equivocada de precedentes; ii) atribuição de itens processuais inexistentes; e iii) uso de súmulas revogadas ou de conteúdo incompatível com a causa. Essas imprecisões fragilizam significativamente a confiabilidade das respostas automatizadas e comprometem a sua utilização como instrumento substitutivo da atividade judicial humana.

Além disso, observou-se que em apenas 6,7% dos casos (1 de 15), a IA chegou à mesma conclusão da decisão humana do STF. A incursão indevida no mérito da causa foi identificada em 73% dos casos analisados (11 de 15), revelando uma tendência preocupante da IA em ultrapassar os limites da cognição própria da via recursal extraordinária.

Outros padrões relevantes relacionam-se à inobservância da forma: 73% dos casos (11 de 15) não seguiram o estilo padrão de início notado nas decisões do STF e 86,7% dos casos (13 de 15), não reproduziram o padrão de primeira pessoa percebido a partir da leitura das decisões elaboradas por humanos no âmbito do STF, enquanto houve a mera manutenção da

decisão da instância de origem em 20% dos casos (3 de 15), sem qualquer adição crítica ou juízo autônomo.

A compreensão dos desafios identificados nesta análise é fundamental para orientar a formulação de políticas públicas, protocolos institucionais e marcos regulatórios que garantam que a adoção da IA no sistema judicial ocorra de forma ética, transparente e alinhada aos princípios constitucionais que regem a administração da justiça no Brasil.

Para atingir os objetivos propostos, este trabalho está estruturado em quatro capítulos principais, além desta introdução e da conclusão.

O primeiro capítulo contextualiza o cenário brasileiro de desenvolvimento e implementação de inteligência artificial no setor público, apresentando as diretrizes estabelecidas pela Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) e pelo Plano Brasileiro de IA (PBIA). Examina-se, ainda, o panorama de utilização da IA generativa como suporte à prestação jurisdicional, com referência a estudos internacionais e à experiência brasileira.

O segundo capítulo aborda especificamente as iniciativas do Supremo Tribunal Federal no campo da IA generativa, incluindo o chamamento público realizado em 2023 e o desenvolvimento da ferramenta MARIA. Apresentam-se, também, o escopo e metodologia do grupo de pesquisa do projeto de inovação em IA da UnB, detalhando as três fases da investigação: formulação de perguntas específicas, reprocessamento em formato de relatório jurídico e análise comparativa das decisões geradas.

O terceiro capítulo constitui o núcleo empírico da pesquisa, apresentando a análise comparativa detalhada entre as decisões elaboradas por ministros do STF e os textos gerados por modelos de linguagem em quinze agravos em recurso extraordinário. Para cada processo analisado, examina-se o contexto processual, a decisão humana, o resultado gerado pela IA e a comparação entre ambos segundo os critérios estabelecidos na metodologia.

O quarto capítulo sistematiza os resultados obtidos, apresentando dados quantitativos e qualitativos sobre os principais padrões identificados: ocorrência de alucinações, coincidência com conclusões humanas, incursão indevida no mérito recursal, aderência aos padrões formais de redação e eventual tendência de reprodução acrítica das decisões das cortes de origem. Inclui-se também uma síntese gráfica das ocorrências para facilitar a visualização dos achados.

Por fim, as considerações finais consolidam as principais descobertas da pesquisa, discutem suas implicações para a governança de IA no Poder Judiciário e oferecem perspectivas para a integração responsável dessas tecnologias na prática jurisdicional, sempre em diálogo com os marcos regulatórios vigentes e as diretrizes estabelecidas pelas políticas públicas brasileiras de inteligência artificial.

1. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA COMO SUPORTE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM PROCESSOS DE NATUREZA PÚBLICA.

A utilização da inteligência artificial em diversos ramos dos setores público e privado é uma realidade. Há, inclusive, estudos que indicam melhora na qualidade e velocidade do trabalho daqueles que incrementam o uso da tecnologia no desempenho de suas atividades (Choi; Monahan; Schwarcz, 2023; Dell’Acqua et al., 2023; Mollick, 2024).

Esse avanço tecnológico é frequentemente associado a uma nova revolução industrial e há autores que consideram que esse fenômeno será maior e mais rápido, pois “enquanto a Revolução Industrial ocorreu durante várias gerações, a revolução da IA terá um grande impacto em uma geração. Isso porque a adoção da IA será acelerada por três catalisadores que não existiam durante a introdução da energia a vapor e da eletricidade” (Lee, 2019, p. 216)⁹.

No Brasil, em relação ao setor público, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, elaborou a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), a qual “assume o papel de nortear as ações do Estado brasileiro em prol do desenvolvimento das ações, em suas várias vertentes, que estimulem a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, bem como, seu uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor” (Brasil, 2021, p. 3) e, conforme já disposto, tem como propósito fomentar o avanço tecnológico e sua aplicação estratégica, bem como promover o desenvolvimento científico e a resolução de questões concretas de relevância nacional, priorizando áreas com maior capacidade de gerar impactos positivos e benefícios significativos.

A EBIA é estruturada em pilares que abrangem diferentes aspectos essenciais para o desenvolvimento e aplicação responsável da tecnologia no país, quais sejam: a) legislação, regulação e uso ético: foca no equilíbrio entre a proteção de direitos das pessoas, a exemplo da

⁹ Os catalisadores descritos pelo autor são: i) replicabilidade praticamente ilimitada dos algoritmos digitais; ii) a criação de uma indústria de capital de risco, inexistente na época das duas primeiras revoluções industriais e iii) a China ostentando a qualidade de *player* ladeando o ocidente (Lee, 2019, p. 216–221).

privacidade e da não-discriminação negativa, e o incentivo à inovação tecnológica, à criação de parâmetros legais para garantir segurança jurídica, destacando a transparência nas decisões automatizadas e o combate a preconceitos que impactam grupos vulneráveis; b) governança de IA: envolve a implementação de mecanismos para prevenir vieses nos algoritmos e nas bases de dados, desde a concepção até o monitoramento contínuo dos sistemas disponibilizados. Inclui princípios como *privacy by design* e *ethics by design*, além de incentivar parcerias público-privadas realizadas sob o influxo dos princípios da Administração Pública; c) aspectos internacionais: estimula a cooperação global e as parcerias entre instituições brasileiras e estrangeiras, especialmente no meio acadêmico; d) qualificações para um futuro digital: ressalta a necessidade de abordagens multidisciplinares e transversais para preparar profissionais para o impacto da IA. Além das áreas de ciência e tecnologia, enfatiza a relevância de ciências sociais e humanas para o desenvolvimento ético e crítico da tecnologia; e) força de trabalho e capacitação: propõe políticas públicas voltadas à formação de novos profissionais em IA, à qualificação de trabalhadores para a adoção da tecnologia em pequenas e médias empresas e à requalificação de quem será impactado por mudanças no mercado de trabalho; f) pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo: prioriza a promoção de avanços científicos e tecnológicos, impulsionando a inovação e o empreendedorismo no setor de IA; g) aplicação nos setores produtivos: explora o papel da IA no aumento da eficiência econômica, considerando o uso de dados, tecnologias como internet das coisas (em inglês, *internet of things*, sigla IoT) e modelos de rastreabilidade, além de destacar a importância de se integrar as soluções tecnológicas ao contexto social e econômico. h) aplicação no poder público: propõe o uso de IA para transformar serviços públicos, ampliando sua eficiência e benefícios para os cidadãos, sem comprometer os princípios de transparência e publicidade; i) segurança pública: utilização de IA para identificar e prevenir crimes, assegurando-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais, em respeito aos direitos constitucionais que garantem a intimidade, a privacidade e a preservação da imagem dos indivíduos no uso dessas tecnologias (Brasil, 2021).

Em 2024 adveio o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), o qual prevê ações estruturantes em quatro eixos, quais sejam: 1) infraestrutura e desenvolvimento de IA; 2) difusão, formação e capacitação em IA; 3) IA para melhoria dos serviços públicos; 4) IA para inovação empresarial; 5) apoio ao processo regulatório e de governança da IA, e busca situar o Brasil na vanguarda do desenvolvimento dessa tecnologia, inclusive por meio do desenvolvimento de modelos avançados de linguagem em português, com dados nacionais que

abarcam a diversidade cultural, social e linguística, brasileira com o fim de fortalecer a soberania nacional em IA (Brasil, 2024d).

O compromisso do Poder Público brasileiro com o desenvolvimento da inteligência artificial, evidenciado pela EBIA e pelo PBIA, reforça a importância do tema e de uma abordagem estruturada e responsável para a aplicação da IA no setor público, bem como em outras áreas estratégicas.

Essas iniciativas não apenas delineiam diretrizes para a regulação e uso ético e consciente da tecnologia, mas também fomentam a promoção da pesquisa, da inovação e do desenvolvimento de soluções que atendam às necessidades concretas do país, considerando sua diversidade cultural e social. Ao estabelecer pilares que abrangem desde a governança e regulamentação até a capacitação de profissionais e a transformação dos serviços públicos, o Brasil se apresenta como um ator potencialmente relevante na construção de um futuro digital pautado por valores republicanos, dentre eles a preservação de direitos fundamentais e o desenvolvimento sustentável.

No que diz respeito à utilização da inteligência artificial generativa no âmbito jurídico, de acordo com a Unesco, há um crescente interesse na adoção de ferramentas dessa natureza por tribunais em nível internacional (Unesco, 2024a).

Em outro estudo, também realizado por essa entidade, o qual abrangeu mais de 36.000 integrantes do sistema judiciário, distribuídos em aproximadamente 160 países, além de se ter reforçado o crescente interesse na adoção de soluções de IA generativa pelas cortes de justiça e se ter considerado fundamental que os agentes que atuam no setor judicial aprimorem suas capacidades para compreender e gerenciar os riscos associados ao seu uso, se constatou que 93% dos operadores do sistema judicial que responderam à pesquisa afirmaram estar familiarizados com a IA e seu funcionamento (Unesco, 2024b).

No caso brasileiro, segundo pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, “praticamente a metade, tanto dos magistrados (49,4%) quanto dos servidores (49,5%), utiliza ou já teve experiência com o uso de IAGs de texto” (Brasil, 2024c, p. 52), tanto em atividades na vida pessoal, quanto em atividades profissionais e acadêmicas. Embora, também de acordo

com o estudo, o uso não seja frequente¹⁰, esses percentuais parecem refletir a popularização da ferramenta nos últimos anos e a importância de debater formas adequadas de sua utilização.

É certo que o Direito, enquanto agente conformador da realidade, bem como outros ramos do conhecimento, deve ser capaz de tutelar as relações advindas das inovações tecnológicas, bem como de se relacionar com elas. A propósito diante da possibilidade de rica “troca de conhecimentos entre especialistas em inteligência artificial, filósofos (voltados à Hermenêutica e à Epistemologia), teóricos da argumentação, cientistas da cognição, neurologistas, psicólogos e neurocientistas. Estão todos às voltas com o fenômeno da cognição e da inteligência (natural ou artificial), com suas repercussões, aplicações e desdobramentos” (Segundo, 2023, p. 10).

De acordo com o repositório da plataforma Sinapses¹¹, hoje são mais de 200 modelos de inteligência artificial em produção em diversos tribunais e órgãos do Poder Judiciário brasileiro, os quais abrangem funcionalidades como classificação de petições, análise de precedentes, verificação de documentos, sugestão de precedentes qualificados, reconhecimento facial, sumarização de documentos, *chatbots*, entre outros. Essas iniciativas estão distribuídas em diversos órgãos, entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, entre outros (Brasil, 2024b).

Em fevereiro de 2025, o Conselho Nacional de Justiça atualizou a Resolução nº 332/2020, a qual, ao dispor acerca de diretrizes sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, estabeleceu os parâmetros iniciais para a sua utilização pelos tribunais brasileiros.

Foi editada a Resolução nº 615/2025, com o objetivo de fixar diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

O uso de IA generativa no setor jurídico brasileiro, portanto, aponta para um cenário de transformação, o qual demanda compromisso com o desenvolvimento tecnológico alinhado

¹⁰ De acordo com o documento, “a maioria (entre 75% e 80%) utiliza-as rara ou eventualmente”. In: (Brasil, 2024c, p. 52)

¹¹ Solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 19 de maio de 2025.

aos valores constitucionais, de modo a se assegurar que essa inovação não apenas potencialize a eficiência e a acessibilidade dos serviços, mas também respeite e proteja os direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), um dos Tribunais pioneiros no uso de Inteligência artificial (Brasil, 2024e), também apresentou projetos, os quais serviram de inspiração para o desenvolvimento do presente trabalho e serão abordados em capítulo próprio.

2. SOLUÇÕES DE IA GENERATIVA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ESCOPO DO GRUPO DE PESQUISA DO PROJETO DE INOVAÇÃO EM IA (UNB)

Em 7 de novembro de 2023, O Supremo Tribunal Federal publicou o “Edital de chamamento público para conhecer protótipos de soluções de inteligência artificial que permitam resumir processos judiciais, preservando suas informações principais” (Brasil, 2023a), o qual teve por objetivo viabilizar a “participação de interessados no desenvolvimento de protótipos de soluções de inteligência artificial generativa para criação de sumários automatizados em contexto jurídico no âmbito do STF” (Brasil, 2023a).

A Suprema corte disponibilizou aos participantes um conjunto de dados contendo peças processuais de processos públicos, pertencentes às classes processuais Recurso Extraordinário (RE) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE). Os documentos, já acessíveis a todos os cidadãos por meio de consulta pública no Portal do Tribunal, foram fornecidos em formato “.pdf”, juntamente com um conjunto mínimo de informações obrigatórias para a elaboração do sumário proposto.

Em 22 de abril de 2024 foi divulgado o Relatório Geral do Chamamento Público 1/2023, o qual “possibilitou ao STF conhecer, em breve espaço de tempo, diversas soluções para a criação de sumários automatizados de processos judiciais que poderiam ser desenvolvidas de imediato, utilizando o “estado da arte” das tecnologias relacionadas à IA generativa” (Brasil, 2024e), tendo a Corte concluído pela possibilidade de implementação de uma ferramenta de IA generativa para elaboração de minutas de relatórios no Tribunal.

Em dezembro de 2024, o STF lançou a ferramenta MARIA, acrônimo para “Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial”, baseada no sistema Galileu, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT/RS) (Brasil, 2024h), com o objetivo de remodelar a produção de conteúdo no Tribunal. Em um primeiro momento, “a ferramenta contará com três funcionalidades: elaboração de resumos de votos, elaboração de relatórios em processos recursais e análise inicial de processos da classe Reclamações (RCLs). Todas elas foram pensadas para auxiliar o trabalho de ministros, servidores e colaboradores no âmbito do Tribunal” (Brasil, 2025).

Evidencia-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal tem demonstrado significativo empenho no estudo voltado à implementação de tecnologias de inteligência artificial generativa em seus procedimentos internos.

A Universidade de Brasília, a seu turno, por meio da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas, desenvolve o projeto de inovação em IA (Brasil, 2024i), grupo de pesquisa que busca compreender como a inteligência artificial pode ser útil na elaboração de relatórios de decisões judiciais, amparando o desenvolvimento de produtos inovadores sem deixar de lado a segurança e o alinhamento ético no desenvolvimento de aplicações jurídicas com IA.

Ao longo do ano de 2024 esse grupo de pesquisa estabeleceu o objetivo de saber se seria possível a um sistema de inteligência artificial elaborar relatórios que seriam utilizados em decisões judiciais dentro das classes processuais recurso extraordinário (RE) e agravo em recurso extraordinário (ARE) e, assim, facilitar o dia a dia do trabalho no Supremo Tribunal Federal, permitindo-se àqueles que lidam com essas classes de processos que chegam à Suprema Corte realizar o seu trabalho de forma mais eficiente.

Nas atividades de pesquisa, foi estabelecida a seguinte ordem de trabalho, subdividida em três fases: na primeira, formularam-se uma série de perguntas¹², por meio de

¹² Lista de perguntas:

- a. Qual recurso está sendo julgado (recurso extraordinário ou agravo em recurso extraordinário)?
- b. Qual órgão julgador proferiu o acórdão recorrido? Cite a turma e o nome do tribunal.
- c. Houve reforma ou confirmação de decisão anterior?
- d. O acórdão recorrido foi proferido por unanimidade de votos ou por maioria?
- e. Quais são os fundamentos apresentados pelo relator?
- f. Qual é a transcrição literal da ementa? Saiba que a ementa é um pequeno texto que tem início em caixa alta e geralmente tem uma série de tópicos. O parágrafo seguinte tem início com "Vistos, relatados (...)" e não deve ser transcrito.
- g. Qual foi o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (admissão ou inadmissão) e quais os seus fundamentos? Liste todos os fundamentos sem perder nenhum detalhe. Além disso, transcreva a parte dispositiva (ou a conclusão).
- h. O recurso extraordinário foi interposto com fundamento em qual dispositivo constitucional (art. 102, III, a, b, c ou d, da CF)?
- i. Quais os dispositivos indicados como violados e quais os argumentos relevantes do recurso?
- j. Quais os pedidos formulados no recurso?
- k. Há contrarrazões?
- l. Quais são os argumentos relevantes do recurso?
- m. Há um título específico de demonstração de repercussão geral? Se sim, o texto desse título de demonstração especifica quais seriam as circunstâncias concretas que fariam incidir a repercussão geral para além de alegações genéricas dos seguintes aspectos: econômico, político, social ou jurídico? Na argumentação, é mencionado algum tema de repercussão geral, precedente ou causa de repercussão geral presumida? Responda sem perder nenhum detalhe.
- n. Há demonstração do prequestionamento explícito? Se sim, qual é o prequestionamento feito?

*prompt*¹³ específico¹⁴, as quais foram vinculadas a determinadas peças processuais. Para processar cada uma dessas perguntas empregou-se o modelo GPT-4o mini (OpenAI, 2024a), o qual foi considerado suficiente para tarefas granulares que operavam tendo como escopo somente uma peça processual; na segunda, se realizou o reprocessamento da listagem das respostas às perguntas anteriormente definidas, de modo que a linguagem se aproximasse a um relatório jurídico; na terceira, se buscou comparar o texto gerado por IA (revistas por humanos a partir de relatório feito por diversos modelos, incluindo GPT-4o (OpenAI, 2024) e Sonnet 3.5 (Anthropic, 2024), em cada processo, com as decisões dadas pelo STF aos respectivos casos concretos.

O foco do presente trabalho se dá sobre a terceira fase da pesquisa, porém, se mostra relevante para a compreensão do conteúdo uma breve referência às fases antecedentes, conforme se fará a seguir.

No começo das atividades, as respostas do modelo da empresa OpenAI (GPT 4o mini), de forma geral, apresentaram ótimo desempenho nas tarefas de resumo de peças processuais isoladamente, entre outras consultas com domínio bem definido, contudo, no desenvolvimento da segunda fase, qual seja a análise de fragmentos de diversas peças processuais, a IA apresentou dificuldade para identificar as vozes (recorrente, recorrido e órgão julgador), bem como para identificar as referências e diálogos necessários entre as peças processuais (exemplo recurso extraordinário e acórdão recorrido). Era como se a IA apresentasse uma tendência de construir uma narrativa coerente das informações que lhe foram disponibilizadas e evitasse identificar os pontos de fricção entre elas.

Os resultados não foram satisfatórios, o que foi revertido somente a partir da abordagem do problema ao estilo de cadeia de pensamento¹⁵ (OpenAI, 2024b), por meio do uso do modelo o1 da OpenAI (OpenAI, 2024c).

¹³ São as entradas usadas para interagir com modelos de IA generativa, como o ChatGPT, permitindo diálogo com modelos de linguagem de grande escala. Os *outputs* utilizados na terceira fase estão nos anexos deste trabalho.

¹⁴ O prompt aplicado recursivamente à lista de perguntas anteriormente listada tinha o seguinte teor em novembro de 2024: “Seu objetivo é responder as seguintes perguntas sobre o processo a seguir. Em suas respostas, transcreva também literalmente o texto de cada pergunta, incluindo a referência à identificação da pergunta (exemplo: “a.”, “b.”, etc). Nunca renumere suas respostas mantendo como referência somente a letra correspondente a cada pergunta”.

¹⁵ De acordo com a empresa OpenAI, trata-se de uma técnica utilizada em modelos de linguagem em larga escala que induz o modelo a explicitar os passos intermediários do raciocínio antes de fornecer uma resposta final. Essa abordagem permite à IA “pensar antes de responder” e visa melhorar a coerência lógica e a precisão das respostas, especialmente em tarefas que envolvem raciocínio complexo.

Para ampliar o processo em escala, elaborou-se um terceiro *prompt*¹⁶, com o objetivo de comparar a minuta de relatório gerada pela IA com a decisão real proferida em cada caso. Cada relatório comparativo passou por revisão humana, e os anexos foram arquivados em ambiente colaborativo, no aplicativo Teams (Microsoft, 2025).

Nessa etapa, além de se estabelecer a base de dados dos processos e de estruturá-la, criou-se outro ambiente colaborativo que permitisse aos pesquisadores trabalharem de forma síncrona e assíncrona. Nesse ponto, utilizou-se uma instância do aplicativo Blue (Bloo Inc, 2025), um tipo de ferramenta de gerenciamento de conteúdo (sigla em inglês CMS¹⁷) usado para criar, organizar e modificar conteúdo digital sem a necessidade de conhecimento técnico avançado, com interface de kanban¹⁸. As atividades de pesquisa abrangeram o desenvolvimento de *prompts*, o que ensejou a organização de uma biblioteca desses *inputs* a qual serviu de referência para os estudos.

Dentro da interface do apontado aplicativo, os documentos objeto de estudo foram organizados da seguinte forma: foram nomeadas pastas de trabalho contendo a classe e o número do processo, bem como a referência ao modelo de linguagem utilizado em sua elaboração.

Em cada pasta, foram referenciadas as bases de dados das quais cada documento dependeu, incluindo a fonte de dados com os arquivos que alimentam o sistema e as bases de *prompts* utilizados em cada uma das fases da pesquisa acima mencionada: 1) geração das consultas a cada arquivo (utilizando GPT-4o mini); 2) consolidação das respostas em um relatório jurídico (utilizando o modelo de linguagem disponibilizado pela OpenAI, ChatGPT, versão o1); e 3) comparação do texto gerado por IA com as decisões proferidas pelo STF sem o auxílio dessa tecnologia.

Na terceira fase, foram comparados os textos de 66 (sessenta e seis) processos¹⁹. Cada conjunto de decisões (elaborada pela IA e por humanos) foi examinado pelo grupo de

¹⁶ “Transcreva em pares as passagens dos parágrafos semelhantes entre os textos do STF (que é a decisão real dada ao caso pelo tribunal) e da IA (que é uma minuta de decisão feita com inteligência artificial). Ao final, elabore um relatório detalhado indicando onde os documentos convergem e divergem. Por fim, indique se os textos chegaram a conclusões semelhantes e quais fundamentos adotaram para isso”.

¹⁷ Content management System.

¹⁸ Método visual para organizar e gerenciar trabalho que utiliza cartões dispostos em colunas representando diferentes etapas de um fluxo de trabalho (por exemplo, "a fazer", "em progresso", "concluído").

¹⁹ ARE 1.018.459; ARE 1.301.043; ARE 1.436.122; ARE 1.460.792; ARE 1.460.807; ARE 1.460.862; ARE 1.461.006; ARE 1.461.029; ARE 1.461.056; ARE 1.461.092; ARE 1.461.093; ARE 1.461.094; ARE 1.461.117; ARE 1.461.120; ARE 1.461.123; ARE 1.461.125; ARE 1.461.131; ARE 1.461.135; ARE 1.461.136; ARE

pesquisa. Os parâmetros de comparação adotados adstringiram-se à forma de apresentação do texto e à confiabilidade do texto à luz dos documentos existentes no processo. Pretendeu-se avaliar se a inteligência artificial pode efetivamente auxiliar o trabalho humano na análise de processos.

Sob a responsabilidade do autor deste trabalho, ficaram os seguintes agravos em recurso extraordinário: ARE 1.461.279; ARE 1.461.323; ARE 1.461.992; ARE 1.461.996; ARE 1.462.401; ARE 1.463.050; ARE 1.466.805; ARE 1.466.876; ARE 1.466.904; ARE 1.466.907; ARE 1.466.910; ARE 1.466.911; ARE 1.466.933; ARE 1.466.880; ARE 1.466.951.

Para checagem entre os produtos, gerados por humanos e por máquina, tomaram-se como paradigma as decisões constantes de cada processo em razão de já terem sido publicadas e de sua realização ter ocorrido por meio de análise humana.

Cabe esclarecer que não é objeto do presente estudo incursão sobre teoria da decisão judicial ou da linguagem. Nesta pesquisa se pretende realizar a comparação, segundo os parâmetros a seguir dispostos, entre os resultados obtidos pela IA tomando-se como referência as decisões elaboradas por humanos e previamente publicadas em processos judiciais existentes.

1.461.137; ARE 1.461.149; ARE 1.461.172; ARE 1.461.261; ARE 1.461.262; ARE 1.461.265; ARE 1.461.266; ARE 1.461.278; ARE 1.461.279; ARE 1.461.280; ARE 1.461.295; ARE 1.461.298; ARE 1.461.299; ARE 1.461.323; ARE 1.461.325; ARE 1.461.362; ARE 1.461.388; ARE 1.461.389; ARE 1.461.413; ARE 1.461.419; ARE 1.461.428; ARE 1.461.490; ARE 1.461.524; ARE 1.461.560; ARE 1.461.626; ARE 1.461.649; ARE 1.461.869; ARE 1.461.874; ARE 1.461.935; ARE 1.461.939; ARE 1.461.945; ARE 1.461.988; ARE 1.461.992; ARE 1.461.995; ARE 1.461.999; ARE 1.461.996; ARE 1.462.401; ARE 1.463.050; ARE 1.466.805; ARE 1.466.876; ARE 1.466.904; ARE 1.466.907; ARE 1.466.910; ARE 1.466.911; ARE 1.466.933; ARE 1.466.880; ARE 1.466.951.

3. COMPARATIVO ENTRE AS DECISÕES GERADAS POR HUMANOS E IA

Para realizar a comparação, utilizou-se a técnica documental, com análise qualitativa das decisões judiciais proferidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em face de decisões elaboradas por ferramenta de inteligência artificial generativa.

Foram analisados quinze casos concretos, todos oriundos de agravos em recurso extraordinário (ARE)²⁰, abrangendo diversos ramos do direito. As decisões judiciais utilizadas foram escolhidas a partir de critérios preestabelecidos, quais sejam: a) decisões recentes, proferidas por Ministros do STF, em sua maioria da Presidência da Suprema Corte; b) diversidade temática; c) decisões com diferentes níveis de complexidade jurídica, envolvendo aspectos de admissibilidade, mérito e procedimentos específicos, com o objetivo de ampliar o alcance analítico da pesquisa.

As decisões da inteligência artificial foram produzidas por meio de modelo de linguagem generativa²¹, utilizando-se como entrada, além do *prompt* anteriormente descrito, informações extraídas diretamente das peças processuais originais, incluindo decisões de instâncias inferiores e recursos extraordinários submetidos ao STF.

A máquina não recebeu treinamento específico prévio quanto ao estilo de redação adotado no STF, permitindo-se a verificação da capacidade autônoma da IA em replicar ou adaptar o próprio padrão decisório.

As decisões humanas e artificiais foram comparadas levando-se em conta: a) forma de elaboração das decisões: presença ou ausência dos elementos típicos das decisões monocráticas e colegiadas do STF (forma de início dos textos, subdivisão em relatório, fundamentação e dispositivo); b) precisão e coerência da extração dos fatos processuais: identificação correta dos fatos relevantes, argumentos das partes e dispositivos constitucionais discutidos; c) aderência às normas e técnicas processuais: respeito às limitações cognitivas próprias da via processual utilizada (a exemplo da inviabilidade do revolvimento fático-probatório em recurso extraordinário); d) fundamentação jurídica; e) consistência e coerência interna da decisão: existência de contradições ou equívocos no raciocínio apresentado;

²⁰ Terminologia adotada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

²¹ Modelo o1 da empresa OpenAI.

f) ocorrências de "alucinações" pela inteligência artificial: identificação de erros de citação, referências equivocadas ou inclusão de elementos não existentes nos autos.

Após aplicação dos critérios comparativos às decisões humanas e artificiais, foi elaborada uma síntese analítica dos resultados, na qual se buscou destacar convergências, divergências e limitações encontradas nas decisões geradas pela inteligência artificial em comparação com as decisões no âmbito do STF.

Como limitação metodológica, destacam-se: i) a utilização restrita de apenas um modelo de linguagem de inteligência artificial generativa; ii) possíveis barreiras técnicas inerentes à própria tecnologia de geração textual utilizada (alucinações e erros de coerência); iii) ausência de intervenção humana em ajustes ou refinamento na estruturação das decisões elaboradas pela máquina, em razão de ter se buscado avaliar, também, a capacidade autônoma da IA; iv) reduzido número de processos analisados.

Foram selecionados quinze processos judiciais representativos para se ilustrar concretamente a atuação da inteligência artificial generativa diante de questões jurídicas complexas, proporcionando uma visão abrangente da capacidade da ferramenta frente à diversidade temática e às diferentes exigências jurídicas observadas nas decisões analisadas.

Em cada processo analisado, se buscou descrever o contexto processual original, resumir a decisão elaborada por humanos e analisar o resultado gerado pela IA, comparando-se ambas quanto a aspectos relacionados à formatação de início do texto, precisão na extração de informações processuais, fundamentação jurídica, análise do mérito recursal, redação do dispositivo e ocorrência, ou não, de alucinações.

Consideradas as particularidades metodológicas apresentadas, bem como esclarecidos o contexto e os critérios aplicados na análise comparativa, passa-se agora ao estudo proposto.

ARE 1.461.279, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023d)

Na origem, tratou-se de um processo de natureza penal, no qual houve sentença condenado o réu à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado art. 299 do Código Penal.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu provimento à irresignação do Ministério Público e negou ao recurso da defesa. Ao final, o réu foi condenado à pena total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial aberto; 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de detenção em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, em razão da prática dos crimes tipificados nos arts. 312, §1º, 347, parágrafo único, do Código Penal e 16, parágrafo único, I, da Lei nº 10.826/03. O acórdão foi mantido em embargos de declaração.

Inconformado, o condenado interpôs recurso extraordinário no qual alegou violação ao art. 5º da Constituição Federal (nulidade em razão de suposto vício na intimação da defesa para julgamento dos embargos de declaração) e postulou a declaração de nulidade do feito a partir da juntada dos aludidos embargos. O recurso extraordinário não foi admitido pelo Tribunal local em razão do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal e sobreveio o agravo em recurso extraordinário, o qual teve o seguimento negado com base no art. 13, V, c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Na decisão elaborada por humanos, o Supremo Tribunal Federal cingiu-se a fazer breve relato acerca do contexto processual e identificou: a) o fundamento da interposição do recurso ordinário (art. 102, III, “a”, da Constituição Federal); b) o acórdão do Tribunal de origem (a ementa foi transcrita); e c) a causa de pedir recursal (suposta violação ao art. 5º da CRFB) e, como razão de decidir, reconheceu a deficiência na fundamentação do tópico de repercussão geral, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso (BRASIL, 2007). De acordo com a Corte, “a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” e, em razão disso, negou seguimento ao recurso.

No documento elaborado por meio da IA, o relatório seguiu a forma usual dos documentos elaborados por humanos em decisões monocráticas proferidas no âmbito do STF (iniciou com a expressão “trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto (...)”) e fez-se um apanhado dos elementos fático-processuais relevantes.

Não houve a transcrição da ementa do acórdão recorrido, embora se tenha informado que a decisão fora unânime²². Além disso, descreveu-se, ainda que sucintamente, a

²² No processo penal, essa informação é relevante, pois em caso de acórdão não unânime e desfavorável ao réu, deve-se investigar a possibilidade de manejo de embargos infringentes ou de nulidade, consoante dispõe o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Por oportuno, transcreve-se a redação do dispositivo: “quando não

tipificação das condutas penais imputadas ao réu, a forma de sua prática e foi feita referência em maior grau de detalhe à causa de pedir recursal, quando comparada à decisão elaborada por humanos (alegada nulidade processual diante de “cerceamento de defesa, em razão da ausência de cadastramento da defensora nos autos e da falta de publicação e intimação acerca do julgamento dos embargos de declaração”), embora com incorreta indicação de um dos dispositivos constitucionais considerados violados (art. 59 da CRFB)²³. O erro sobre ou a indicação incorreta de dado extraído indica situação de alucinação, conforme já disposto.

Ainda, o modelo de linguagem fez referência à decisão de admissibilidade, ao seu fundamento²⁴ e às razões do agravo em recurso extraordinário.

Houve a afirmação categórica pela máquina de que “não há menção nos autos acerca de contrarrazões ao recurso extraordinário ou ao agravo”. Contudo, há, nos autos originais, a peça de contrarrazões elaborada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Sobre a construção da fundamentação da decisão, a máquina destacou esse trecho no *output*, por meio da expressão “**Decisão**”.

A inteligência artificial considerou que a defesa teria apontado “como violado o artigo 59 da Constituição Federal, que trata do processo legislativo, não guardando pertinência com as alegações de cerceamento de defesa”. Cuida-se, conforme já mencionado, de alucinação, pois embora a conclusão seja correta, a premissa não o é, uma vez que na peça de recurso extraordinário não há menção ao referido artigo, mas, sim, ao art. 5º, da Constituição Federal.

Ademais, na minuta gerada, o computador realizou incursão sobre o mérito recursal ao afirmar que “o princípio processual da *pas de nullité sans grief* estabelece que não há

for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”. A ausência de interposição desse recurso torna incognoscível o recurso extraordinário, nos termos do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

²³ A inteligência artificial indicou que a parte recorrente construiu sua argumentação à luz do art. 59 da Constituição Federal, o qual dispõe: “os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los”; enquanto na petição do recurso extraordinário, utilizou-se o art. 5º da Constituição Federal.

²⁴ No ponto, é válido observar a correta indicação do fundamento adotado pelo Tribunal local, qual seja o enunciado 284 da Súmula do STF.

nulidade sem a comprovação de prejuízo. Não há nos autos indicação de que a ausência de intimação influenciou no resultado do julgamento ou impossibilitou a atuação efetiva da defesa” e, posteriormente, retoma a análise acerca dos pressupostos recursais para concluir pela “deficiência na fundamentação do recurso extraordinário”, o precedente invocado para robustecer a fundamentação foi o “ARE 1.354.086 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14/06/2022”. Ocorre que o referido processo é de relatoria do Min. Luiz Fux, então Presidente, e publicado em 10/2/2022 (Brasil, 2022). Trata-se, portanto, de alucinação.

No dispositivo, a redação foi em primeira pessoa e, diferentemente da decisão humana que negou seguimento ao recurso por deficiência na elaboração do tópico de repercussão geral, a inteligência artificial elaborou sugestão de negar provimento em razão do óbice sumular previsto no enunciado 284 da Súmula do STF, conforme disposto na decisão de admissibilidade, e afirmou não se ter “configurado o cerceamento de defesa, uma vez que não se demonstrou prejuízo concreto, observando-se o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo”, ou seja, a um só tempo aponta óbice que inviabiliza o conhecimento do recurso e conhece o mérito recursal.

Ao listar as fontes consultadas, a máquina, fez, novamente, menção equivocada sobre o “Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.354.086 (ARE 1.354.086 AgR), Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 6 de junho de 2022, DJe 14/06/2022”²⁵.

ARE 1.461.323, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (BRASIL, 2023b)

No bojo de ação penal, a recorrente foi absolvida sumariamente em relação à imputação do crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a sentença absolutória e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau. Irresignada, a ré interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, “a” da CRFB, no qual se alegou violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, o qual foi inadmitido na origem.

²⁵ Entende-se se cuidar de novo erro, pois já que a geração do texto ocorre de modo estocástico, houve nova imprecisão protagonizada pela máquina. Conforme já descrito, o referido processo é de relatoria do Min. Luiz Fux, então Presidente, e publicado em 10/2/2022.

A decisão de admissibilidade apontou que “não foi alegada e demonstrada a repercussão geral das questões constitucionais”.

Foi interposto agravo em recurso extraordinário e, em decisão monocrática, o então Ministro Presidente do STF negou seguimento à irresignação da recorrente, com fundamento no art. 13, V, c, do RISTF.

Na decisão elaborada por humanos, no relatório, não foi feita referência ao ocorrido no processo, tendo a Suprema Corte se limitado a afirmar que “[t]rata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário”.

O fundamento da negativa de seguimento foi a inexistência, na petição de recurso extraordinário, de “tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso”.

Do ponto de vista formal, o relatório gerado pela IA fugiu do padrão usual de início verificado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode perceber a partir da leitura das primeiras linhas, pois iniciou com a expressão “[e]ste relatório tem por objetivo analisar o caso em que se discute (...)”. Além disso, o texto é construído a partir de síntese dos fatos processuais reputados relevantes pelo modelo de linguagem, em discurso narrativo, sem que seja possível vislumbrar o direcionamento do texto à luz do relevante para a solução da controvérsia.

A máquina resumiu o conteúdo do acórdão do tribunal de origem e a respectiva razão de decidir, bem como indicou o órgão julgador e se a votação foi unânime, ou não, informação, como vista, relevante em processos de natureza penal; sintetizou o conteúdo do recurso extraordinário e da causa de pedir recursal, com referência a elementos informativos da redação da peça processual e, também, fez referência ao conteúdo da decisão de admissibilidade aduzindo os fundamentos adotados pelo tribunal local.

Ao dispor acerca da interposição da peça de agravo em recurso extraordinário, a IA entendeu que “a recorrente interpôs agravo de instrumento” e apontou a ausência de “apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público”.

Na proposição de minuta de decisão, não houve destaque indicativo de que se cuidaria de sugestão de fundamentação. Para a solução da controvérsia, o modelo de linguagem

aludiu ao conteúdo da decisão de admissibilidade e chancelou o entendimento adotado pelo tribunal local. Mencionou que:

(...) a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário foi correta, uma vez que a recorrente não atendeu ao requisito de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Ademais, a pretensão recursal esbarra em óbices processuais que impedem o seu conhecimento. Consequentemente, não há fundamento jurídico para acolher o agravo interposto, devendo ser mantida a decisão recorrida.

É possível observar que o documento elaborado sem a intervenção humana foi mais minudente do que aquele elaborado por seres humanos.

Todavia, nota-se que, na transcrição de certos elementos constantes das peças processuais, a exemplo do número do processo cuja coisa julgada formada a parte recorrente entende violada, houve divergência.

No documento original do recurso extraordinário, o processo é 0030962-31.2015.8.26.0050, enquanto a IA apresentou o nº 0030962-31.2015.8.26.005; além disso, a máquina mencionou que “a recorrente interpôs agravo de instrumento”, quando, em verdade, o instrumento utilizado foi o agravo em recurso extraordinário²⁶; houve, também, menção ao “RE 584608 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12/08/2011”. O referido precedente foi julgado em 4/12/2008 pelo órgão Plenário do Supremo Tribunal Federal e é de relatoria da Ministra Ellen Gracie. Trata-se, portanto de episódio de alucinação.

De outro lado, não houve equívoco em relação aos demais elementos extraídos e introduzidos no texto gerado pelo computador.

No que diz respeito ao conteúdo da fundamentação da decisão, enquanto, no documento elaborado por humanos, conforme dito, se consignou apenas a deficiência na elaboração de tópico de repercussão geral. A IA, por sua vez, em discurso na terceira pessoa, apontou duplo fundamento: a) deficiência no tópico da repercussão geral; e b) impossibilidade de revolvimento da moldura fática, conforme enunciado 279 da Súmula do STF.

²⁶ Cabe referir que, a partir de consulta processual, dentro da peça de agravo em recurso extraordinário, a parte recorrente equivocadamente nomeia a irrisignação de “agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário” e, mais à frente, apresenta “razões de agravo em recurso extraordinário”. A inteligência artificial entendeu que se cuidava de agravo de instrumento, recurso cujas hipóteses de cabimento são diversas, razão pela qual se compreende tratar-se de hipótese de alucinação.

Ainda, além de não sugerir dispositivo, mas apenas “conclusão”, o modelo de linguagem acresceu o óbice previsto no enunciado 279 da Súmula do STF.

Nas fontes consultadas, houve, novamente, a indicação equivocada do "RE 584608 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12/08/2011”.

ARE 1.461.992, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023f)

O tema de fundo versa sobre a legalidade de diligência policial que culminou na apreensão de substâncias entorpecentes e de arma de fogo, o que deu ensejo à posterior condenação do então recorrente, a qual foi mantida em sede apelação.

No recurso extraordinário interposto, a defesa alegou violação ao art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal. No juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento acerca do argumento relativo ao art. 5º, XI, da Constituição e inadmitiu o recurso em relação às demais razões do recorrente “com base em entendimento jurisprudencial”.

Na decisão elaborada por humanos, no relatório, fez-se alusão ao substrato constitucional para a interposição do recurso extraordinário (art. 102, III, a), se transcreveu a ementa do acórdão recorrido na origem e se indicou os dispositivos constitucionais reputados violados pela parte recorrente.

Na fundamentação, o Supremo Tribunal Federal: i) optou por não conhecer do recurso, pois “a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral”; e ii) registrou que “para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF”.

Por meio de decisão monocrática, o Ministro Presidente negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 13, V, c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a decisão gerada pelo modelo de linguagem, o relatório não considerou a forma usualmente verificada em decisões do Supremo Tribunal federal, pois, iniciou com “este relatório analisa os procedimentos (...)”.

No texto, máquina buscou contextualizar a causa a partir do recurso de apelação e do respectivo acórdão. Foi feita referência à ementa do acórdão recorrido e à descrição do voto do Relator no Tribunal local.

Acerca do recurso extraordinário, foram descritos os dispositivos constitucionais violados, a jurisprudência aplicável e os argumentos do recorrente. A sequência textual iniciou com introdução sobre o objeto do recurso, seguida pelo desenvolvimento dos argumentos principais e finalizou com a conclusão sobre o desfecho do caso.

Sob o ponto de vista formal, o relatório e sugestão de minuta elaborados pela máquina, sem auxílio humano, não seguiram o padrão de início constatado nas decisões unipessoais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa oportunidade, a IA formulou descrição do que aconteceu no processo, mais resumindo o ocorrido dentro da dinâmica processual do que descrevendo os aspectos processualmente relevantes para a solução da controvérsia levada ao STF.

Ao enfrentar o mérito da discussão, a inteligência artificial realizou análise ampla e introduziu na fundamentação elementos que parecem complementar os fundamentos do acórdão recorrido, conforme se pode perceber a partir do seguinte trecho:

No presente caso, tratava-se de crime permanente, uma vez que o tráfico de drogas, pela sua natureza contínua, permite a caracterização de flagrante delito a qualquer momento em que o agente esteja de posse do entorpecente destinado ao comércio ilegal. (...)

Diante do exposto, conclui-se que a atuação dos policiais foi legítima e embasada em fundadas razões. Não houve violação ao direito constitucional de inviolabilidade de domicílio, tampouco ilicitude das provas obtidas. A condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra-se devidamente fundamentada e amparada em provas consistentes. Portanto, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, observando-se os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

A conclusão a que chegou a IA divergiu da adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dentro da técnica processual, a profundidade da cognição realizada pelo computador não se mostrou compatível com a via processual eleita, pois no bojo do recurso extraordinário não se admite o exame de fatos e provas.

Além disso, a inteligência artificial indicou como uma de suas fontes o “RE 603.616/RO, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 05/11/2009, DJe 05/02/2010”. Ocorre que o referido precedente é de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi julgado em 5/11/2015

e o acórdão publicado em 10/5/2016 (BRASIL, 2016). Registra-se, portanto, episódio de alucinação.

No dispositivo, a redação foi em terceira pessoa e não houve proposição sobre o provimento, ou não do recurso. A decisão elaborada pelo computador apenas contou com uma conclusão no sentido da ausência de “violação ao direito constitucional de inviolabilidade de domicílio, tampouco ilicitude das provas obtidas”, em manifesta análise do mérito recursal.

ARE 1.461.996, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (BRASIL, 2023c)

Na origem, o recorrente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença foi mantida em sede de apelação e o réu interpôs, além do recurso especial, recurso extraordinário entendendo violado o art. 5º, LIV, LV, LVI da Constituição Federal.

O recurso extraordinário foi inadmitido na origem com base no enunciado 279 da Súmula do STF e o agravo em recurso extraordinário teve o seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 13, V, c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão elaborada por humanos, houve a menção ao recurso extraordinário com agravo, a transcrição da ementa do acórdão recorrido e a menção aos dispositivos entendidos como violados pelo recorrente, no recurso especial.

Na fundamentação, houve aplicação do tema 660 da repercussão geral e do óbice do Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a decisão gerada pelo modelo de linguagem, o relatório não considerou a forma usualmente verificada em decisões do Supremo Tribunal federal, pois, além de a máquina atribuir um título ao documento: “**Análise Jurídica do Recurso de Apelação e Recursos Subsequentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais**”, iniciou com “este relatório tem por objetivo analisar (...)”.

Os fatos processuais foram descritos no texto de forma escoreita.

A ementa do acórdão recorrido foi corretamente indicada. De igual forma, os dados do recurso extraordinário relativos ao fundamento da interposição, dispositivos reputados violados, causa de pedir e pedido recursal foram corretamente extraídos.

A inteligência artificial também aduziu corretamente as razões de decidir sobre a inadmissibilidade do recurso pelo tribunal de origem e do agravo em recurso extraordinário interposto em face da inadmissibilidade.

Na fundamentação elaborada, a máquina adentrou o mérito da controvérsia ao dispor que a “preservação da cadeia de custódia das provas foi adequadamente demonstrada, evidenciando que as etapas de coleta e armazenamento das evidências foram sucessivas e identificadas, garantindo a autenticidade e confiabilidade necessárias”, bem como que a “materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restaram comprovadas, não havendo dúvidas quanto à prática delituosa”. Ainda, apontou, na fundamentação, que “o Recurso Extraordinário não merece seguimento, uma vez que não se verifica violação direta a dispositivo constitucional, mas sim discussão acerca da valoração de provas e matéria infraconstitucional, o que é vedado pela Súmula 279 do STF”.

Quanto ao último fundamento, cabe observar que o referido enunciado sumular se adstringe à inviabilidade de reexame de provas em recurso extraordinário, não havendo na sua redação alusão à matéria infraconstitucional, o que pode ser considerado alucinação.

No dispositivo proposto, redigido em terceira pessoa, foi elaborado tópico específico intitulado “***Conclusão***”. Apesar de ter ocorrido, na fundamentação, a menção à impossibilidade de a irresignação ter seguimento, a inteligência artificial examinou a matéria de fundo e elaborou o seguinte:

Diante do exposto, mantém-se a condenação do apelante pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a robustez das provas produzidas ou indicar qualquer nulidade processual. A cadeia de custódia das provas foi respeitada, e não houve violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal.

Não se deixou explícito o provimento ou não provimento do recurso analisado e não se incluiu a parte da fundamentação que fazia alusão ao enunciado 279 da Súmula do STF.

Diferentemente da decisão humana, a qual se limitou a aplicar o tema 660 da repercussão geral e dispor que “para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria

necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF”, a inteligência artificial realizou exame de mérito da controvérsia.

É possível identificar situação de alucinação, pois dentre as fontes mencionadas, que a máquina utilizou para elaborar sua resposta, consta o AgRg no AREsp 1.234.567/RS (Brasil, 2018), o qual, de acordo com o sítio eletrônico da Corte Superior tem origem em São Paulo e o tema não se relaciona ao discutido²⁷.

ARE 1.462.401, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023e)

Na petição inicial, o autor postulou a anulação de questões de concurso público com a atribuição da nota correspondente. A demanda foi julgada improcedente.

Em âmbito recursal, o Tribunal de origem manteve o entendimento do juízo de primeiro grau.

Foi interposto recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, no qual o recorrente apontou violação ao art. 37, I e II, da Constituição Federal. A irresignação foi inadmitida na origem: negou-se seguimento em relação ao Tema 485 da Repercussão geral e aplicou-se o óbice estabelecido no Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão elaborada por humanos, no relatório, o Supremo Tribunal Federal identificou o acórdão recorrido, bem como os dispositivos constitucionais reputados violados na peça recursal.

Na fundamentação, foram aplicados os enunciados 279 e 454 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e negou-se seguimento ao recurso com base no art. 13, V, do RISTF.

A IA, no relatório, não adotou a forma usual observada na redação do Supremo Tribunal Federal. Iniciou com “o presente relatório analisa o recurso extraordinário interposto pelo recorrente”. Além disso, na contextualização, a máquina optou por trazer diretamente a questão trazida no recurso extraordinário e, na sequência, fazer considerações sobre a decisão de segundo grau e posteriormente sobre o agravo em recurso extraordinário.

²⁷ O referido processo versa sobre ação de obrigação de fazer visando à cobertura e custeio integral de tratamento de saúde proposta por indivíduo em face de empresa prestadora de serviços de assistência médica.

O modelo de linguagem apontou, também, a oposição de recurso de embargos de declaração, os quais teriam sido “rejeitados, confirmando a decisão anterior de negar provimento ao agravo interno”. Contudo, não houve a utilização desse recurso nesse momento processual. O recorrente interpôs o recurso de agravo em recurso extraordinário em relação ao capítulo da decisão referente à inadmissão da insurgência com fundamento no enunciado 279 do Supremo Tribunal Federal e agravo interno em face da negativa de seguimento com base no Tema 485 da Repercussão Geral.

No ponto, diante da ausência de oposição do recurso de embargos de declaração contra a decisão de admissibilidade, se identifica a ocorrência de equívoco (alucinação) do modelo de linguagem na compreensão sobre o contexto fático-processual.

Acerca do conteúdo interno das peças, não se identificou erro no tocante às informações extraídas. Houve a identificação da causa de pedir do recurso, da existência de tópico sobre a repercussão geral. Embora não tenha ocorrido manifestação sobre a existência de prequestionamento.

Na fundamentação da minuta de decisão, a máquina utilizou redação em terceira pessoa e enfrentou o mérito do recurso ao se manifestar pelo seu improvimento com base na aplicação do Tema 485 da repercussão geral. Inclusive, considerou não demonstrada “a existência de flagrante ilegalidade ou erro grosseiro que justifique a intervenção do Poder Judiciário”. Além disso, entendeu pela incidência do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não se verificaram erros nas fontes indicadas utilizadas para a formulação do *output*.

ARE 1.463.050, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023g)

Em ação de execução fiscal, em primeiro grau, foi reconhecida a prescrição da dívida exequenda. A decisão foi mantida no âmbito do Tribunal local, inclusive em sede de embargos de declaração. O ente estatal, inconformado, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, e considerou violado o art. 37, XVI, XVII, e § 5º, da Constituição Federal.

A Corte de origem inadmitiu o recurso extraordinário amparada no Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como em razão de o exame da pretensão recursal

demandar a análise de legislação infraconstitucional incompatível com a via eleita. O ente estatal manejou, então, agravo em recurso extraordinário e, posteriormente, apresentou pedido de desistência do recurso.

Na decisão elaborada por humanos, o relatório apenas versou sobre a existência de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Na fundamentação, se reconheceu a existência de pedido de desistência, o qual foi homologado pelo Ministro Relator, tendo sido negado seguimento à irressignação com base no art. 13, V, c, do RISTF.

A minuta desenvolvida pela IA utilizou a forma usual verificada nas decisões elaboradas pelo Supremo Tribunal Federal, iniciou com a fórmula “[t]rata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário fundamentado no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal”.

A máquina partiu do recurso extraordinário para contextualizar a lide. Indicou corretamente os dispositivos reputados violados e os argumentos do recurso. Após, discorreu sobre o agravo em recurso extraordinário e, em sequência, a decisão de admissibilidade. Quanto a esse último ato decisório, houve, na maior parte, identificação correta das razões de decidir do órgão julgador, porém, houve menção ao óbice consubstanciado no Enunciado 454 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, esse fundamento não foi adotado pela Corte local. Presente, portanto, alucinação.

Depois, a IA prosseguiu fazendo referência à decisão da Corte de origem nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido para, então, retornar à análise do recurso extraordinário dispondo que haveria tópico fundamentado de repercussão geral e que a matéria estaria prequestionada.

Na fundamentação sugerida da decisão, o modelo de linguagem considerou que “o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que a conduta do recorrido não se enquadra como ato de improbidade administrativa apto a afastar a prescrição” quando, em verdade, o Tribunal cingiu-se a afirmar que excederia “os limites da via eleita a pretensão do recorrente de que seja reconhecido que o ato praticado pelo recorrido – cumulação indevida de cargos – é ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Além disso, considerou presentes os óbices

existentes nos enunciados 279 e 454 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de exame de legislação infraconstitucional incompatível com a via eleita.

Esse erro de compreensão contextual pode ser percebido como hipótese de alucinação, pois há evidente divergência entre a declaração constante da decisão de admissibilidade e a informação trazida pela inteligência artificial.

No dispositivo, o modelo de linguagem formulou redação em terceira pessoa, embora não tenha criado tópico específico conforme ocorreu em outras situações, apresentou “conclusão” e se manifestou pela manutenção da decisão agravada à luz dos enunciados 279 e 454 da Súmula do STF e da ausência de violação direta a dispositivo constitucional, enquanto a decisão elaborada por humanos apenas homologou pedido de desistência do recurso.

Nas fontes indicadas, não houve imprecisão identificada.

ARE 1.466.805, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023b)

Na origem, o juízo de primeiro grau julgou ação procedente para determinar a cessação de descontos de contribuição militar adicional e, também, a restituição dos valores pagos a partir de um determinado período.

O Tribunal de origem manteve a sentença e o ente estatal envolvido interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CRFB alegando vulneração aos arts. art. 3º, I, 5º, *caput*, e inciso XXXVI, 37, 40, 194, 195 e 201 desse mesmo diploma normativo. A irresignação não foi admitida com fundamento nos Enunciados 279 e 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o agravo em recurso extraordinário, no relatório, transcreveu a ementa do acórdão recorrido, indicou sua manutenção em sede de embargos de declaração e apontou os dispositivos constitucionais reputados violados no recurso extraordinário.

Na fundamentação, assentou a incidência “dos óbices das Súmulas 279 e 280 do STF” e negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 13, V, c, do RISTF.

A inteligência artificial, no relatório seguiu a forma usual do Supremo Tribunal Federal ao iniciar com “[t]rata-se de recurso extraordinário interposto (...)” e identificou corretamente o acórdão recorrido.

De igual forma, houve acerto na extração do fundamento de interposição do recurso extraordinário, dos dispositivos constitucionais reputados violados pelo recorrente e das razões de decidir da decisão de admissibilidade.

Na minuta de decisão a IA, contrariamente à decisão do Supremo Tribunal Federal, entrou no mérito da discussão ao dispor que “[a]nalisando os argumentos apresentados e a jurisprudência aplicável, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado no STJ acerca da matéria” e, no parágrafo subsequente, dispôs que “[a] jurisprudência do STF, por meio das Súmulas nº 279 e nº 280, impede o conhecimento de recurso extraordinário quando a matéria é de cunho infraconstitucional ou quando exige reexame de fatos e provas”.

Na sugestão de dispositivo, indicou se cuidar de “***Conclusão***” e elaborou redação em terceira pessoa. Manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso extraordinário, sem referenciar os óbices processuais indicados na fundamentação, e realizou juízo de mérito ao dispor que “o reconhecimento da possibilidade de renúncia à contribuição militar adicional a qualquer tempo resguarda os princípios da segurança jurídica e da legalidade, sem afronta direta à Constituição Federal”.

As fontes indicadas não apresentaram incorreções e todas foram mencionadas no texto elaborado pela máquina.

ARE 1.466.876, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), (Brasil, 2023h)

Na petição inicial, o autor, portador de Doença de Parkinson, postulou a concessão do medicamento Prolopa DR em face do Município de Manhaçu e do Estado de Minas Gerais.

O juízo de primeiro grau condenou “exclusivamente o Requerido Estado de Minas Gerais a fornecer ao Requerente o medicamento Prolopa DR, sob pena de bloqueio de valores, conforme autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1069810/RS, representativo da controvérsia delimitada no Tema nº 841”.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pelo ente público condenado, tendo sido interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido sob o fundamento de a violação ao texto constitucional ser meramente indireta, tendo sido manejado agravo em recurso extraordinário diante da decisão de inadmissão daquele.

Neste processo, a decisão elaborada por humanos limitou-se a determinar a devolução dos autos à Corte de origem em razão do Tema 1234 de repercussão geral, sem maior digressão sobre o conteúdo do recurso extraordinário ou do acórdão recorrido

A minuta de decisão gerada pelo modelo de linguagem seguiu o padrão de início usualmente verificado em decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentou breve relato sobre a questão de fundo, sem incorrer em erros, bem como resumiu a causa de pedir e o pedido recursais de forma correta. Um ponto interessante é que na transcrição da ementa do acórdão de origem, a IA foi capaz de identificar erro de digitação²⁸ e de suprimi-lo no momento da transcrição.

Também ocorreu a escoreita descrição do conteúdo da decisão de admissibilidade e do agravo em recurso extraordinário.

Na fundamentação da decisão, a máquina divergiu da manifestação humana, pois apontou que “o acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE”.

No dispositivo elaborado, concluiu pela necessidade de provimento do recurso extraordinário “para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, em observância ao precedente vinculante do STF no Tema 793 e aos princípios constitucionais pertinentes”.

A estrutura do discurso foi redigida em terceira pessoa e houve um juízo sobre o mérito recursal (provimento do recurso extraordinário), contudo, o incidente em julgamento era o agravo em recurso extraordinário. Assim, do ponto de vista técnico, impunha-se a apreciação do agravo para o posterior exame do recurso extraordinário.

Entre as fontes citadas, a IA apontou o “RE 855.178, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 23/05/2019, Tema 793. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4743053>>”. Nessa citação, identifica-se algumas alucinações: em primeiro lugar, quando do julgamento ocorrido em 23/05/2019, o Min. Luiz Fux ficou vencido, tendo sido designado o Min. Edson Fachin como Redator do acórdão. Essa informação deveria constar na referência ao precedente, a fim de se permitir ao leitor saber qual Ministro teria proferido o voto condutor. Além disso, a partir do *link* indicado, chega-se

²⁸ A expressão “digite a ementa aqui” antes da ementa do acórdão recorrido.

ao RE 878.368, de relatoria da Min. Rosa Weber, o qual versa sobre direito tributário, matéria sequer relacionada ao RE 855.178.

ARE 1.466.880, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023i)

Na origem, se cuidou de ação ordinária na qual servidora municipal postulou implantação de progressão funcional horizontal, bem como o pagamento de diferenças salariais. A ação foi julgada procedente, decisão mantida em âmbito recursal.

No recurso extraordinário interposto, o Município alegou violação aos arts. 37 e 167, II, da CRFB. O Tribunal de origem inadmitiu a irresignação em razão do óbice do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão elaborada por humanos, o Supremo Tribunal Federal, no relatório apenas dispôs tratar-se de “recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário” e negou seguimento ao recurso (art. 13, VI, c, RISTF) em razão da ausência de “tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria”.

Na decisão gerada por IA, a máquina não adotou o estilo de início das decisões humanas do STF. Iniciou com a fórmula “no caso em análise (...)”. Além disso, foi minudente na extração de informações sobre a matéria de fundo o que foi realizado sem erros, porém a transcrição da ementa do acórdão recorrido foi apenas parcial.

Esse equívoco pode ser enquadrado como alucinação, principalmente em razão de isso se consubstanciar, nesse específico caso, no teor do acórdão prolatado pela Turma Recursal.

Na proposição de minuta da decisão judicial, o computador divergiu da decisão gerada por humanos. Não fez menção à existência ou fundamentação da repercussão geral. Entendeu pela necessidade de se manter a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário (enunciado 280 da Súmula do STF).

Considerou, também, ausente o prequestionamento, pois “os princípios constitucionais alegados, embora importantes, não foram afrontados de maneira direta, já que a decisão recorrida se baseou na análise da legislação municipal e no cumprimento dos requisitos legais pela parte autora”.

O modelo de linguagem foi além e entrou na discussão sobre o mérito recursal ao dispor que “o STF já decidiu que “a ausência de previsão orçamentária não constitui óbice ao reconhecimento judicial de direito assegurado em lei” (RE 592317 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/02/2015)”. Ocorre que o referido precedente teve como Relator, o Min. Gilmar Mendes e foi julgado sob o rito da repercussão geral, Tema 315, no qual se fixou a tese de que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, publicado em 10/11/2014.

Neste ponto, a inteligência artificial incorreu em diversas imprecisões: i) assunto do precedente; ii) data de publicação; e iii) Ministro Relator, presente, portanto, situação de alucinação.

O dispositivo foi concebido como “conclusão”, na qual a máquina, por meio de redação em terceira pessoa, entendeu pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso e, ao mesmo tempo, considerou que o acórdão recorrido estaria em “conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência dominante, não havendo violação direta a dispositivos constitucionais que justifique a intervenção do Supremo Tribunal Federal”.

ARE 1.466.904, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2023c)

Na origem, em sede de execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado foi rejeitada. Em razão disso, o interessado interpôs agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de origem, o qual foi desprovido.

Foi interposto então recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da constituição Federal no qual se reputaram violados o art. 5º, XXXV, XXXVI e LXXVIII, e o art. 37 da CRFB.

A irresignação não foi admitida pelo tribunal de origem em razão da ausência de violação direta a dispositivo constitucional e do óbice consubstanciado no enunciado 279 da Súmula do STF. Foi, então, interposto agravo em recurso extraordinário.

Na decisão construída por humanos, no relatório, indicou-se a ementa do acórdão recorrido e os dispositivos constitucionais reputados violados no recurso extraordinário.

O Ministro Relator negou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 13, V, c, do RISTF em razão da impossibilidade de exame da legislação infraconstitucional e do enunciado 279 da Súmula do STF.

A inteligência artificial, no relatório, indicou os números do processo de execução fiscal (“5009394-10.2019.4.02.5101”) e do processo administrativo (“19740.720097/2009-81”). A transcrição dos números desses processos foi correta, de acordo com a informação constante do agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

O documento não observou o padrão de estilo de início observado no Supremo Tribunal Federal. A forma de início foi: “o presente relatório visa analisar o recurso extraordinário interposto (...)”, além disso, o modo de disposição dos elementos de informação extraídos também foi diferente do usual em relação à própria IA. O relatório foi exibido em forma de tópicos, em ordem alfabética.

Embora a forma de apresentação do texto tenha ocorrido fora do padrão de exibição da IA, até então notado, as informações processuais foram corretamente extraídas pela máquina, a exemplo dos já aduzidos números do processo de execução fiscal na origem, do processo administrativo, do fundamento de interposição do recurso extraordinário, dos dispositivos constitucionais reputados violados pelo recorrente, do fundamento de inadmissibilidade do recurso e da causa de pedir recursal do agravo em recurso extraordinário.

Na fundamentação da proposta de decisão, a máquina entrou no mérito da discussão, ao dispor que “não há previsão legal para a aplicação da prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais”. Além disso, fez referência ao “REsp nº 1.113.959/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos”, bem como à tese fixada pela Corte Superior e prosseguiu afirmando que “não cabe ao intérprete ou ao aplicador do direito ampliar as hipóteses legais de extinção do crédito tributário sem amparo normativo”, indicando os dados de forma correta.

Na conclusão, propôs a redação de dispositivo em terceira pessoa, mas sem definir nada sobre o provimento, ou não, do agravo em recurso extraordinário. A IA concluiu em sentido similar à decisão de admissibilidade ao apontar a “ausência de demonstração de violação direta aos dispositivos constitucionais indicados” no recurso e que a solução da controvérsia precisaria do exame de matéria infraconstitucional. Embora tenha se manifestado

pela manutenção da decisão de admissibilidade, não houve, contudo, menção à impossibilidade de incursão na matéria fática.

Nas fontes utilizadas para geração da resposta a menção ao “Recurso Especial nº 1.113.959/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 10/06/2009. Publicado no DJe de 11/03/2010” (BRASIL, 2010) foi realizada de forma escoreita.

ARE 1.466.907, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (Brasil, 2024g)

Na origem, foi proposta por particular ação de reintegração de posse cumulada com pedido de perdas e danos em face de ente pertencente à administração indireta de determinado Estado. Em primeiro grau, a pretensão autoral foi rejeitada.

Em sede recursal, o Tribunal local assentou que a “singularidade dos fatos narrados remete à necessidade de perícia específica que elucide todos os pontos, abrindo-se a fase probatória e oferecendo às partes que litigam igual acesso à formação da convicção do magistrado” e foi dado “provimento ao recurso para anular a sentença e devolver os autos à origem para perícia”.

O ente estatal interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando como violado o art. 183, § 3º, do mesmo diploma, o qual não foi admitido na origem sob o fundamento dos enunciados 279 e 636 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e o agravo em recurso extraordinário foi julgado pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal conforme a seguinte ementa:

Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Permissão de uso de bem público. Inadimplemento. Necessidade de perícia. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 279/STF.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que anulou sentença de improcedência da ação.
2. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF.
3. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo órgão judiciário de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual (Súmulas nº 279/STF).
4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

No relatório da decisão monocrática elaborada por humanos, foi feita referência ao acórdão recorrido, à insurgência recursal e, no dispositivo, negou-se seguimento ao recurso com fundamento no art. 13, V, c do RISTF, em razão dos enunciados 282 e 356 (falta de prequestionamento) da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Já no relatório da decisão colegiada, fez-se referência ao fundamento da decisão monocrática e aos argumentos do agravante e, no voto, o Relator manteve a decisão agravada “pelos seus próprios fundamentos”, bem como acrescentou o óbice previsto no enunciado 279 (impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório) da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à decisão elaborada pela máquina, essa não observou o padrão de abertura de textos do Supremo Tribunal Federal, tendo iniciado o texto da seguinte forma: “o recurso em análise é um agravo em recurso extraordinário, conforme indicado no item a. do agravo”. Houve a correta indicação da ementa do Tribunal de origem, contudo, há a menção ao “item f. do acórdão recorrido”. No referido documento, contudo, não há essa subdivisão. Trata-se, portanto, de inconsistência na geração da resposta elaborada pela máquina (alucinação).

A causa de pedir recursal e o pedido do recurso extraordinário foram adequadamente indicados, porém, na elaboração da resposta o computador fez referência a elementos inexistentes: “item h. do recurso extraordinário”, “itens i. e l. do recurso extraordinário”, “item m. do recurso extraordinário”, “item n. do recurso extraordinário”. Situação similar ocorreu em relação à peça do agravo em recurso extraordinário, pois, conquanto se tenha indicado corretamente as razões constantes do recurso, há a menção a informações que não existem na peça utilizada como referência a exemplo do “item j. do agravo”. O mesmo fenômeno ocorreu na alusão à decisão de admissibilidade: “item z. da decisão de admissibilidade”.

Não houve subdivisão no que diz respeito à fundamentação da decisão. A partir do relatório gerado, a máquina concluiu²⁹:

Diante do exposto, a decisão jurídica sobre o caso deve considerar que a ocupação de bem público por particular configura mera detenção, não havendo posse efetiva que possibilite o direito à indenização por benfeitorias ou proteção possessória contra o ente estatal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião, conforme estabelece o artigo 183, §3º, da Constituição Federal. A Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal dispõe

²⁹ Optou-se pela transcrição da conclusão a que chegou a inteligência artificial para que melhor se individualize as informações relevantes ao presente estudo.

que "a ocupação de imóvel público por particular, ainda que de forma pacífica e prolongada, não induz posse nem gera usucapião".

Além disso, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que a ocupação de bem público não confere ao particular direito à indenização por benfeitorias. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.201.103/SC, decidiu que "a construção realizada em terreno público sem autorização ou consentimento da Administração é irregular, não gerando direito a qualquer indenização ao particular invasor".

Conclui-se, assim, que a pretensão da autora em reaver os bens retidos pela ré ou obter indenização pelas benfeitorias realizadas não encontra amparo legal. A ocupação do bem público é precária e não gera direitos possessórios ou indenizatórios contra o ente público. O acórdão recorrido merece reforma para manter a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, em consonância com os princípios jurídicos aplicáveis e a jurisprudência consolidada.

Para além da divergência de conclusões, é possível perceber a inobservância da estrutura de dispositivo comumente adotada no Supremo Tribunal Federal – redação em terceira pessoa e ausência de julgamento sobre o incidente processual (provimento, improvimento, negativa de seguimento, entre outras possibilidades). Ainda, a máquina entrou no mérito da discussão, ao dispor que “a ocupação de bem público por particular configura mera detenção, não havendo posse efetiva que possibilite o direito à indenização por benfeitorias ou proteção possessória contra o ente estatal” e concluir pela manutenção da “sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, em consonância com os princípios jurídicos aplicáveis e a jurisprudência consolidada”.

Para fortalecer o argumento, foi feita referência “à Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal dispõe que ‘a ocupação de imóvel público por particular, ainda que de forma pacífica e prolongada, não induz posse nem gera usucapião’”, bem como ao “REsp 1.201.103/SC”.

Ocorre que o referido enunciado sumular está revogado e dispunha que “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”, o que configura alucinação.

No que diz respeito ao REsp 1.201.103/SC (Brasil, 2015), a matéria discutida no aduzido precedente se relaciona, na origem, à revisão contratual no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e não há nenhuma menção no sentido de que “a construção realizada em terreno público sem autorização ou consentimento da Administração é irregular, não gerando direito a qualquer indenização ao particular invasor”. Identifica-se, assim, mais eventos de alucinação protagonizados pela IA nesta análise.

ARE 1.466.910, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (BRASIL, 2023d)

Na origem, em ação de cobrança, o juízo de primeiro grau indeferiu a produção de prova pericial sob o argumento ausência de motivos para a produção da referida prova com o intuito de comprovar que a autora teria trabalhado em local insalubre.

A defesa entendeu que a perícia seria fundamental para o deslinde da demanda e interpôs agravo de instrumento, o qual teve o seguimento negado por meio de decisão unipessoal no âmbito do Tribunal de origem.

Sobrevieram recursos especial e extraordinário, tendo esse sido interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal e a recorrente suscitou violação ao art. 5º, LIV e LV, da CRFB.

O recurso foi inadmitido com base no enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo sido manejado agravo em recurso extraordinário.

Na decisão elaborada por humanos, o Supremo Tribunal Federal, a partir de relatório conciso, negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 13, V, do RISTF, “consoante entendimento da Súmula nº 281/STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária”.

Na decisão gerada por IA, houve um relato mais amplo acerca da situação fático-processual, tendo a máquina iniciado o relatório sem a observância da forma inicial percebida nas decisões do Supremo Tribunal Federal (“[e]ste relatório trata do recurso extraordinário interposto pela parte recorrente com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal”).

O relatório gerado pelo computador partiu do recurso extraordinário, extraiu e organizou as informações da peça recursal de forma correta. Cabe o registro de que, no conteúdo do próprio relatório, houve a menção ao atendimento dos pressupostos formais da peça recursal, no que diz respeito à existência de tópico fundamentado sobre repercussão geral, embora no mesmo parágrafo aponte que a recorrente “não especifica circunstâncias concretas que caracterizem a repercussão geral além de alegações genéricas de relevância jurídica, política, social ou econômica, nem menciona qualquer tema reconhecido de repercussão geral ou precedente relevante”, e ao prequestionamento da matéria.

Foi feita, também, a descrição do conteúdo da decisão de admissibilidade, com a indicação correta do fundamento adotado pelo Tribunal de origem.

Ocorre que, nessa situação, conforme já mencionado, houve a interposição simultânea de recursos especial e extraordinário. Isso parece ter causado confusão na contextualização do relatório, pois a máquina após organizar os eventos relativos ao recurso extraordinário, considerou a decisão do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no agravo em recurso especial nº 2.320.183), em sede de recurso especial, também, como decisão recorrida.

Apesar de identificar corretamente o conteúdo da ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o modelo de linguagem tratou esse acórdão como objeto do recurso extraordinário, ignorando o contexto já exposto (decisão de admissibilidade do recurso extraordinário no Tribunal de origem).

À luz dos conceitos aduzidos neste trabalho, pode-se considerar esse comportamento da máquina como alucinação. Pois embora tenha ocorrido a correta extração das informações da peça posta sob sua análise, houve a incorreta “compreensão” sobre a sua relevância para a solução da controvérsia.

No que diz respeito ao conteúdo da decisão proposta, foi apontada a incidência do enunciado 281 da Súmula do STF, mas na citação do precedente, fez-se alusão ao “AI 364.182-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que reafirma a necessidade do esgotamento das vias recursais ordinárias para se chegar à instância extraordinária”. O referido julgado, contudo, é de relatoria do Min. Moreira Alves e o teor da decisão não se relaciona ao aludido enunciado sumular, mas à impossibilidade de se realizar “o exame prévio dos fatos da causa em face da legislação processual infraconstitucional, inclusive com o reexame das provas” (Brasil, 2001).

Cabe referir que, na geração da resposta, a máquina foi além, pois ainda acrescentou outros fundamentos: a) ofensa reflexa à constituição federal; b) enunciado 279 da Súmula do STF; e c) ausência de demonstração da repercussão geral da matéria discutida.

Acerca do fundamento sobre o tópico de repercussão geral, identifica-se uma relação de coerência com o disposto no relatório³⁰.

³⁰ O presente estudo não tem por objeto a análise acerca de teoria da decisão ou da técnica processual adequada, razão pela qual se opta pela não discussão, neste momento, sobre a correta elaboração da decisão.

Na redação do dispositivo, a IA gerou “**Conclusão**” e trouxe discurso em terceira pessoa. Os fundamentos são acrescentados, mas não há menção acerca do julgamento do recurso (conhecido, provido, não conhecido, seguimento negado).

Dentre as fontes citadas, estão “AI 364.182-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 06/05/2003, DJ 13/06/2003”, imprecisão já descrita e o “ARE 1.117.220-AgR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 14/09/2018, DJe 27/09/2018”. Em relação ao último precedente, não há, na consulta pública existente no site do Supremo Tribunal Federal³¹, agravo em recurso extraordinário com essa numeração. Caraterizada, portanto, a existência de alucinação.

ARE 1.466.911, Rel. Min. Nunes Marques (Brasil, 2024f)

Foi proposta ação objetivando indenização por danos materiais e morais em face de ente estatal em razão de o autor, absolvido em ação penal, ter permanecido preso preventivamente pelo período de 111 (cento e onze) dias.

A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que a ordem constritiva da liberdade do acusado fora adequadamente fundamentada, o que não se confundiria com o erro judiciário e a sentença foi mantida pelo Tribunal de origem.

Foi interposto recurso extraordinário, no qual se argumentou violação aos arts. 5º, *caput*, LVII, LXXV e 37, § 6º, bem como ao pacto de São José da Costa Rica, o qual foi inadmitido pelo Tribunal local em razão do Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Foi manejado, então, agravo de instrumento com base no art. 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil.

Na decisão humana, no relatório, se enfatizou a situação fático-processual: interposição de agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade de recurso extraordinário.

Nos fundamentos da decisão, o Ministro Relator reconheceu a existência de “erro grosseiro” e indicou qual seria o recurso cabível na situação, de modo que o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido.

³¹ <https://portal.stf.jus.br/>

A decisão gerada por IA não observou a forma de início das decisões do Supremo Tribunal Federal e considerou que foi utilizado “agravo em recurso extraordinário interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário”.

Trata-se de equívoco, uma vez que na redação do recurso o autor interpôs “agravo de instrumento, com supedâneo no Art. 1.015 até ao art. 1.020 do Código de Processo Civil, e art. 28 da Lei 8.038/90”.

Essa extração incorreta da informação representa hipótese de alucinação e, no caso específico, pode ter repercutido sobre a própria análise elaborada pela máquina.

Apesar do erro, houve a disponibilização de informações que permitem a compreensão da situação de fundo e da controvérsia jurídica.

Nesse documento, foi possível perceber que a máquina segmentou as respostas a partir dos itens dispostos no *prompt* ao colocar a alínea correspondente ao final de cada informação.

Houve a indicação correta sobre o conteúdo das peças e do processo, de forma geral, embora a transcrição da ementa do acórdão recorrido tenha sido incompleta, pois apenas a indexação foi transcrita e foram ignorados os demais itens³² (Brasil, 2024a).

Existiu, também, a menção à existência de prequestionamento e presença de título específico de repercussão geral. Sobre esse último aspecto, a máquina considerou que o recorrente não especificou “circunstâncias concretas além das alegações genéricas”, contudo, apesar de ter identificado suposta falha na elaboração do tópico de repercussão geral, não considerou esse dado na formulação da proposta de decisão.

Na proposta de decisão, o modelo de linguagem divergiu da decisão humana (STF). Optou por examinar a questão de fundo (análise do mérito do recurso), ao fazer referência à “jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF)” e apontar a ausência do dever de indenizar por parte do Estado.

Não houve a sugestão de dispositivo da decisão nem remissão às fontes utilizadas para embasar a conclusão.

³² Conforme terminologia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação nº 154 de 13 de agosto de 2024.

ARE 1.466.933, Rel. Min. Cristiano Zanin (BRASIL, 2023e)

Em ação civil pública postulando proteção de área ambientalmente protegida, o juízo de primeiro grau determinou a demolição total da construção, bem como a remoção dos entulhos e a recuperação total do dano ambiental por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pelo autor para condenar o réu, também, ao pagamento de indenização.

Foi interposto recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se apontou violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, 23, III, VI e VII, e 93, IX, do mesmo diploma normativo. A irresignação teve o seguimento negado (Temas 339 e 660 da repercussão geral) quanto a uma parte da impugnação e não foi admitido (enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e impossibilidade de exame de legislação infraconstitucional) em relação à outra.

O relatório da decisão elaborada por humanos focou no conteúdo do dispositivo da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário na origem e nas violações a dispositivos constitucionais apontadas no recurso extraordinário.

Na fundamentação, o Ministro Relator aplicou o art. 1.042 do CPC em relação ao trecho da decisão de admissibilidade que aplicou os Temas 339 e 660 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e entendeu que incidiriam no caso o entendimento firmado nos referidos temas e, também, o enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No dispositivo, negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil.

Na decisão gerada pela IA, a minuta de relatório e decisão não observou o formato usual das decisões do STF (iniciou com “o presente relatório refere-se ao Agravo em Recurso Extraordinário”). Os aspectos fático-processuais relevantes foram expostos por meio de tópicos, em redação mais concisa do que a usualmente apresentada pela máquina.

A conclusão, redigida em terceira pessoa, a que chegou o modelo de linguagem foi no mesmo sentido da decisão confeccionada no âmbito do tribunal local (admissibilidade) e do Supremo Tribunal Federal. Reconheceu-se a incidência dos temas 339 e 660 da Repercussão

Geral do Supremo Tribunal Federal e se aplicou o Enunciado 279 da Súmula do STF. As fontes de consulta foram citadas de forma correta.

ARE 1.466.951, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso) (BRASIL, 2023a)

Em ação penal, o réu, ora recorrente, foi condenado em razão da prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Em sede de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O Tribunal de origem inadmitiu a irresignação em razão da intempestividade recursal. Sobreveio, então, agravo em recurso extraordinário no qual se postulou o reconhecimento da tempestividade do recurso inadmitido.

O Supremo Tribunal Federal, na decisão de origem humana não enfrentou a matéria discutida no agravo em recurso extraordinário e não realizou maiores digressões sobre a matéria discutida na ação penal, tendo se limitado a determinar “a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”.

A inteligência artificial, por sua vez, não observou a forma usual de início de decisão adotada pelo STF, o texto elaborado iniciou com “no presente caso, analisa-se um recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal”.

No relatório, o foco se deu sobre o conteúdo do recurso extraordinário e do respectivo agravo. A máquina abordou de forma coerente as razões das peças recursais e discorre sobre o conteúdo do acórdão recorrido da lavra do Tribunal de origem.

Considerou que “a discussão central gira em torno da tempestividade do recurso extraordinário interposto pelo recorrente” e que “mesmo com a dilação de prazo concedida em virtude de problemas de saúde do defensor, o recurso foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido, conforme constatado na decisão de inadmissão”.

Embora tenha indicado a intempestividade do recurso, prosseguiu na geração da resposta e examinou o mérito ao afirmar “quanto ao alegado cerceamento de defesa e violação

ao art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada, abordando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia”.

Todavia, apesar de ter considerado ausente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na sugestão de dispositivo, redigido em terceira pessoa, não abordou essa parte da fundamentação. No ponto, cabe observar que, a estrutura adotada para apresentar o deslinde da controvérsia se distancia do modelo de dispositivo adotado pelo Supremo Tribunal Federal. A máquina sugeriu “conclusão” no sentido de que a “intempestividade do recurso extraordinário constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, não sendo possível superar tal vício procedimental”.

Além disso, dentre as fontes mencionadas para a geração da resposta, houve a indicação do “Agravo em Recurso Extraordinário nº 790.927/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/02/2015. Publicação: DJe de 13/03/2015”. O referido julgado é, em verdade, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgado em 24/3/2014 e data de publicação de 4/4/2014, o qual teve o seguimento negado pelo seguinte fundamento (BRASIL, 2014):

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário

Trata-se, portanto, de nova ocorrência de alucinação, pois o principal fundamento da decisão sugerida pela máquina foi a intempestividade, a qual não se relaciona à matéria decidida na fonte supostamente consultada e, além disso, houve erro na indicação do precedente.

4. RESULTADOS

A análise comparativa entre decisões judiciais proferidas por Ministros do STF e textos gerados por modelos de linguagem em larga escala evidenciou uma série de eventos recorrentes.

Os resultados a seguir sintetizam os principais achados observados nesta investigação e evidenciam padrões recorrentes de conformidade e divergência em aspectos como formatação textual, precisão na extração de informações processuais, fundamentação jurídica, análise indevida de mérito do recurso e, notadamente, a ocorrência de episódios de alucinação.

4.1. Ocorrência de Alucinações

O dado mais expressivo se relaciona à ocorrência de alucinações nos textos gerados por IA. Verificou-se que em 80% dos casos (12 de 15)³³, houve episódios desse tipo, sob diversas formas, tais como: citação de precedentes inexistentes ou com relatoria incorreta, a exemplo dos AREs 1.466.880 e 1.466.951; atribuição de itens processuais inexistentes (como os “itens h, i, j, z”) no ARE 1.466.907; uso de súmulas revogadas (como a Súmula 619/STF no ARE 1.466.907) ou de acréscimo de conteúdo ao teor do enunciado sumular (ARE 1.461.996); inclusão ou supressão de dados e fundamentos processuais não existentes nos autos³⁴; indicação incorreta de dispositivos constitucionais considerados violados pela parte recorrente (ARE 1.461.279).

Destacam-se os erros na citação de precedentes jurídicos, os quais representam 66,7% dos casos analisados (10 de 15)³⁵. Nesses processos, foram detectadas fontes mencionadas de forma incorreta ou inexistentes, como: citação de acórdão com relatoria trocada, como sucedeu no ARE 1.466.880, compreensão equivocada sobre o conteúdo da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário (ARE 1.463.050), inclusão de

³³ Processos nos quais houve alucinação: ARE 1.461.279; ARE 1.461.323; ARE 1.461.992; ARE 1.461.996; ARE 1.462.401; ARE 1.463.050; ARE 1.466.876; ARE 1.466.880; ARE 1.466.907 ARE 1.466.910; ARE 1.466.911; e ARE 1.466.951.

³⁴ A título de exemplo, no ARE 1.461.279, houve a afirmação de que não havia contrarrazões, quando estas estavam presentes nos autos originais; no ARE 1.462.401 ocorreu menção ao óbice consubstanciado no enunciado 454 da Súmula do Supremo Tribunal Federal na decisão de admissibilidade, contudo esse fundamento não foi adotado pela Corte local

³⁵ Processos com indicação incorreta de fontes de consulta: ARE 1.461.279 ARE 1.461.323 ARE 1.461.992 ARE 1.461.996 ARE 1.463.050 ARE 1.466.876 ARE 1.466.907 ARE 1.466.910 ARE 1.466.880 ARE 1.466.951.

jurisprudência fora do contexto da causa, como ocorrido no ARE 1.466.951; além de erros nas datas de julgamento e publicação.

A constância desse fenômeno fragiliza a confiabilidade das respostas automatizadas e impõe limites à sua utilização como instrumento substitutivo da atividade judicial humana. Esse achado evidencia a necessidade de atenção redobrada, sobretudo diante do risco de que decisões geradas por IA sejam utilizadas em ambientes reais sem a devida revisão.

4.2. Coincidência com a Conclusão Humana

Em apenas 6,7% dos casos (1 de 15), a IA chegou à mesma conclusão³⁶ da decisão humana do Supremo Tribunal Federal. Isso sucedeu no ARE 1.466.933.

É importante ressaltar que esse número leva em consideração apenas as situações em que a sugestão de fundamentação e conclusão da IA foi idêntica à adotada pelos humanos. Portanto, coincidências parciais na fundamentação ou na conclusão, bem como casos em que a IA acrescentou elementos de raciocínio não presentes na decisão humana, não foram consideradas como "mesma conclusão".

Sob essa perspectiva, essa distinção evidencia uma diferença fundamental no escopo da análise realizada pela IA em comparação com a dos ministros do STF. A baixa porcentagem de coincidência total nas conclusões sugere uma divergência significativa entre a forma de análise realizada pela IA generativa e pelos julgadores humanos.

Diversos fatores podem ter contribuído para essa disparidade e parecem inerentes à própria tecnologia. Por exemplo: o comportamento aleatório na geração de *tokens* associado ao contexto de análise permeado por alucinações.

4.3. Incursão Indevida no Mérito Recursal

A incurção indevida no mérito da causa foi observada em 73% dos casos analisados (11 de 15)³⁷. A IA, ao gerar as minutas de decisão, frequentemente analisou o conteúdo material

³⁶ Considerou-se “mesma conclusão” a situação na qual a sugestão fundamentação e conclusão sugeridas pela IA tenha sido integralmente idêntica à adotada por humanos. No caso em questão, o recurso teve o seguimento negado em razão da aplicação dos temas 339 e 660 do Supremo Tribunal Federal, bem como em razão do óbice do enunciado 279 da Súmula do STF. A máquina gerou *output* no mesmo sentido, sem acrescentar fundamentos diversos ou deixar de mencionar algum adotado pela Suprema Corte.

³⁷ Processos nos quais o mérito foi indevidamente examinado: ARE 1.461.279; ARE 1.461.992; ARE 1.461.996; ARE 1.462.401; ARE 1.466.805; ARE 1.466.876; ARE 1.466.880; ARE 1.466.904; ARE 1.466.907; ARE 1.466.911; e ARE 1.466.951.

da disputa judicial, examinando a matéria de fundo do caso, em vez de se ater aos limites estritos de cognição permitidos na via recursal.

Esse dado indica que a máquina, em diversas situações, não compreendeu integralmente os limites cognitivos de sua atuação. No ponto, cabe a observação de que, conforme explicitado acima, não ocorreu treinamento da IA direcionado para as particularidades do processo decisório no STF, incluindo a amplitude cognitiva do agravo em recurso extraordinário. Assim, se o modelo não foi preparado para distinguir o escopo de análise de um ARE de um julgamento de mérito nas instâncias inferiores o referido comportamento era, de certa forma, esperado.

Além do treinamento específico, eventualmente, alterações no *prompt* poderiam, também, contribuir para uma menor incidência desse comportamento³⁸. Afinal, a eficácia do uso da tecnologia também está diretamente relacionada à qualidade dos *inputs* humanos (Choi; Monahan; Schwarcz, 2023).

4.4. Adstrição ao padrão de início dos textos

Em 73% dos casos (11 de 15)³⁹, a IA não observou o padrão de início das decisões usualmente verificado nas decisões do STF.

As decisões elaboradas por humanos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciaram, conforme observado na análise comparativa presente nas fontes, com a expressão "Trata-se de", à exceção do ARE 1.466.911, Rel. Min. Nunes Marques.

A inteligência artificial, em muitos casos analisados, não respeitou esse padrão percebido, utilizando outras expressões como "[e]ste relatório tem por objetivo analisar o caso em que se discute (...)" (ARE 1.461.323); "[e]ste relatório analisa os procedimentos (...)" (ARE 1.461.992); ou "Análise Jurídica do Recurso de Apelação e Recursos Subsequentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, iniciando com "este relatório tem por objetivo analisar (...)" " (ARE 1.461.996); em outro processo, iniciou com "o recurso em análise é um agravo em recurso extraordinário, conforme indicado no item a. do agravo" (ARE 1.466.907).

³⁸ Embora alterações na estrutura e conteúdo dos *prompts* possam potencialmente reduzir a incidência de alucinações, bem como e outros comportamentos inadequados da IA, a análise detalhada dessas modificações e seus efeitos específicos fogem ao escopo da presente pesquisa.

³⁹ Casos com quebra da forma constatada: ARE 1.461.323; ARE 1.461.992; ARE 1.461.996; ARE 1.462.401; ARE 1.466.880; ARE 1.466.904; ARE 1.466.907; ARE 1.466.910; ARE 1.466.911; ARE 1.466.933; e ARE 1.466.951.

A não observância dessa fórmula das decisões do STF pela IA foi um dos comportamentos relevantes detectados na análise comparativa, mesmo com instruções específicas quanto à forma de início da minuta elaborada pela máquina em outros testes realizados.

Os achados de Mikros sobre as limitações do GPT-4o em replicar “perfis estilométricos únicos dos autores humanos”⁴⁰ (Mikros, 2025) encontram eco neste estudo. Enquanto esse autor focou em estilos literários individuais, nossos resultados sugerem que essas limitações se estendem também a padrões institucionais específicos, a exemplo da fórmula de abertura característica das decisões do STF.

4.5. Redação do dispositivo em Terceira Pessoa

Os resultados dessa análise indicam que, no âmbito do STF, os dispositivos das decisões elaboradas por humanos geralmente são na primeira pessoa. O relator comumente emprega a primeira pessoa do singular, como nos exemplos de "nego seguimento" ou "dou provimento".

Em 86,7% dos casos (13 de 15)⁴¹, a IA utilizou a terceira pessoa do discurso na redação da parte dispositiva (ex.: “mantém-se a condenação”). O único caso com dispositivo gerado em primeira pessoa foi o ARE 1.461.279, valendo apontar que no ARE 1.466.911, não houve sugestão de dispositivo.

Essa tendência de a IA utilizar a terceira pessoa foi um dos padrões relevantes identificados no estudo, ainda que não possa ser efetivamente considerado como um erro, mais se aproximando de uma incapacidade da máquina de reproduzir o estilo que lhe foi apresentado.

Tal comportamento, somado ao achado do tópico anterior, evidencia um padrão consistente de limitações da IA na reprodução de elementos estilísticos característicos das decisões do STF. A convergência entre as constatações desta pesquisa e as de Mikros (2025)

⁴⁰ De acordo com o autor, “The findings reveal that while GPT-4o demonstrates the ability to approximate surface-level stylistic features, it falls short of fully replicating the unique stylometric profiles of the human authors.” (Mikros, 2025, p. 11). Em livre tradução: Os achados revelam que, embora o GPT-4o demonstre a capacidade de aproximar características estilísticas superficiais, ele não consegue replicar completamente os perfis estilométricos únicos dos autores humanos.

⁴¹ Casos com uso de terceira pessoa no dispositivo: ARE 1.461.323; ARE 1.461.992; ARE 1.461.996; ARE 1.462.401; ARE 1.463.050; ARE 1.466.805; ARE 1.466.876; ARE 1.466.880; ARE 1.466.904; ARE 1.466.907; ARE 1.466.910; ARE 1.466.933; e ARE 1.466.951.

sugere que as dificuldades de replicação estilística dos LLMs transcendem gêneros textuais específicos, manifestando-se tanto na literatura quanto no discurso jurídico institucional.

4.6. Manutenção da Decisão da Instância de Origem

Em 20% dos casos (3 de 15)⁴², a decisão sugerida pela IA foi no mesmo sentido da decisão de admissibilidade do tribunal local (de origem), sem qualquer adição crítica ou juízo autônomo.

Chama-se atenção para esse dado para se evitar um viés de perpetuação de erros, já que, em alguns casos, a IA tendeu a replicar a conclusão da instância inferior sem necessariamente apresentar uma análise própria ou aprofundada sobre a matéria.

Nesse sentido, Martins, ao discorrer sobre os riscos e oportunidades da IA no cenário social aponta que a “imparcialidade processual - valor fundamental ao Estado Democrático de Direito - encontra-se potencialmente comprometida quando algoritmos opacos assumem decisões distributivas sem possibilidade de contestação significativa, configurando o que poderia ser definido como uma erosão algorítmica da cidadania” (Martins, 2025).

Assim, se o tribunal local eventualmente incorrer em erro, há um perigo importante de a IA reforçar a ilegalidade. Os modelos devem ser capazes de validar se o tribunal de origem aplicou corretamente os filtros constitucionais e a revisão humana também é inafastável.

As ocorrências podem ser sumarizadas na seguinte tabela:

Processo (ARE)	Alucinações	Coincidência com Conclusão Humana (STF)	Incursão no Mérito	Segue Padrão de Início	Dispositivo em 3ª Pessoa	Repete Decisão de Origem
1.461.279	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não
1.461.323	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não
1.461.992	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
1.461.996	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
1.462.401	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não

⁴² Casos em que a IA determinou a manutenção da decisão de admissibilidade do Tribunal de segundo grau, independentemente de outras nuances observadas na geração da resposta : ARE 1.466.904; ARE 1.466.933; e ARE 1.466.951.

1.463.050	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não
1.466.805	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
1.466.876	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não
1.466.880	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
1.466.904	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim
1.466.907	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
1.466.910	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não
1.466.911	Sim	Não	Sim	Não	N/A ⁴³	Não
1.466.933	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim
1.466.951	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim
TOTAL	12	1	11	4	13	3

4.7. Síntese gráfica das ocorrências

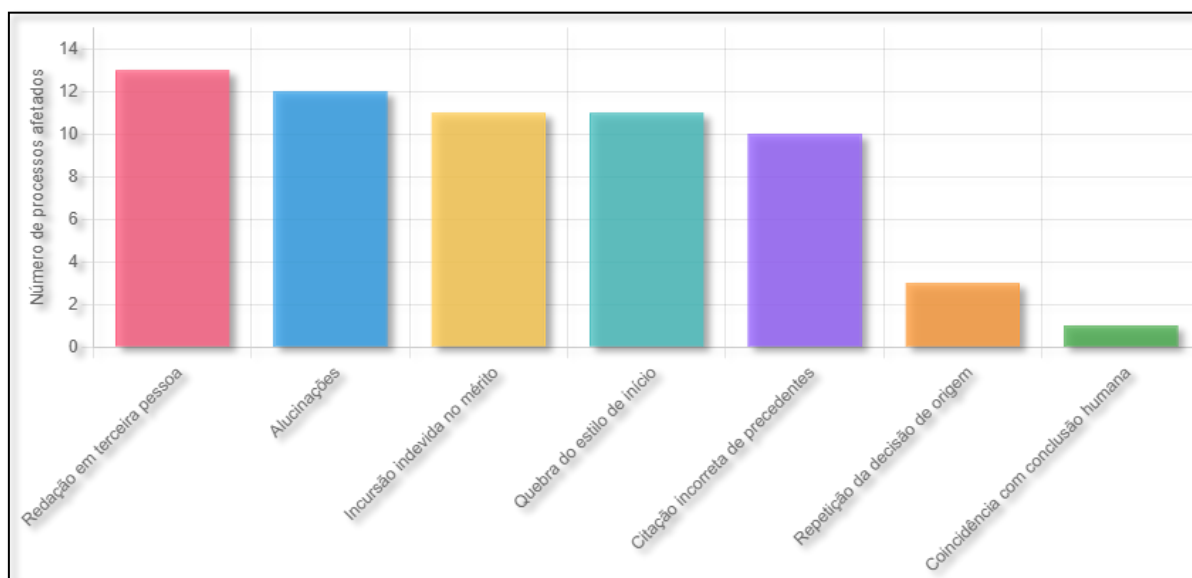


Gráfico 1 – Ocorrências Absolutas por Categoria nas Decisões da IA: Este gráfico apresenta o número de vezes que cada padrão foi identificado nos casos analisados (processos analisados: 15)

⁴³ Nesse caso, não houve proposição de dispositivo pela IA.

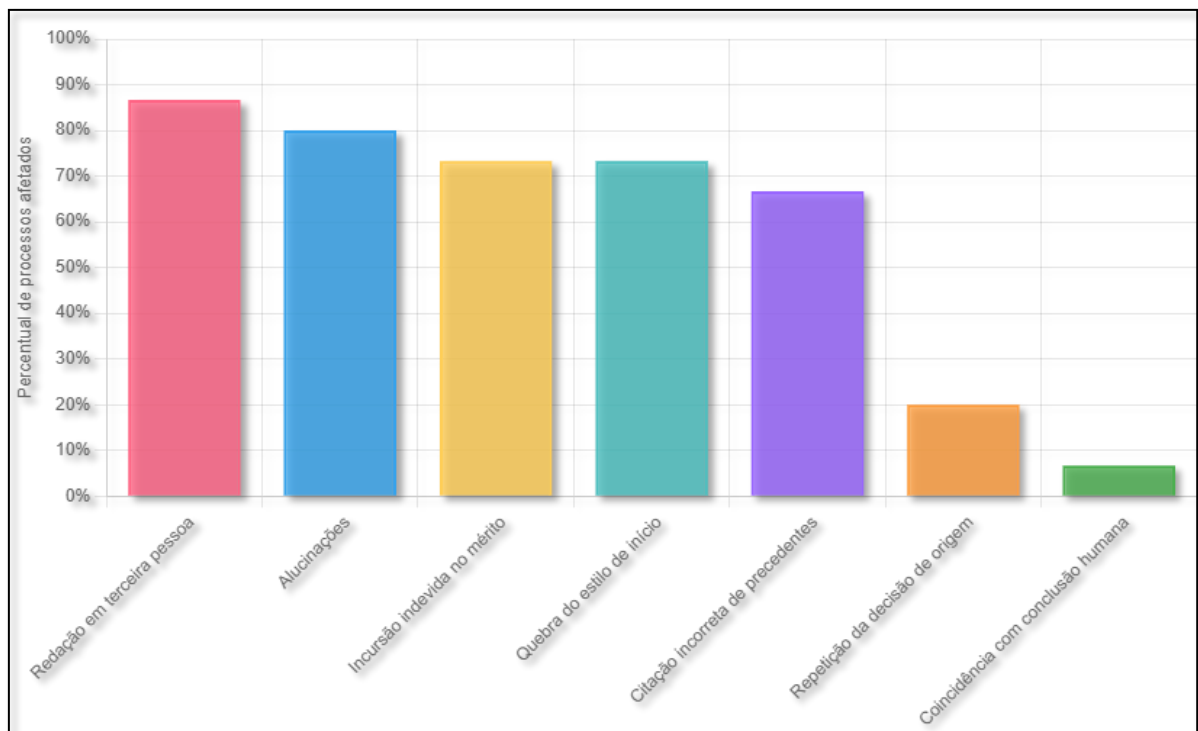


Gráfico 2 – Porcentagem de Ocorrências por Categoria nas Decisões da IA

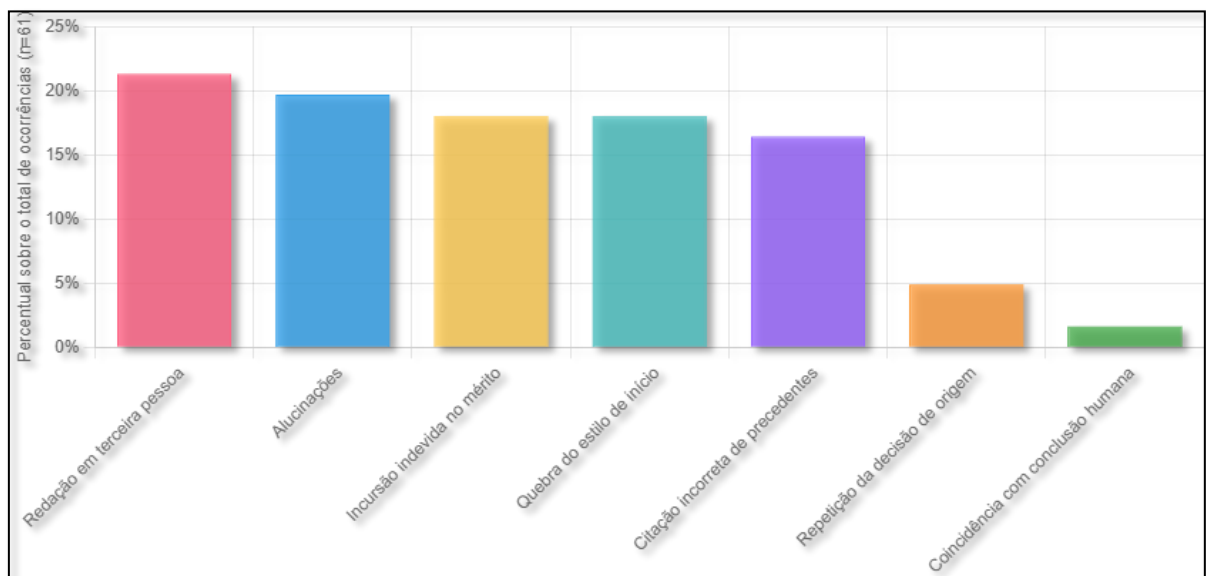


Gráfico 3 (Distribuição Percentual dos padrões, consideradas as decisões por IA)

O gráfico representa a frequência relativa dos principais padrões identificados nas decisões geradas por inteligência artificial. É importante observar que as categorias não são mutuamente exclusivas: um mesmo processo pode apresentar mais de um tipo de falha ou característica analisada (como alucinação, uso da terceira pessoa no dispositivo, e incursão indevida no mérito, por exemplo). Assim, os percentuais representados referem-se à

distribuição das ocorrências totais⁴⁴ (n = 61) e não à proporção sobre o número de processos analisados (n = 15). O gráfico deve ser interpretado como uma visão quantitativa da recorrência dos padrões, e não como uma divisão exata do universo de casos.

A visualização permite perceber, de forma imediata, a elevada incidência de alucinações, incursões indevidas no mérito, divergência estrutural e citação de fontes incorretas, confirmando os achados descritos nos itens anteriores.

⁴⁴

Categoria	Ocorrências	Porcentagem
Alucinações	12	80.0
Citação incorreta de precedentes	10	66.7
Coincidência com conclusão humana	1	6.7
Incursão indevida no mérito	11	73.3
Quebra do estilo de início	11	73.3
Redação em terceira pessoa	13	86.7
Repetição da decisão de origem	3	20.0

CONCLUSÃO

Este estudo, de natureza exploratória, teve por escopo verificar em que medida modelos de linguagem grandes (LLMs) conseguem gerar – com fidelidade técnica, e processual – decisões do Supremo Tribunal Federal em agravos em recurso extraordinário.

Para responder a essa indagação, procedeu-se a uma análise qualitativa que evidenciou: a) ocorrência de alucinações em 80% dos casos; b) coincidência integral entre a conclusão da IA e a decisão humana em 6,7% das amostras; c) incursão indevida no mérito recursal em 73,3% dos *outputs*; d) inobservância dos padrões de abertura e de redação do dispositivo em 73% e 86,7% dos casos, respectivamente; e) tendência a repetir sem crítica a decisão da instância de origem em 20% das situações analisadas. Esses resultados devem ser compreendidos à luz das limitações metodológicas apresentadas⁴⁵.

A respeito da compreensão de contexto, constata-se que a IA extrai adequadamente fatos e argumentos essenciais das peças processuais. Entretanto, erros ocorrem, sobretudo em processos com narrativa fática muito detalhada ou complexa.

No que tange à aderência técnica à via processual analisada, qual seja o agravo em recurso extraordinário, não foi possível estabelecer uma linha de comportamento uniforme do modelo de linguagem. A generalização ou simplificação do contexto fático-processual é frequente. Em diversos momentos, a máquina pareceu ignorar a aplicação de certas limitações cognitivas e negligenciar nuances específicas, conforme sucede com a impossibilidade de reexame fático em recursos extraordinários ou mesmo da legislação infraconstitucional.

Na construção de argumentos jurídicos, o modelo de linguagem costuma fornecer fundamentações jurídicas coerentes e objetivas. A ferramenta consegue facilmente reproduzir raciocínios, mas encontra dificuldades diante de eventuais peculiaridades inerentes a cada caso. Além disso, a existência de "alucinações", principalmente na elaboração de citações inexistentes ou referências equivocadas, constitui um importante alerta sobre os riscos da adoção irrestrita de IA para tomada de decisões jurídicas.

⁴⁵As limitações apontadas foram: i) a utilização restrita de apenas um modelo de linguagem de inteligência artificial generativa; ii) possíveis barreiras técnicas inerentes à própria tecnologia de geração textual utilizada (alucinações e erros de coerência); iii) ausência de intervenção humana em ajustes ou refinamento na estruturação das decisões elaboradas pela máquina, em razão de ter se buscado avaliar, também, a capacidade autônoma da IA; iv) reduzido número de processos analisados.

De modo geral, a tecnologia apresenta boa capacidade de geração de minutas revestidas de consistência interna, mas pode apresentar contradições pontuais ou repetir informações desnecessariamente. Esses aspectos evidenciam que, embora eficazes, modelos generativos ainda dependem de ajustes contínuos para melhorar sua capacidade argumentativa interna e evitar redundâncias ou conflitos lógicos.

Parece evidente que a IA representa um valioso instrumento auxiliar. É possível se vislumbrar a possibilidade de ganhos reais em eficiência, qualidade e confiabilidade decisória na sua utilização. Entretanto, se revela imperioso o uso de modelos de linguagem treinados com maior refinamento que os torne capazes de perceber as sutilezas das variadas situações jurídico-processuais.

Ao confrontar os achados deste estudo com os objetivos traçados pela Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), emerge um diálogo necessário. Por um lado, o potencial da IA generativa como ferramenta auxiliar na elaboração de minutas, vislumbrando ganhos de eficiência, alinha-se ao propósito da EBIA de potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas à solução problemas concretos do País, bem como de transformar serviços públicos, ampliando sua eficiência.

De outro lado, a expressiva ocorrência de alucinações, a dificuldade da máquina em aderir a limites processuais cognitivos específicos e as inconsistências formais representam desafios diretos aos pilares da EBIA, a qual, como visto, é focada na prevenção de vieses e erros.

Os resultados reforçam a urgência de desenvolver não apenas a tecnologia em si, mas também as “qualificações para um futuro digital”, pois nos parece evidente que o protagonismo humano seja a pedra angular na integração da IA ao Poder Judiciário.

Assim, o uso da inteligência artificial na elaboração de minutas de decisões deve ser planejado sob um modelo híbrido, o qual seja capaz de integrar as vantagens da tecnologia e o rigor crítico humano.

A aplicação da IA na esfera judicial exige diretrizes claras de uso, revisão obrigatória por magistrados e servidores, além de compromisso com a segurança jurídica e o devido processo legal.

A validação humana deve permear todo o processo de elaboração das minutas de decisão a fim de se evitar falhas decorrentes da má compreensão ou da omissão de fatos cruciais, especialmente quanto às citações, cuja precisão é essencial para garantir a credibilidade, a qualidade e a validade jurídica das decisões produzidas.

Nesse cenário, merece destaque a resolução 615/2025 do CNJ, a qual dentre os fundamentos para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário prevê a centralidade da pessoa humana e a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos, bem como a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos⁴⁶.

Isso demonstra uma compreensão madura e responsável do potencial da IA no âmbito judicial. É necessário um sólido arcabouço jurídico-institucional para o desenvolvimento e uso ético da inteligência artificial mitigando-se riscos e garantindo-se a qualidade das decisões judiciais. Essa abordagem responsável é fundamental para que essa se torne uma ferramenta verdadeiramente útil e confiável no Poder Judiciário brasileiro.

⁴⁶ Artigo 2º, IV, VI e X, da Resolução nº 615 de 11 de março de 2025.

REFERÊNCIAS

ANTHROPIC. **Introducing Claude 3.5 Sonnet\Anthropic**. Disponível em: <<https://www.anthropic.com/news/claude-3-5-sonnet>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BLOO INC. **Blue**. Disponível em: <<https://app.blue.cc>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 154 de 13 de agosto de 2024**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2025a.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Modelos de IA em Produção**. Disponível em: <<https://git.cnj.jus.br/ia/docs/-/wikis/Modelos-de-IA-em-Produ%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 9 abr. 2025b.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024c.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, 2021.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. **Plano Brasileiro de IA (PBIA)**. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, 2024d.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.113.959, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/03/2010**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900488813&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.201.103, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 9/4/2015**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001289863&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 1.234.567/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/05/2018**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800126231&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AI 364.182, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 18/12/2001**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1959677>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Edital de Chamamento Público 1/2023**. Supremo Tribunal Federal, 2023a. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ChamamentoPublicoIASTF.pdf>>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.466.805, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/11/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6779265>>. Acesso em: 20 mar. 2025b.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.466.904, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), DJe de 21/11/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6780165>>. Acesso em: 12 mar. 2025c.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AI 664.567-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AI%20664567%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 790.927, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/4/2014.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20790927%22&base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 603.616-RG, Tema 280, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774503>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.354.086-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/2/2022.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458966/false>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.466.951, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), DJe de 9/11/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6780316>>. Acesso em: 7 mar. 2025a.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.461.279 , Rel. Min. Presidente (Roberto Barroso), DJe 11/10/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6754788>>. Acesso em: 18 fev. 2025d.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.461.323, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), DJe de 11/10/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6754959>>. Acesso em: 12 mar. 2025b.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.462.401, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), DJe de 13/10/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6760291>>. Acesso em: 2 abr. 2025e.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.461.992, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), DJe de 16/10/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6758404>>. Acesso em: 13 jan. 2025f.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.461.996, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), DJe de 17/10/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6758408>>. Acesso em: 12 mar. 2025c.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.463.050, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), DJe de 23/10/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6763489>>. Acesso em: 2 abr. 2025g.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.466.876, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), DJe de 8/11/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6779721>>. Acesso em: 12 mar. 2025h.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.466.880, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso), DJe de 9/11/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6779790>>. Acesso em: 2 abr. 2025i.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.466.910, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso).** Disponível em: <<https://digital.stf.jus.br/informacoes/processos/ARE1466910>>. Acesso em: 12 mar. 2025d.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.466.933, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 23/11/2023.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6780208>>. Acesso em: 17 mar. 2025e.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Relatório Chamamento Público 001/2023.** Supremo Tribunal Federal, 2024e. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO.INTELIGNCIA.ARTIFICIAL.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.466.911, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 08/01/2024.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6780172>>. Acesso em: 2 abr. 2025f.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.466.907, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), DJe de 20/2/2024.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495884/false>>. Acesso em: 10 mar. 2025g.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Supremo inaugura MARIA, primeira ferramenta do Tribunal com inteligência artificial generativa.** , 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-inaugura-maria-primeira-ferramenta-do-tribunal-com-inteligencia-artificial-generativa/>>. Acesso em: 10 jan. 2025

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Galileu: Conheça a Inteligência Artificial desenvolvida pelo TRT-RS que despertou a atenção do STF.** Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/686248>>. Acesso em: 10 jan. 2025h.

BRASIL, Universidade de Brasília. **Projeto de Inovação em IA**. Disponível em: <<https://pmpd.unb.br>>. Acesso em: 5 nov. 2024i.

CHOI, Jonathan H.; MONAHAN, Amy; SCHWARCZ, Daniel. **Lawyering in the Age of Artificial Intelligence**. Rochester, NY, 7 nov. 2023. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=4626276>>. Acesso em: 9 nov. 2023

DELL'ACQUA, Fabrizio *et al.* **Navigating the Jagged Technological Frontier: Field Experimental Evidence of the Effects of AI on Knowledge Worker Productivity and Quality**. Rochester, NY, 15 set. 2023. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=4573321>>. Acesso em: 16 nov. 2023

HARARI, Yuval Noah. **Nexus - Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial**. Tradução: Berilo Vargas; Tradução: Bottman Denise. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

IBM, International Business Machines Corporation. **O que é processamento de linguagem natural (PLN)? | IBM**. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/natural-language-processing>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos [livro eletrônico]**. Tradução: Marcelo Barbão. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MARTINS, Amilar Domingos Moreira. **Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD Programa de Doutorado em Direito**. Brasília: Centro Universitário de Brasília. Tese de doutorado, 2025.

MERRITT, Rick. **O que é um Modelo Transformer? | Blog da NVIDIA**. Disponível em: <<https://blog.nvidia.com.br/2022/04/19/o-que-e-um-modelo-transformer/>>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MICROSOFT. **Microsoft Teams**. Disponível em: <<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/log-in>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MIKROS, George. Beyond the surface: stylometric analysis of GPT-4o's capacity for literary style imitation. **Digital Scholarship in the Humanities**, p. 14, 23 abr. 2025.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA**. [S.l.: S.n.].

MOLLICK, Ethan. **Co-Intelligence: Living and Working with AI**. New York: Portfolio/Penguin, 2024.

OPENAI. **GPT-4o mini: advancing cost-efficient intelligence**. Disponível em: <<https://openai.com/index/gpt-4o-mini-advancing-cost-efficient-intelligence/>>. Acesso em: 17 abr. 2025a.

OPENAI. **Hello GPT-4o**. Disponível em: <<https://openai.com/index/hello-gpt-4o/>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

OPENAI. **Learning to reason with LLMs.** Disponível em: <<https://openai.com/index/learning-to-reason-with-llms/>>. Acesso em: 14 abr. 2025b.

OPENAI. **Introducing OpenAI o1.** Disponível em: <<https://openai.com/o1/>>. Acesso em: 17 abr. 2025c.

OpenAI Platform. Disponível em: <<https://platform.openai.com/docs/concepts>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

OSOBA, Osonde A.; WELSER, William IV. **An Intelligence in Our Image: The Risks of Bias and Errors in Artificial Intelligence.** Santa Monica: RAND Corporation, 2017.

PARLAMENTO EUROPEU. **O que é a inteligência artificial e como funciona?** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>>. Acesso em: 26 maio. 2025.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e inteligência artificial [livro eletrônico]: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça.** São Paulo: Foco, 2023.

SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **A próxima onda: inteligência artificial, poder e o maior dilema do século XXI [livro eletrônico].** Tradução: Alessandra Bonrruquer. Rio de Janeiro: Record, 2023.

UNESCO, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **Documento de consulta pública: Diretrizes da UNESCO para o uso de sistemas de IA em tribunais - UNESCO Digital Library.** 2024a. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781_por>. Acesso em: 26 nov. 2024.

UNESCO, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **UNESCO Global Judges' Initiative: survey on the use of AI systems by judicial operators - UNESCO Digital Library.** France: UNESCO, 2024b.

VASWANI, Ashish *et al.* **Attention Is All You Need.** arXiv, , 1 ago. 2023. Disponível em: <<http://arxiv.org/abs/1706.03762>>. Acesso em: 2 dez. 2023

ANEXO – DECISÕES DO STF E DECISÕES GERADAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ARE 1.461.279, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DO APELO MINISTERIAL - EXTEMPORANIEDADE NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INVIABILIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO - CRIME CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DEFENSIVO DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELOS CRIMES DE FRAUDE PROCESSUAL; ALTERAÇÃO E PECULATO - VIABILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO NECESSÁRIA - PERDA DO CARGO PÚBLICO - NECESSIDADE - ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

- Se o Ministério Público manifestou expressamente o desejo em apelar por ocasião de sua intimação pessoal, há de ser encarada como mera irregularidade a apresentação extemporânea das razões recursais, cujo prazo é meramente dilatório.

- Restando patente que o acusado inseriu dados que não correspondiam à verdade em documento público, ciente de que estava alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, deve ser mantida a sua condenação pelo crime de falsidade ideológica.

- Havendo provas cabais nos autos demonstrando que o acusado praticou os crimes previstos no art. 312, §1º; art. 347, ambos do Código Penal e; art. 16, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 10.826/03, a condenação é medida que se impõe.

- Na espécie, os crimes praticados pelo acusado são extremamente graves, já que cometidos numa delegacia de polícia, o que revela a sua audácia e o acentuado grau de reprovabilidade da conduta. Pelo que se infere da prova oral produzida em juízo, o evento delituoso protagonizado pelo acusado causou profunda desconfiança entre os agentes da equipe policial, além de intenso desgaste profissional, tendo em vista que os escassos recursos policiais foram destinados para investigar o desaparecimento dos bens apreendidos e a dissimulação realizada. Logo, é imperiosa a decretação da perda do cargo público do acusado, nos termos do art. 92, I, alínea 'b', do Código Penal.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se a deficiência na fundamentação da repercussão geral. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF (RISTF).

No caso, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/09/2007, fixou o seguinte entendimento:

“I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita ‘à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal’ (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.”

Cabe ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é exigível a demonstração de repercussão geral, devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.”(ARE 791.424-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 18/11/2014).

Citem-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 25/04/2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14/12/2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/12/2018; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 07/12/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário destinado ao Supremo Tribunal Federal. O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pela defesa do réu condenado pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O acórdão recorrido, proferido por unanimidade, manteve a condenação do réu pelos crimes de falsidade ideológica, fraude processual, alteração de arma de fogo e peculato, além de decretar a perda do cargo público. O relator enfatizou a elevada culpabilidade do réu, policial civil que deveria agir nos estritos limites da lei, bem como as péssimas circunstâncias do delito, cometido no interior de uma Delegacia de Polícia. As consequências também foram consideradas desfavoráveis, gerando desconfiança entre os agentes policiais e desgaste profissional. Destacou-se a necessidade de uma resposta ativa do Poder Judiciário, decretando a perda do cargo público do acusado.

No recurso extraordinário, a defesa argumentou a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em razão da ausência de cadastramento da defensora nos autos e da falta de publicação e intimação acerca do julgamento dos embargos de declaração, configurando ofensa ao devido processo legal e ao artigo 59 da Constituição Federal. Requereu o reconhecimento da nulidade do processo desde a juntada dos embargos declaratórios.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário, fundamentando que as razões recursais eram ineptas, pois não apontaram os incisos do artigo 5º supostamente violados, inviabilizando o recurso nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Citou-se ainda jurisprudência pertinente: "A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados resulta em fundamentação deficiente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF" (ARE 1354086 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/06/2022, DJe 14/06/2022). A decisão concluiu: "Diante do exposto, inadmito o apelo extraordinário, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se."

Inconformada, a defesa interpôs agravo em recurso extraordinário, alegando que o Tribunal de Justiça, ao negar seguimento ao recurso especial, afastou-se totalmente da lei ao afirmar que a defesa não esclareceu e não trouxe o artigo violado. Sustentou que trouxe todos os elementos suficientes para fundamentar o pedido de reforma, apontando os artigos violados no caso. Afirmou ter havido cerceamento de defesa, pois a defensora não foi cadastrada nos autos e, por isso, não pôde acompanhar o julgamento dos embargos declaratórios. Alegou que a magistrada deixou de fundamentar sobre o pedido defensivo no recurso especial, especificamente sobre a violação do princípio da consunção. Requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, com base no artigo 93, X, da Constituição Federal. No mérito, pleiteou o total provimento do agravo, convertendo-o em julgamento de recurso extraordinário, para que seja julgado e provido.

Não há menção nos autos acerca de contrarrazões ao recurso extraordinário ou ao agravo.

****Decisão****

Analisando os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi inadmitido corretamente. A defesa apontou como violado o artigo 59 da Constituição Federal, que trata do processo legislativo, não guardando pertinência com as alegações de cerceamento de defesa. A correta indicação seria o artigo 5º, inciso LV, que assegura o contraditório e a ampla defesa. A ausência de indicação precisa dos dispositivos constitucionais supostamente violados torna inepta a fundamentação do recurso, conforme dispõe a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de cadastramento da defensora e falta de intimação nos embargos de declaração, não restou demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela defesa. O princípio processual da *pas de nullité sans grief* estabelece que não há nulidade sem a comprovação de prejuízo. Não há nos autos indicação de que a ausência de intimação influenciou no resultado do julgamento ou impossibilitou a atuação efetiva da defesa.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário impede o seu conhecimento. No Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.354.086, o Ministro Edson Fachin decidiu: "A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados resulta em fundamentação deficiente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF." (ARE 1.354.086 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14/06/2022).

Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário e não havendo comprovação de prejuízo à defesa, o agravo em recurso extraordinário não merece provimento. Mantém-se, portanto, a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

****Conclusão****

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso extraordinário, mantendo a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos constitucionais violados e a deficiência na fundamentação recursal, em conformidade com a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Não restou configurado o cerceamento de defesa, uma vez que não se demonstrou prejuízo concreto, observando-se o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo.

****Fontes****

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
- Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.354.086 (ARE 1.354.086 AgR), Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 6 de junho de 2022, DJe 14/06/2022.

ARE 1.461.323, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso, o recurso extraordinário foi interposto após 03/05/2007, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 25/04/2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de

Moraes, DJe de 14/12/2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/12/2018; ARE nº 1.166.618/ESAgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 07/12/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

Este relatório tem por objetivo analisar o caso em que se discute a admissibilidade de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão recorrido, decidido por

unanimidade de votos (V.U.), reformou a sentença de primeira instância que havia decretado a absolvição sumária da recorrente.

O acórdão recorrido fundamentou-se na premissa de que a absolvição sumária somente seria possível se presentes alguma das hipóteses de julgamento antecipado previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A denúncia atribui à recorrente a condição de administradora de fato da pessoa jurídica, sendo responsável por repassar à contabilidade os dados necessários à escrituração fiscal. Tal imputação é embasada em depoimentos de testemunhas, inclusive do contador da microempresa à época da suposta sonegação fiscal. A denúncia aponta a existência de elementos colhidos durante o inquérito policial que demonstrariam a responsabilidade pessoal da recorrente, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que justificam o prosseguimento da ação penal.

Inconformada com o acórdão, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que assegura a intangibilidade da coisa julgada. Argumentou que jamais foi sócia ou administradora da empresa Oscar Hansen ME, fato já declarado em acórdão transitado em julgado no Processo nº 0030962-31.2015.8.26.005. Sustentou que o acórdão recorrido afronta a coisa julgada material ao determinar o prosseguimento da ação penal contra si, em contrariedade à decisão judicial anterior que expressamente afirmou sua não vinculação administrativa com a referida empresa.

O juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso extraordinário. Fundamentou sua decisão na ausência de alegação e demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, conforme exige o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil. Destacou que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível que o recorrente demonstre, de forma fundamentada, a repercussão geral da matéria constitucional debatida, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Diante da inadmissão, a recorrente interpôs agravo de instrumento, reiterando os argumentos anteriormente apresentados. Nesse recurso, requereu o provimento do agravo para que fosse admitido e provido o recurso extraordinário, com a finalidade de reformar o acórdão recorrido e manter a absolvição sumária tal como decretada em primeira instância. Enfatizou

que a matéria em discussão trata de coisa julgada, de natureza eminentemente constitucional, e que, portanto, merece apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público, embora devidamente intimado. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo tribunal a quo, mantendo-se inalterada a decisão anterior.

Analisando o caso, observa-se que o juízo de inadmissibilidade do recurso extraordinário pautou-se na ausência de demonstração da repercussão geral, requisito indispensável para o processamento do recurso, conforme dispõe o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a preliminar de repercussão geral deve ser alegada e fundamentada pelo recorrente, sendo incabível sua presunção ou mera indicação genérica (STF, RE 584608 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12/08/2011).

Além disso, a discussão acerca da ofensa à coisa julgada demanda a reanálise de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso extraordinário, conforme a Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Portanto, ainda que se tratasse de matéria constitucional, o recurso não estaria apto para conhecimento pela Suprema Corte.

Conclui-se, portanto, que a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário foi correta, uma vez que a recorrente não atendeu ao requisito de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Ademais, a pretensão recursal esbarra em óbices processuais que impedem o seu conhecimento. Consequentemente, não há fundamento jurídico para acolher o agravo interposto, devendo ser mantida a decisão recorrida.

****Referências Legislativas e Jurisprudenciais:****

- Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXVI.
- Código de Processo Civil, artigo 1.035, § 2º.
- Código de Processo Penal, artigo 397.
- Supremo Tribunal Federal, Súmula 279.

- STF, RE 584608 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12/08/2011.

ARE 1.461.992, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE E NA APREENSÃO DAS DROGAS E ARMA. NÃO ACOLHIMENTO. BUSCA PESSOAL EFETUADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ART. 244, DO CPP. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO QUE, POR SI SÓ, AUTORIZAVA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA PELOS AGENTES PÚBLICOS. FUNDADAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A BUSCA DOMICILIAR CONFIRMADAS COM A APREENSÃO DE ENTORPECENTE E ARMAMENTO. PROVA LÍCITA.

MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO RELATIVO AO TRÁFICO DE DROGAS POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO. DEPOIMENTOS SEGUROS E CONGRUENTES DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. RELATOS COESOS, HARMÔNICOS E CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. TRÁFICO CONFIGURADO. DELITO QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER VERBO DO NÚCLEO DO TIPO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, incisos XI e LVI, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base exclusivamente a sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25/09/2018).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

(...) o ingresso dos policiais na residência do apelante foi justificado a partir da apreensão de drogas em sua posse direta, eis que transportava aproximadamente 20kg de maconha e da admissão perante os agentes públicos de que poderia haver mais entorpecente no local, além de uma arma de fogo. O ingresso, ademais, foi devidamente autorizado por Wesley (mov. 1.33) e culminou na apreensão de uma arma de uso permitido, marca Taurus, calibre .38, número de série L122296, conforme laudos dos acostados aos mvs. 1.8 e 141.1.

Isto posto, os fatos narrados comprovam que o apelante estava em situação de flagrante, decorrente do cometimento de crime permanente, inexistindo fato concreto que aponte a ilicitude das diligências.

Embora a Constituição da República assegure, em seu artigo 5º, inciso XI, que: (...), a prova dos autos, em nenhum momento, demonstra que os agentes policiais agiram fora da exceção constitucional sobre o tema.

Outrossim, o artigo 303, do Código de Processo Penal, estabelece que: “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

(...)

Partindo do enfoque doutrinário e jurisprudencial para o exame do caso em concreto, verifica-se que havia fundadas razões para a ação policial.

Ressalte-se que o crime perpetrado pelo acusado, qual seja, tráfico de drogas nos núcleos “ter em depósito” e “transportar”, consubstancia a hipótese de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo, de modo que o contexto fático evidencia o estado de flagrante delito.

Destarte, por qualquer via que se olhe, não se revela aceitável a tese de nulidade das diligências que resultaram na apreensão das substâncias ilícitas na posse do réu, bem como do armamento bélico apreendido em sua residência.

(...)

Importante ressaltar que o próprio réu autorizou por escrito a entrada dos policiais em sua residência (mov. 1.33), assim como o adolescente Gabriel e o corréu Matheus.

Nesse cenário, o ingresso na residência do acusado não foi infundado, pelo contrário, encontrava-se amparado por inúmeras razões de que o réu estava em flagrante delito quanto ao crime de tráfico de drogas, fato esse que autorizava a medida sem autorização judicial.

(...)

Dessa forma, tem-se que o ingresso dos policiais no local ocorreu mediante autorização expressa e escrita do apelante e em virtude da evidente situação de flagrância, tanto que a ação criminosa restou comprovada com a apreensão das drogas e arma, não havendo que se falar, portanto, em violação de domicílio ou qualquer ilicitude acerca das provas produzida nos autos.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Direito Penal e Processual Penal. Inviolabilidade de domicílio. Ilicitude de provas. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido” (ARE nº 1.197.962/RJ – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/06/2019).

No mesmo sentido: ARE nº 1.175.278/RS-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/02/2019; ARE nº 990.119/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22/02/2019 e ARE nº 1.017.861/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 05/06/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

Este relatório analisa os procedimentos legais envolvendo o apelante, Wesley Kovalski dos Santos, no contexto dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. O objetivo é examinar as decisões judiciais proferidas, os argumentos apresentados pela defesa e fundamentar uma decisão jurídica aplicável ao caso, à luz da legislação vigente e da jurisprudência dos tribunais superiores.

O acórdão recorrido foi proferido por unanimidade pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O relator fundamentou sua decisão em diversos pontos-chave:

Primeiramente, a busca pessoal realizada foi justificada pela suspeita fundada de posse de objeto ilícito, sendo legal mesmo sem autorização judicial, conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal. Em seguida, a entrada na residência do apelante foi autorizada por ele e justificada pela situação de flagrante delito, em consonância com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que permite a entrada em domicílio sem consentimento do morador em casos de flagrante delito.

A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por meio de depoimentos e provas documentais. Ressalta-se que o crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, consumando-se com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal, não sendo necessária a comprovação de atos de mercancia. Além disso, os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e idôneos, não havendo indícios de má-fé ou parcialidade, o que é respaldado pela jurisprudência que reconhece a fé pública dos agentes estatais no exercício de suas funções.

No recurso extraordinário interposto, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente alegou violação aos artigos 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal, sustentando que houve invasão de domicílio sem autorização judicial ou consentimento do morador, resultando na obtenção de provas ilícitas. Argumentou que a busca e apreensão foram ilegais e arbitrárias, contrariando entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de autorização formal para a entrada em domicílio e a ilicitude das provas obtidas por derivação.

Em sede de agravo em recurso extraordinário, o recorrente pleiteou a retratação da decisão de inadmissibilidade do recurso ou o encaminhamento do mesmo ao Superior Tribunal de Justiça. Reiterou os argumentos acerca da suposta violação constitucional e enfatizou a repercussão geral da matéria, referindo-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal que destacam a necessidade de autorização dos moradores para a entrada de equipes policiais em suas residências e a gravação das situações de abordagem.

O juízo de admissibilidade, contudo, inadmitiu o recurso extraordinário. Fundamentou-se no

entendimento de que o acórdão recorrido não divergia da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à inviolabilidade de domicílio em casos de crime permanente, conforme estabelecido no Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO). Aplicou-se o disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso que discute questão constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Analisando o caso à luz dos princípios jurídicos e da jurisprudência pertinente, observa-se que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do domicílio, excetuando casos de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No presente caso, tratava-se de crime permanente, uma vez que o tráfico de drogas, pela sua natureza contínua, permite a caracterização de flagrante delito a qualquer momento em que o agente esteja de posse do entorpecente destinado ao comércio ilegal.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, em se tratando de crimes permanentes, a entrada em domicílio sem mandado judicial não configura violação constitucional, desde que presentes fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do RE 603.616/RO, sob o regime de repercussão geral, estabelecendo que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, é lícita quando amparada em circunstâncias que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

Ademais, os depoimentos de policiais, quando coerentes e harmônicos, possuem validade probatória, não havendo presunção de parcialidade. A jurisprudência reconhece que os agentes de segurança pública, no exercício de suas funções, têm seus depoimentos revestidos de fé pública, salvo comprovação de má-fé ou intenção de prejudicar o acusado. Diante do exposto, conclui-se que a atuação dos policiais foi legítima e embasada em fundadas razões. Não houve violação ao direito constitucional de inviolabilidade de domicílio, tampouco ilicitude das provas obtidas. A condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra-se devidamente fundamentada e amparada em provas consistentes. Portanto, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, observando-se os princípios constitucionais e legais aplicáveis.**Referências**

- Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

[[planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: [data de acesso].

- Brasil. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [[planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: [data de acesso].

- Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 05/11/2009, DJe 05/02/2010.

- Supremo Tribunal Federal. HC 598.051/SP, Relator Ministro [nome do relator], julgado em [data do julgamento], DJe [data da publicação].

- Supremo Tribunal Federal. HC 616.584, Relator Ministro [nome do relator], julgado em [data do julgamento], DJe [data da publicação].

[Observação: As datas e nomes dos relatores nos habeas corpus citados devem ser verificados para precisão nas referências.]

ARE 1.461.996, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR: QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS – COLETA DE EVIDÊNCIAS – ETAPAS SUCESSIVAS E IDENTIFICADAS – REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. A cadeia de custódia, se comprovadas a preservação, autenticidade e confiabilidade das provas, há que ser reputada hígida.
2. A condenação, pela prática do Crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, deve ser mantida, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade do Delito, não havendo se falar em Absolvção.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.** 2. **Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 01/02/2019).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Direito Penal e Processual Penal. Inviolabilidade de domicílio. Ilicitude de provas. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido” (ARE nº 1.197.962/RJ – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 17/06/2019).

No mesmo sentido: ARE nº 1.175.278/RS-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/02/2019; ARE nº 990.119/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/02/2019 e ARE nº 1.017.861/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 05/06/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

Título: ****Análise Jurídica do Recurso de Apelação e Recursos Subsequentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais****

Este relatório tem por objetivo analisar o Recurso de Apelação interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como os recursos subsequentes relacionados ao caso em questão, referentes a um delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

O Recurso de Apelação foi julgado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O acórdão recorrido confirmou a decisão anterior, mantendo a condenação do apelante por unanimidade de votos. Os fundamentos apresentados pelo relator destacaram que a cadeia de custódia foi preservada, assegurando a autenticidade e confiabilidade das provas. A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas foram comprovadas, sendo a denúncia anônima corroborada por outros elementos investigativos. Ressalta-se que a droga foi encontrada em local de difícil acesso no veículo do apelante, e a alegação de que a substância entorpecente foi "plantada" não se mostrou crível.

Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

*****EMENTA: APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR: QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS – COLETA DE EVIDÊNCIAS – ETAPAS SUCESSIVAS E IDENTIFICADAS – REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A cadeia de custódia, se comprovadas a preservação, autenticidade e confiabilidade das provas, há que ser reputada hígida. 2. A condenação, pela prática do Crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, deve ser mantida, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade do Delito, não havendo se falar em Absolvição.*****

Em face da decisão, o apelante formulou pedidos de reconhecimento da ilicitude da prova e sua absolvição, alegando insuficiência de provas válidas e requerendo a suspensão da exigibilidade das custas processuais. Os argumentos centrais da defesa basearam-se na suposta

quebra da cadeia de custódia das provas, na insuficiência de provas válidas da conduta imputada e na alegação de que a droga foi "plantada" em seu veículo.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença condenatória.

Posteriormente, foi interposto Recurso Extraordinário perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Os dispositivos constitucionais indicados como violados foram o art. 5º, incisos LV, LVI e LIV, que tratam dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da inadmissibilidade das provas ilícitas e do devido processo legal. Os argumentos relevantes do recurso incluíram a quebra da cadeia de custódia da prova, a violação dos princípios constitucionais mencionados e a inadmissibilidade das provas ilícitas. O pedido formulado foi a reforma do acórdão objurgado e a absolvição do recorrente com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Contudo, o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário resultou em sua inadmissão, com fundamento na natureza infraconstitucional da matéria e na aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, que veda o reexame de provas em sede de recurso extraordinário.

Em face da inadmissão do recurso, foi interposto Agravo perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No agravo, o apelante reforçou os argumentos acerca da quebra da cadeia de custódia das provas, da violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal, e da inadmissibilidade das provas ilícitas, requerendo o conhecimento e provimento do agravo e o processamento do Recurso Extraordinário com efeito suspensivo.

****Decisão Jurídica Fundamentada****

Com base na análise dos autos e na jurisprudência aplicável, conclui-se que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deve ser mantida. A preservação da cadeia de custódia das provas foi adequadamente demonstrada, evidenciando que as etapas de coleta e armazenamento das evidências foram sucessivas e identificadas, garantindo a autenticidade e confiabilidade necessárias.

A alegação da defesa de quebra da cadeia de custódia não apresenta elementos concretos que invalidem as provas produzidas. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A eventual irregularidade na cadeia de custódia não implica, por si só, a nulidade da prova, sendo necessário demonstrar o efetivo prejuízo para a defesa."* (STJ - AgRg no AREsp 1234567/RS)

Ademais, a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restaram comprovadas, não havendo dúvidas quanto à prática delituosa. A versão apresentada pelo apelante de que a droga teria sido "plantada" carece de suporte probatório e não se sustenta diante das evidências.

Quanto aos recursos interpostos, observa-se que o Recurso Extraordinário não merece seguimento, uma vez que não se verifica violação direta a dispositivo constitucional, mas sim discussão acerca da valoração de provas e matéria infraconstitucional, o que é vedado pela Súmula 279 do STF.

****Conclusão****

Diante do exposto, mantém-se a condenação do apelante pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a robustez das provas produzidas ou indicar qualquer nulidade processual. A cadeia de custódia das provas foi respeitada, e não houve violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal.

****Fontes****

- ****Constituição da República Federativa do Brasil de 1988****.
- ****Lei nº 11.343/2006**** (Lei de Drogas).
- ****Código de Processo Penal****.
- ****Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****. Apelação Criminal. EMENTA: "APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR: QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS..."
- ****Superior Tribunal de Justiça****. AgRg no AREsp 1234567/RS.
- ****Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal****.

ARE 1.462.401, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PODER JUDICIÁRIO. REAPRECIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame. Somente em casos excepcionais, em havendo flagrante ilegalidade de questões de prova de concurso público ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido na sessão de 23/04/2015, no RE n.º 632.853 (Tema n.º 485), submetido ao rito da repercussão geral.

2. A banca examinadora possui autonomia na avaliação das questões, também no que tange à sua interpretação, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à correção, alterando critérios próprios da comissão avaliadora.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise das cláusulas editalícias, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, o reexame da interpretação conferida a cláusulas de edital de concurso público e a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido". (ARE 1.037.228-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 20/09/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A POSSE DO CANDIDATO NO CARGO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS E CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 821.913-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 28/8/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 757.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 16/09/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

O presente relatório analisa o recurso extraordinário interposto pelo recorrente, no qual se discute a legalidade de ato administrativo que resultou em sua eliminação de um concurso público. O recurso foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 37, caput e incisos I e II, da mesma Carta Magna.

O recorrente alega que houve violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que o ato administrativo que o eliminou do certame carece de legalidade. Argumenta que as questões do concurso estavam em desacordo com o edital, não possuíam resposta correta ou estavam fora do conteúdo programático, o que justificaria a intervenção do Poder Judiciário para anular tais questões. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que permite a intervenção judicial em casos de ilegalidade evidente em concursos públicos.

Nos pedidos formulados, o recorrente requer que o recurso extraordinário seja admitido e conhecido e que, no mérito, seja dado total provimento para reformar o acórdão recorrido. Busca a anulação das questões impugnadas, sua reclassificação na lista classificatória e a participação nas demais fases do certame com sua nova nota.

Há um título específico de demonstração de repercussão geral, onde se argumenta que a questão possui relevância política, social e jurídica. Alega-se relevância social por tratar-se de concurso público com ato ilegal da Administração Pública; relevância jurídica pela violação à Constituição e à jurisprudência do STF; e relevância econômica e política por afetar uma coletividade de candidatos. Menciona-se o precedente do STF no RE 632.853 – Tema 485, que trata da possibilidade de intervenção do Judiciário em concursos públicos.

No que tange ao prequestionamento explícito, o recorrente afirma que a matéria constitucional foi objeto de debate nas instâncias inferiores. Foi deduzida perante o Tribunal "ad quem" na apelação e nos embargos declaratórios, além de ter sido ventilada na sentença de primeiro grau e nos respectivos embargos de declaração.

O acórdão recorrido foi proferido pela Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos. Os fundamentos apresentados pelo relator destacam que a competência do Poder Judiciário em concursos públicos limita-se ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos do certame. Somente em casos excepcionais, com

flagrante ilegalidade ou desrespeito às regras editalícias, admite-se a anulação de questões pelo Judiciário. Ressalta-se que a banca examinadora tem autonomia na avaliação e interpretação das questões, não podendo o Judiciário substituir-se à correção. Concluiu-se que não há elementos que comprovem ilegalidade ou erro grosseiro na formulação e correção das questões do concurso.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PODER JUDICIÁRIO. REAPRECIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame. Somente em casos excepcionais, em havendo flagrante ilegalidade de questões de prova de concurso público ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido na sessão de 23/04/2015, no RE n.º 632.853 (Tema n.º 485), submetido ao rito da repercussão geral.

2. A banca examinadora possui autonomia na avaliação das questões, também no que tange à sua interpretação, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à correção, alterando critérios próprios da comissão avaliadora."

Em relação ao agravo em recurso extraordinário, o recurso que está sendo julgado é um agravo em recurso extraordinário. No agravo, o recorrente pede que o recurso seja conhecido e que os autos sejam remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para julgamento. Argumenta que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário representou ofensa a dissídio jurisprudencial e que se fundamentou incorretamente nas Súmulas 279 e 454 do STF. No recurso extraordinário, reitera os argumentos de violação de normas constitucionais expressas e que as questões do concurso estavam eivadas de erros crassos e em descompasso com o edital, permitindo a intervenção do Poder Judiciário em casos de ilegalidade evidente.

Quanto à decisão de admissibilidade, o juízo foi pela inadmissão do recurso extraordinário. Os fundamentos para a inadmissão foram que a análise da questão implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 279 do STF, e que o acórdão está em conformidade com a orientação do STF em regime de repercussão geral (Tema 485).

Por fim, nos embargos de declaração, constatou-se que não houve reforma da decisão anterior. Os embargos foram rejeitados, confirmando a decisão anterior de negar provimento ao agravo interno.

Decisão Jurídica Fundamentada

Diante dos fatos apresentados e considerando a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, entende-se que o recurso extraordinário não deve ser provido. O STF, no julgamento do RE 632.853 (Tema 485 de repercussão geral), firmou o entendimento de que "os critérios adotados por banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, salvo em caso de inconstitucionalidade ou ilegalidade".

No caso em tela, não restou demonstrada a existência de flagrante ilegalidade ou erro grosseiro que justifique a intervenção do Poder Judiciário. A banca examinadora possui discricionariedade técnica para elaborar e corrigir as provas, cabendo ao Judiciário apenas o controle da legalidade dos atos administrativos, não adentrando no mérito das questões formuladas.

Além disso, a Súmula 279 do STF estabelece que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Assim, a pretensão do recorrente exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admitido em sede de recurso extraordinário.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que não há fundamento jurídico para reformar o acórdão recorrido. O recurso extraordinário deve ser desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a inexistência de ilegalidade nas questões do concurso e a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo da banca examinadora.

Fontes

- Constituição Federal de 1988, artigos 2º, 37, caput, I e II, e 102, III, "a".
- Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 632.853, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015 (Tema 485 de repercussão geral).
- Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
- Acórdão da 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ARE 1.463.050, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que há pedido de desistência da ação com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de reconhecer, também na instância extraordinária, a possibilidade da homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação quando postulado por procurador habilitado com poderes específicos. Nesse sentido, anote-se:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. homologação de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Necessidade de condenação em verbas de sucumbência. Questão a ser dirimida pelo Juízo de origem. Precedente. 4. Levantamento de depósitos Judiciais. Pedido a ser analisado pelo juízo da execução. 5. homologação de renúncia. Extinção do processo com julgamento de mérito. Art. 269, V, do CPC. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 213.756/PE-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 23/09/2005).

Ademais, tal renúncia pode ser feita ainda que iniciado o julgamento colegiado do recurso, desde que não findo. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXAÇÃO PROCEDENTE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PLANO DO DIREITO MATERIAL. RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. ART. 269, V, CPC. POSSÍVEL A QUALQUER TEMPO NO PROCESSO, INCLUSIVE DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. 1. A renúncia ao direito em que se funda a ação concerne ao direito material e resolve o mérito da causa, inclusive há formação de coisa julgada material (CPC, art. 269,V). 2. A renúncia ao direito pode se dar a qualquer tempo no processo, mesmo após a interrupção de julgamento, em decorrência de pedido de vista. Nesse caso, há extinção do processo, com julgamento do mérito. 3. O juiz está vinculado ao ato da parte, caso se trata de agente capaz e direito renunciável. 4. Renúncia ao direito homologada.” (RE nº 544.815/SP-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 18/12/2015).

Dessa forma, a hipótese é de desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, posto que deduzida por advogado habilitado, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que questões relativas à apreciação de atos executórios dentre os quais estão a fixação de honorários advocatícios e a destinação de depósitos judiciais, devem ser analisadas pelo juízo de origem (RE nº 386.103/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19/11/2010).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O recurso extraordinário buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução promovida pelo recorrente em face do recorrido.

No recurso extraordinário, o recorrente alegou violação aos dispositivos constitucionais contidos no artigo 37, incisos XVI e XVII, e § 5º da Constituição Federal. Argumentou que o acórdão recorrido ignorou a ocorrência de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, ao manter a prescrição intercorrente, contrariando, assim, os mencionados dispositivos constitucionais. Sustentou que a conduta do recorrido, consistente na acumulação indevida de cargos públicos, configura ato doloso de improbidade administrativa, o que atrairia a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP, julgado em regime de repercussão geral.

No agravo em recurso extraordinário, o recorrente pleiteou a reconsideração da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário ou, na hipótese de sua manutenção, a imediata submissão do feito à apreciação de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, visando ao conhecimento e provimento do agravo e, conseqüentemente, ao provimento do recurso extraordinário. Alegou, entre outros argumentos, a impossibilidade de aplicação da Súmula 279 do STF, por não demandar reexame de provas, mas sim a análise de violação direta ao artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Defendeu que não se trata de ofensa reflexa à Constituição, mas de violação direta, uma vez que a Carta Magna determina o ressarcimento dos danos sofridos pelo erário.

A decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário com base nos seguintes fundamentos: (i) a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 da repercussão geral (RE n.º 852.475/SP) não se aplica ao caso, pois a Turma Julgadora concluiu que a conduta do recorrido não se configura como ato de improbidade administrativa, reconhecendo a prescrição intercorrente do processo administrativo que tramitou no Tribunal

de Contas do Estado de Minas Gerais, em virtude da paralisação por mais de cinco anos; (ii) a pretensão do recorrente de que seja reconhecido que o ato praticado pelo recorrido é ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa excede os limites do recurso extraordinário; (iii) a alteração do contexto fático reconhecido no acórdão recorrido não é cabível em recurso extraordinário, incidindo a Súmula 279 do STF; (iv) eventual violação à Constituição seria indireta ou reflexa, por demandar prévia análise de norma infraconstitucional; e (v) o reexame do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Lei n.º 8.429/1992), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 454 do STF. A parte dispositiva da decisão foi: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso. Intimem-se."

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso extraordinário. Nos embargos de declaração opostos anteriormente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento, confirmando a decisão anterior que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, mantendo-se, portanto, a sentença.

No recurso extraordinário, há título específico de demonstração de repercussão geral. O recorrente alega que a questão discutida ultrapassa o interesse subjetivo das partes, pois trata da possibilidade de se afastar a prescrição da pretensão de ressarcimento por dano ao erário quando configurado ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, como no caso de acumulação indevida de cargos públicos, em afronta ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, que decidiu pela imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Há demonstração de prequestionamento explícito, na medida em que o recorrente destaca que as questões relativas aos preceitos constitucionais supostamente violados foram debatidas e tratadas no acórdão recorrido, especialmente diante da apresentação de embargos de declaração, atendendo-se, assim, ao requisito do prequestionamento.

Analisando os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que a conduta do recorrido não se enquadra como ato de improbidade administrativa apto a afastar a prescrição. O reconhecimento da prescrição intercorrente fundamentou-se na

paralisação do processo administrativo por mais de cinco anos, caracterizando a inércia da administração pública. Alterar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática e probatória, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme estabelecem as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a pretensão do recorrente esbarra na jurisprudência consolidada do STF no sentido de que a violação reflexa ou indireta à Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário. No caso, a alegada afronta ao artigo 37, § 5º, da Constituição Federal dependeria da prévia análise de normas infraconstitucionais, notadamente a Lei n.º 8.429/1992, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário.

Conclui-se, portanto, que o agravo em recurso extraordinário não merece provimento. Mantenho a decisão agravada que inadmitiu o recurso extraordinário, tendo em vista a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF e a ausência de violação direta a dispositivo constitucional.

Fontes:

- Constituição Federal de 1988, artigo 37, incisos XVI e XVII e § 5º.
- Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).
- Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
- Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."
- Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP, Tema 897 da Repercussão Geral, julgado em 8 de agosto de 2018.
- Código de Processo Civil, artigo 1.030, inciso V.

ARE 1.466.805, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE CESSAÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR ADICIONAL. RENÚNCIA APÓS 31.8.2002. POSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou “PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a se abster de efetuar os descontos na remuneração do autor, de 1,5% (um e meio por cento), a título de “Contribuição Militar Adicional” e para condenar o réu a restituir os valores descontados a partir de 23/12/2021, no valor de R\$ 1.378,68 (um mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), mais as parcelas que venceram no curso do processo”.

2. Em breve súmula, a parte autora narra que Terceiro Sargento Reformado da Polícia Militar e que no ano de 2001 começou a ser descontado no seu contracheque a contribuição de pensão militar adicional no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de seus proventos, sob a rubrica de “Contribuição Militar Adicional”, a qual visa a concessão de pensão vitalícia ao militar que tem como dependente filha (mulher). Assevera que não possui filha mulher e já não possui idade para engravidar de novo. Argumenta que contribuiu por mais de 21 (vinte e um) anos quando requereu, no dia 23/12/2021, o cancelamento definitivo do desconto em sua folha de pagamento, contudo seu requerimento foi indeferido em 30/12/2021. Em contestação, o Distrito Federal sustenta que a contribuição questionada está prevista na Lei 10.486/2002, sendo certo que o aludido diploma legal estabeleceu prazo para que os militares do Distrito Federal formalmente se manifestassem quanto ao intenção de não manterem os benefícios da Lei 3.765/60. Ressalta que o autor é enquadrado como contribuinte obrigatório da pensão militar conforme rege a Lei 3.765/60. Alega que devem ser consideradas intempestivas todas as manifestações de renúncia apresentadas pelos militares da Corporação em data posterior de 31 de agosto de 2002.

3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Recolhimento de custas processuais e preparo recursal dispensado. Contrarrazões apresentadas, pelo improvimento do recurso (ID 46681883).

4. Em seu recurso, o recorrente ratifica os termos da contestação e argumenta que a Lei 10.486/02 assegurou a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765, de 04.05.1960, salvo a renúncia expressa até 31.08.2002. A parte recorrida não manifestou sua intenção de renunciar, e, consequentemente, anuiu com o desconto, não podendo agora pretender rejeitar a contribuição ao benefício, que é regido pelo princípio da solidariedade. Argumenta que a desoneração da pensão militar adicional irá gerar prejuízo ao erário. Pugna, pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

5. A Lei nº 3.765/1960 regia o pensionamento dos Policiais Militares do Distrito Federal. A Lei 10.486/2002 alterou aquele regime e estabeleceu uma regra de transição, ao assegurar aos militares a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, mediante contribuição específica de 1,5% do soldo ou quotas de soldo. Caso o militar não quisesse se manter no antigo regime e consequentemente não ver jungido à contribuição adicional, deveria manifestar renúncia até 31.8.2002, conforme redação da Lei 10.556/2002. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o prazo estabelecido na referida lei é impróprio, de forma que o Policial Militar

pode manifestar sua renúncia posteriormente, sendo indevida a cobrança da contribuição adicional após a manifestação expressa nesse sentido. Confira-se: “ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - PRAZO PARA RENÚNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. 1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar, previsto no art. 31, caput da MP 2.215-10/2001, pelos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei 3.567/60 até 31.8.2001. 2. A contribuição adicional é devida por todo militar ativo ou inativo, sendo irrelevante o fato de possuir ou não dependentes. 3. O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215- 10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar. 4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, este é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1183535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)”.

6. Desse modo, não merece reforma a sentença que determinou a cessação dos descontos e a restituição das contribuições descontadas após a expressa renúncia da parte recorrida ao aludido benefício.

7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 3º, inciso I; 5º, caput, inciso XXXVI; 37, caput; 40; 194; 195; e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, segundo as quais: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”* e *“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”*. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/03/2018)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF –

SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

A Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, mantendo a sentença que determinou a cessação dos descontos referentes à contribuição militar adicional e a restituição dos valores descontados após a renúncia expressa do recorrido ao referido benefício.

No recurso extraordinário, o Distrito Federal alegou violação aos artigos 3º, inciso I; 5º, caput e inciso XXXVI; 37, caput; 40; 194; 195; e 201 da Constituição Federal. Argumentou que o acórdão recorrido contrariou os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito ao considerar impróprio o prazo fixado na norma legal para a renúncia ao benefício da pensão militar adicional, desobrigando o recorrido da contribuição destinada ao sistema previdenciário. Sustentou que tal decisão é contrária ao caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário, podendo gerar prejuízo ao equilíbrio atuarial.

O recurso extraordinário foi inadmitido em juízo de admissibilidade pelo Presidente da Turma Recursal, com fundamento nas Súmulas nº 279 e nº 280 do Supremo Tribunal Federal (STF). Destacou-se que a questão suscitada é de âmbito infraconstitucional e que o exame da divergência demandaria reanálise de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. A decisão consignou: "Ante o exposto, o caso sob exame não possui os atributos exigidos, razão pela qual ****INDEFIRO O PROCESSAMENTO**** do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se."

Inconformado, o Distrito Federal interpôs agravo contra a decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário, reiterando os argumentos anteriormente expostos e pleiteando o processamento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo improvimento do agravo.

No agravo, o recorrente reforçou que a supressão do pagamento da contribuição de 1,5% pelos militares a qualquer tempo viola o ato jurídico perfeito e afronta o caráter solidário da previdência previsto na Constituição Federal. Alegou que a legislação infraconstitucional deve ser interpretada à luz da Constituição e citou precedentes do STF para embasar sua tese.

No recurso extraordinário, foi apresentada demonstração específica de repercussão geral, intitulada "DA REPERCUSSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECORRIDA (Artigo 102, parágrafo terceiro, da Carta Magna E.C. 45/2004)", na qual o Distrito Federal argumentou que a questão possui relevante repercussão jurídica e social, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Foram mencionados precedentes e temas de repercussão geral, como a Tese de Repercussão Geral 163.

Houve demonstração de prequestionamento explícito, mediante a oposição de embargos de declaração pelo Distrito Federal, nos quais apontou a necessidade de enfrentamento dos dispositivos constitucionais suscitados, ainda que para fins de prequestionamento. Os embargos foram rejeitados pela Turma Recursal.

O acórdão recorrido fundamentou-se no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o prazo estabelecido na Lei nº 10.486/2002 para a renúncia ao benefício da pensão militar adicional é impróprio, podendo o militar manifestar sua renúncia a qualquer tempo. Transcreveu-se integralmente a ementa do Recurso Especial nº 1.183.535/RJ:

****"ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - PRAZO PARA RENÚNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.****

1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar, previsto no art. 31, caput da MP 2.215-10/2001, pelos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei 3.567/60 até 31.8.2001.

2. A contribuição adicional é devida por todo militar ativo ou inativo, sendo irrelevante o fato de possuir ou não dependentes.

3. O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de

prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar.

4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, este é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.183.535/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010).**

Dessa forma, o acórdão concluiu pela manutenção da sentença que determinou a cessação dos descontos e a restituição das contribuições feitas após a renúncia expressa do militar ao benefício.

****Decisão****

Analisando os argumentos apresentados e a jurisprudência aplicável, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado no STJ acerca da matéria. O prazo para renúncia estabelecido na Lei nº 10.486/2002 é considerado impróprio, não impedindo que o militar manifeste sua renúncia posteriormente.

A jurisprudência do STF, por meio das Súmulas nº 279 e nº 280, impede o conhecimento de recurso extraordinário quando a matéria é de cunho infraconstitucional ou quando exige reexame de fatos e provas. No caso em análise, a controvérsia envolve interpretação de legislação infraconstitucional e análise de circunstâncias fáticas específicas, não havendo ofensa direta à Constituição Federal.

Ademais, o agravo interposto pelo Distrito Federal não trouxe elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Não se verifica, portanto, violação direta aos dispositivos constitucionais apontados, mas sim inconformismo com a interpretação dada às normas infraconstitucionais pelas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, é cabível a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário e o desprovimento do agravo interposto pelo Distrito Federal, tendo em vista a adequação da decisão recorrida à jurisprudência dominante nos tribunais superiores.

****Conclusão****

Conclui-se pela manutenção da inadmissão do recurso extraordinário e pelo desprovemento do agravo interposto pelo Distrito Federal. A decisão recorrida está em harmonia com os princípios jurídicos aplicáveis e com a jurisprudência consolidada do STJ e do STF. O reconhecimento da possibilidade de renúncia à contribuição militar adicional a qualquer tempo resguarda os princípios da segurança jurídica e da legalidade, sem afronta direta à Constituição Federal.

****Fontes****

- ****Superior Tribunal de Justiça****

REsp 1.183.535/RJ

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Órgão Julgador: Segunda Turma

Julgamento: 03/08/2010

Publicação: DJe 12/08/2010

- ****Supremo Tribunal Federal****

Súmula nº 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Súmula nº 280: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

- ****Legislação Aplicada****

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 3º, inciso I; 5º, caput e inciso XXXVI; 37, caput; 40; 194; 195; 201; e 102, inciso III, alínea "a".

Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

ARE 1.466.876, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

A Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1366243 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1234), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (grifos acrescentados).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Muriaé, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O acórdão recorrido, proferido por maioria de votos, manteve a condenação do ente estatal ao fornecimento do medicamento Prolopa DR ao autor, Flávio

Teixeira Rocha, portador de Doença de Parkinson, que alegou não possuir condições financeiras para arcar com o tratamento.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O recorrente alega violação ao artigo 196 da Constituição, argumentando que o acórdão recorrido responsabilizou o Estado de Minas Gerais pelo fornecimento de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), em contrariedade à interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE (Tema 793). Sustenta que a União deveria ser incluída no processo, pois compete ao Ministério da Saúde a incorporação de novas tecnologias ao SUS.

Nos pedidos formulados, o Estado de Minas Gerais requer a reforma do acórdão recorrido e a extinção do processo, nos termos dos artigos 51 da Lei n.º 9.099/95 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pleiteia a remessa dos autos à Justiça Federal para citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária.

Os argumentos relevantes do recurso extraordinário incluem a assertiva de que o acórdão contraria a tese firmada pelo STF no Tema 793, ao não incluir a União no polo passivo da demanda. Defende que a participação da União é imprescindível em ações que buscam o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, conforme decidido no RE 855.178/SE, sob pena de comprometimento das finanças estaduais e violação das regras de repartição de competências.

Há título específico de demonstração de repercussão geral, no qual o recorrente destaca a necessidade de observância do precedente estabelecido no RE 855.178/SE. Argumenta que a questão possui repercussão geral por envolver a atribuição indevida ao ente estadual de responsabilidades que não lhe competem, afetando significativamente o erário público e a organização federativa. Menciona expressamente o Tema 793 de repercussão geral e precedentes do STF que reforçam a necessidade de inclusão da União em demandas dessa natureza.

O prequestionamento é demonstrado de forma explícita, ao afirmar que o acórdão recorrido contraria diretamente a tese estabelecida pelo STF no Tema 793, conferindo interpretação equivocada ao artigo 196 da Constituição Federal ao não incluir a União no processo.

O acórdão recorrido foi proferido pela Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Muriaé, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos. O relator fundamentou que o recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais é próprio e tempestivo, mas que o precedente do STF (Tema 793) não se aplica ao rito sumaríssimo dos juizados especiais, que não admite intervenção de terceiros. Ressaltou que, comprovada a necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do autor, é dever do ente público fornecê-lo. Asseverou, ainda, que o Estado não está imune à multa por descumprimento de decisão judicial. A ementa do acórdão dispõe:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE. RECURSO PROVIMENTO NEGADO."

No agravo em recurso extraordinário, o Estado de Minas Gerais reiterou os argumentos já apresentados e acrescentou que a decisão agravada não poderia prevalecer, pois os fundamentos nela contidos não são aptos a obstar o prosseguimento do recurso extraordinário. Alegou que a análise da repercussão geral é de competência exclusiva do STF, conforme o artigo 1.035, § 2.º, do CPC, e que demonstrou, em tópico próprio, o descumprimento do acórdão recorrido ao decidido no Tema 793. Destacou que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Tema 1234 e que a discussão é de natureza constitucional, envolvendo diretamente o artigo 196 da Constituição Federal.

A decisão de admissibilidade do recurso extraordinário foi pela sua inadmissão. O magistrado fundamentou que as alegações do recurso não configuram ofensa direta e frontal a preceito constitucional, mas sim ofensa indireta ou reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Ademais, entendeu que não há repercussão geral na questão suscitada. A parte dispositiva conclui:

"ANTE O EXPOSTO e atento a tudo que está nos autos, INADMITO o recurso extraordinário por deficiência formal, pois as razões não relatam ofensa direta, frontal a preceito constitucional, além de não haver repercussão geral."

Foi determinada a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, contudo, esta não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Decisão Jurídica

Analisando o caso, verifica-se que o acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE, Tema 793, que possui repercussão geral. Segundo o STF:

"É obrigatória a presença da União nas demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS." (STF, RE 855178, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/05/2019)

Portanto, em ações que objetivam o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, é imprescindível a inclusão da União no polo passivo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e violação ao artigo 196 da Constituição Federal. A não inclusão da União impede que esta exerça o contraditório e a ampla defesa, bem como compromete a uniformidade e a eficiência na prestação dos serviços de saúde.

Ademais, a jurisprudência do STF estabelece que a discussão acerca da incorporação de medicamentos ao SUS é de competência do Ministério da Saúde, órgão da União, responsável pela formulação e implementação das políticas públicas de saúde. Assim, a ausência da União na lide acarreta em ofensa às regras de repartição de competências e pode gerar desequilíbrios fiscais entre os entes federados.

Conclusão

Diante do exposto, é de rigor o provimento do recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, em observância ao precedente vinculante do STF no Tema 793 e aos princípios constitucionais pertinentes. Caso não seja possível a inclusão da União no juizado especial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Fontes:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 196 e 102, inciso III, alínea "a".

- BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigos 1.035, §§ 2.º e 3.º, e 485, inciso VI.

- BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Artigo 51.

- STF. RE 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 23/05/2019, Tema 793. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4743053>>.

- STF. Tema 793 - Obrigatoriedade de a União integrar o polo passivo de demandas que versem sobre a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

ARE 1.466.904, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE STJ – RESP 1.113.959/RJ – RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A questão cinge-se na análise prescrição do crédito tributário em razão da demora no julgamento, pelo CARF, do Recurso Administrativo interposto pelo contribuinte, ora agravante. No caso, o recorrente afirma que o Recurso Voluntário foi interposto em agosto de 2012 e só foi julgado em 30/08/2017. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, firmou o entendimento de que “o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica”. (REsp1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de11/03/2010). 3. Uma vez lavrado o auto de infração, tem-se por interrompido o prazo decadencial (CTN, art. 173), sendo que a apresentação de impugnação ou recurso suspende o prazo prescricional até o julgamento final do processo administrativo (CTN, art. 151, III). 4. Consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, não incide a prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, à mingua de previsão legal. 4. Agravo de instrumento desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV, XXXVI e LXXVIII, e 37 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação

infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Prescrição. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1.186.802-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/05/2019).

“Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Prescrição do crédito tributário. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Improcedência. AI-QO-RG 791.292. 6. Afronta ao princípio do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa à Constituição Federal. ARE-RG 748.371 (tema 660). 7. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 1.102.042/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/06/2018)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

O presente relatório visa analisar o recurso extraordinário interposto pelo contribuinte no âmbito da execução fiscal nº 5009394-10.2019.4.02.5101 e do processo administrativo nº 19740.720097/2009-81, bem como os fundamentos e decisões proferidas nos respectivos graus de jurisdição, para, ao final, apresentar uma decisão jurídica fundamentada sobre a matéria em questão.

(a) O recurso em julgamento é o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. O recorrente alega violação direta aos dispositivos constitucionais, buscando demonstrar a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente na esfera administrativa.

(b) O acórdão recorrido foi proferido pela Egrégia 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A decisão foi unânime, confirmando a improcedência da exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte.

(c) Houve confirmação da decisão anterior, uma vez que os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram desprovidos. Dessa forma, não ocorreu reforma, mas sim manutenção da decisão original.

(d) O acórdão recorrido foi proferido por unanimidade de votos pelos membros da 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região.

(e) Os fundamentos apresentados pelo relator no acórdão recorrido destacam que: (1) a questão central é a análise da prescrição do crédito tributário em razão da demora no julgamento do recurso administrativo pelo CARF; (2) o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.113.959/RJ, consolidou o entendimento de que não incide prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal por falta de previsão legal; (3) a lavratura do auto de infração interrompe o prazo decadencial, e a impugnação ou recurso administrativo suspende o prazo prescricional até o julgamento final; (4) não há previsão legal para a prescrição intercorrente no âmbito administrativo fiscal; (5) não se pode cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente pela demora no julgamento administrativo.

(f) A ementa do acórdão recorrido, transcrita literalmente, é a seguinte:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE STJ – RESP 1.113.959/RJ – RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão cinge-se na análise prescrição do crédito tributário em razão da demora no julgamento, pelo CARF, do Recurso Administrativo interposto pelo contribuinte, ora agravante. No caso, o recorrente afirma que o Recurso Voluntário foi interposto em agosto de 2012 e só foi julgado em 30/08/2017.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, firmou o entendimento de que 'o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica'. (REsp1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de11/03/2010).

3. Uma vez lavrado o auto de infração, tem-se por interrompido o prazo decadencial (CTN, art. 173), sendo que a apresentação de impugnação ou recurso suspende o prazo prescricional até o julgamento final do processo administrativo (CTN, art. 151, III).

4. Consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, não incide a prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, à mingua de previsão legal.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(h) O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

(i) Os dispositivos constitucionais indicados como violados são o art. 37 e o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal. Os argumentos relevantes do recurso centram-se na alegação de que o acórdão recorrido violou os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, uma vez que houve demora de mais de cinco anos para o julgamento do recurso voluntário pelo CARF, configurando desídia da Administração e afronta aos direitos e garantias fundamentais do contribuinte.

(j) No recurso extraordinário, o recorrente formula o pedido de reconhecimento da violação aos princípios constitucionais mencionados, requerendo, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo nº 19740.720097/2009-81 e a consequente extinção da execução fiscal nº 5009394-10.2019.4.02.5101.

(k) Foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

(l) Nos argumentos apresentados, o recorrente sustenta que a ausência de previsão legal não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, especialmente diante da flagrante violação aos princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica e da duração razoável do processo. Alega que a inércia da Administração em julgar o recurso administrativo em prazo razoável fere os direitos fundamentais do contribuinte, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição para evitar perpetuação de situação de insegurança jurídica.

(m) Há título específico de demonstração de repercussão geral. O recorrente argumenta que a questão transcende os interesses subjetivos da causa, tendo relevância econômica, política, social e jurídica, notadamente pelo impacto na arrecadação tributária e pela necessidade de definição de posicionamento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa em face dos princípios constitucionais.

(n) Há demonstração de prequestionamento explícito, com menção expressa aos dispositivos constitucionais tidos por violados e a afirmação de que as omissões a respeito

foram apontadas nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015.

(z) O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário foi pela sua inadmissão. Os fundamentos apontam que: (1) as supostas ofensas à Constituição seriam indiretas ou reflexas, dependendo de análise prévia de legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário; (2) a decisão recorrida baseou-se na interpretação de normas infraconstitucionais, não havendo violação direta aos preceitos constitucionais; (3) o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme a Súmula nº 279 do STF. A parte dispositiva conclui: "Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, V do Código de Processo Civil."

(a) Inconformado, o contribuinte interpôs agravo em recurso extraordinário, visando a destrancar o recurso inadmitido.

(j) No agravo, o recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso, argumentando que não se pretende reexame de matéria fática, mas sim o reconhecimento de violação direta aos princípios constitucionais. Requer que seja admitido e provido o recurso extraordinário, para reconhecer a prescrição intercorrente administrativa e determinar a extinção da execução fiscal.

(l) O agravante sustenta que a decisão agravada aplicou fundamentos genéricos, sem especificar como se dariam as supostas ofensas indiretas ou a necessidade de reexame de provas. Afirma que a matéria é exclusivamente de direito e que a ofensa aos princípios constitucionais é direta, não incidindo a Súmula nº 279 do STF.

Análise jurídica:

A questão em debate refere-se à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, em razão da demora no julgamento de recurso administrativo pelo CARF. O contribuinte alega que a paralisação do processo administrativo por período superior a cinco anos ofende os princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, previstos nos arts. 37 e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal.

Entretanto, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há previsão legal para a aplicação da prescrição intercorrente em processos administrativos

fiscais. No REsp nº 1.113.959/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, restou consolidado o entendimento de que, enquanto pendente de julgamento recurso administrativo interposto pelo contribuinte, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não incidindo prescrição intercorrente nesse período, em virtude da ausência de previsão normativa específica.

O princípio da legalidade estrita rege o direito tributário, de forma que a criação de hipóteses de prescrição ou decadência depende de expressa previsão legal. Não cabe ao intérprete ou ao aplicador do direito ampliar as hipóteses legais de extinção do crédito tributário sem amparo normativo.

Ademais, a demora na tramitação do processo administrativo fiscal, embora possa ser alvo de críticas sob o prisma dos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, não autoriza, por si só, o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa na ausência de previsão legal.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a análise de eventual ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do recurso extraordinário, uma vez que demandaria o prévio exame de legislação infraconstitucional, o que é inadmissível nessa via recursal (Súmula nº 636 do STF).

Conclusão:

Diante do exposto, mantém-se a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, por ausência de demonstração de violação direta aos dispositivos constitucionais indicados. A controvérsia apresentada envolve matéria eminentemente infraconstitucional e já foi dirimida à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal rever tal entendimento em sede de recurso extraordinário.

Fontes:

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.959/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 10/06/2009. Publicado no DJe de 11/03/2010.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
- BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

- BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

- SÚMULA nº 279 do Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

- SÚMULA nº 636 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a violação arguida se verificar em face de norma infraconstitucional."

ARE 1.466.907, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF

Transcrição do relatório e o voto referentes ao acórdão ARE 1.466.907 RG, publicado em 20/2/2024:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 13, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. A parte agravante, além de reiterar os argumentos trazidos no recurso extraordinário, sustenta que todos os pontos discutidos no recurso extraordinário "foram expressamente analisados no v. acórdão recorrido, inclusive em oposição de embargos de declaração". Por fim, requer o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário.

3. É o relatório.

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente):

1. Deixo de abrir prazo para as contrarrazões, na medida em que mantida decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não deve ser provido.

3. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a controvérsia em acórdão que contou com a seguinte ementa:

Apelação. Permissão de uso de bem público. Relação jurídica extinta, face ao inadimplemento da autora. Pretensão de reaver os bens retidos pela ré. Sentença de improcedência que reconheceu **que** a autora não observou o prazo para a retirada dos equipamentos. Inadmissibilidade. Permissionária que diligenciou junto à ré dentro do prazo de 30 dias da apreensão e depósito dos bens. Necessidade de esclarecimento de pontos controvertidos relativos à localização, estado e valor dos bens. Perícia imprescindível. Sentença anulada. Recurso provido para determinar a realização de prova pericial.

4. Nesta Corte, manteve-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para admissão do recurso extraordinário. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Analizados os autos, verifica-se que o dispositivo apontado como violado carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma. Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido, destaca-se:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2.** Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/12/2019).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/2019).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

5. Ademais, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 279/STF.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

7. É como voto.

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

O recurso em análise é um agravo em recurso extraordinário, conforme indicado no item a. do agravo. O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme consta no item h. do recurso extraordinário. O órgão julgador que proferiu o acórdão recorrido é a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, como mencionado no item b. do acórdão recorrido.

A decisão anterior foi confirmada, pois os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se o acórdão, de acordo com o item c. dos embargos. O acórdão recorrido foi proferido por unanimidade de votos (V. U.), conforme consta no item d. do acórdão recorrido. A transcrição literal da ementa é: "Apelação. Permissão de uso de bem público. Relação jurídica extinta, face ao inadimplemento da autora. Pretensão de reaver os bens retidos pela ré. Sentença de improcedência que reconheceu que a autora não observou o prazo para a retirada dos equipamentos. Inadmissibilidade. Permissionária que diligenciou junto à ré dentro do prazo de 30 dias da apreensão e depósito dos bens. Necessidade de esclarecimento de pontos controvertidos relativos à localização, estado e valor dos bens. Perícia imprescindível. Sentença anulada. Recurso provido para determinar a realização de prova pericial." (item f. do acórdão recorrido).

Os fundamentos apresentados pelo relator são de que a sentença foi anulada porque a autora respeitou o prazo estabelecido para a retirada dos bens, mas a remoção dos bens foi obstada. É necessária a produção de prova pericial para localização dos bens ou para sua avaliação, a fim de determinar se a autora ainda conseguiria reaver os bens no estado em que se encontravam ou se caberia indenização correspondente. A singularidade dos fatos narrados remete à necessidade de perícia específica que elucide todos os pontos, abrindo-se a fase probatória e oferecendo às partes igual acesso à formação da convicção do magistrado. A supressão da fase probatória é causa de nulidade quando necessária para fixar as obrigações que nascerão a partir da sentença (item e. do acórdão recorrido).

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (item h. do recurso extraordinário). O dispositivo constitucional indicado como violado é o artigo 183, §3º, da Constituição Federal (item i. do recurso extraordinário). Os argumentos relevantes são de que os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, e a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção. A ocupação de bem público configura ato de mera detenção decorrente da tolerância ou permissão do Poder Público, o que inviabiliza a proteção possessória contra o ente estatal. Não há direito a indenização por benfeitorias em imóvel público ocupado de forma precária (itens i. e l. do recurso extraordinário).

No agravo em recurso extraordinário, a recorrente requer a remessa do recurso ao Supremo Tribunal Federal para que seja recebido, processado e, ao final, julgado, dando-se integral provimento aos pleitos. No mérito, requer a anulação da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, alegando que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ao analisar o mérito do recurso extraordinário (item j. do agravo). Os argumentos apresentados são de que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário analisou o mérito do recurso, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal. Alega-se que a questão discutida é de direito, não necessitando de reexame de provas, e que a ocupação de bem público configura ato de mera detenção, inviabilizando a proteção possessória contra o ente estatal. A recorrente sustenta que a decisão de inadmissibilidade violou o artigo 42 do Código de Processo Civil e que a questão envolve a correta aplicação do artigo 183, §3º, da Constituição Federal, que estabelece que imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião (item l. do agravo).

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário foi de inadmissão, conforme indicado no item z. da decisão de admissibilidade. Os fundamentos são de que os argumentos apresentados não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada. Não ficou evidenciado o suposto maltrato à norma constitucional enunciada. A análise de maltrato a dispositivo constitucional demandaria o exame de matéria infraconstitucional, o que é vedado pela Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. A ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa. O fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas colhidas, o que é vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. A parte

dispositiva declara: "Inadmito, pois, o recurso extraordinário (fls. 659/673) com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil." (item z. da decisão de admissibilidade).

Há, ainda, uma demonstração de repercussão geral específica (item m. do recurso extraordinário). O texto menciona que a questão discutida possui repercussão geral por representar transcendência em relação ao direito vindicado individualmente, com relevância no âmbito econômico, político, social e jurídico, transcendendo o interesse subjetivo das partes. Argumenta-se que a questão do bem público não ser suscetível de usucapião afeta todo o Estado e possui transcendência jurídica, política, social e econômica. Contudo, não são mencionados temas de repercussão geral, precedentes ou causas de repercussão geral presumida específicos.

Há demonstração do prequestionamento explícito (item n. do recurso extraordinário). O prequestionamento feito é que a estrutura montada pela Recorrida trata-se de benfeitorias e, conseqüentemente, tendo a Recorrida ocupado o imóvel a título precário, sendo mera detenção, não há falar-se em indenização por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel público.

Diante do exposto, a decisão jurídica sobre o caso deve considerar que a ocupação de bem público por particular configura mera detenção, não havendo posse efetiva que possibilite o direito à indenização por benfeitorias ou proteção possessória contra o ente estatal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião, conforme estabelece o artigo 183, §3º, da Constituição Federal. A Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "a ocupação de imóvel público por particular, ainda que de forma pacífica e prolongada, não induz posse nem gera usucapião".

Além disso, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que a ocupação de bem público não confere ao particular direito à indenização por benfeitorias. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.201.103/SC, decidiu que "a construção realizada em terreno público sem autorização ou consentimento da Administração é irregular, não gerando direito a qualquer indenização ao particular invasor".

Conclui-se, assim, que a pretensão da autora em reaver os bens retidos pela ré ou obter indenização pelas benfeitorias realizadas não encontra amparo legal. A ocupação do bem público é precária e não gera direitos possessórios ou indenizatórios contra o ente público. O acórdão recorrido merece reforma para manter a sentença de primeiro grau, que julgou

improcedente a ação, em consonância com os princípios jurídicos aplicáveis e a jurisprudência consolidada.

****Fontes:****

- Constituição Federal de 1988, artigo 183, §3º.
- Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal.
- Supremo Tribunal Federal, RE n. 205.193/SP.
- Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.201.103/SC.
- Código de Processo Civil, artigo 1.030, inciso V.

ARE 1.466.910, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281/STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/02/2014; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe 11/11/2013; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 07/02/2014.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

Este relatório trata do recurso extraordinário interposto pela parte recorrente com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. O recurso visa impugnar decisão que, alegadamente, violou dispositivos constitucionais, notadamente o artigo 5º, incisos LIV e LV, ao indeferir a prova pericial solicitada. A recorrente sustenta que tal indeferimento configura afronta ao devido processo legal e aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os julgados de primeiro e segundo graus não se revestiram dos preceitos constitucionais mencionados.

Nos argumentos apresentados, a recorrente afirma que a decisão recorrida violou diretamente o texto constitucional ao não permitir a produção de prova pericial essencial para a elucidação dos fatos. Alega, ainda, que não houve enfrentamento de todos os temas suscitados, reforçando a violação aos direitos constitucionais. Quanto aos pedidos formulados no recurso extraordinário, requer o seu conhecimento e total provimento, com o reconhecimento da violação aos dispositivos constitucionais apontados, a reforma da decisão recorrida para julgar procedentes os pleitos iniciais ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão para a realização de novo julgamento. Pede, também, a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Em relação à demonstração de repercussão geral, o recurso contém título específico abordando o tema. A recorrente argumenta que a questão afeta milhões de jurisdicionados e está vinculada a direitos fundamentais, como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e a fundamentação das decisões judiciais. No entanto, não especifica circunstâncias concretas que caracterizem a repercussão geral além de alegações genéricas de relevância jurídica, política, social ou econômica, nem menciona qualquer tema reconhecido de repercussão geral ou precedente relevante.

Há, também, demonstração de prequestionamento explícito, na qual a recorrente afirma que a matéria foi devidamente debatida e que o acórdão merece reparo por contrariar norma federal e a aplicação da Constituição Federal.

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário foi pelo não conhecimento. A decisão fundamenta-se em dois pontos principais: primeiro, que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão unipessoal do Excelentíssimo Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, relator no agravo de instrumento, não configurando o indispensável esgotamento da via recursal ordinária; segundo, na aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". A parte dispositiva da decisão conclui: "Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso com fulcro no art. 1.030, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se." O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.

O acórdão recorrido foi proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade. Os fundamentos do relator são: (I) aplicação do Código de Processo Civil de 2015 em razão da data da publicação da decisão impugnada; (II) impossibilidade de recurso especial contra decisão monocrática do relator por falta de esgotamento da instância ordinária, incidindo a Súmula 281 do STF; (III) ausência de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida; (IV) descabimento da imposição de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não configurada manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso; (V) agravo interno improvido. A ementa do acórdão é transcrita nos seguintes termos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO."

No agravo contra a decisão denegatória de recurso extraordinário, a recorrente reforça os argumentos já apresentados, sustentando a contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e alegando a falta de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo. Contesta a aplicação da Súmula 281 do STF, argumentando que não se aplicaria ao caso e que a decisão recorrida divergiu na interpretação de dispositivo legal em relação a outro tribunal. Requer, ao final, o provimento integral do agravo, com a admissibilidade, seguimento e provimento do recurso extraordinário.

****Decisão Jurídica Fundamentada****

Analisando o caso em tela, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator em agravo de instrumento, sem que tenha havido a interposição de agravo interno cabível nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada acerca da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para a admissibilidade do recurso extraordinário. A Súmula 281 do STF é clara ao dispor que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

No presente caso, cabia agravo interno contra a decisão monocrática do relator, conforme previsto no artigo 1.021 do CPC/2015. Assim, não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário é inadmissível. Esse entendimento está alinhado com precedentes do STF, como no AI 364.182-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que reafirma a necessidade do esgotamento das vias recursais ordinárias para se chegar à instância extraordinária.

Ademais, as alegações de violação aos direitos constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em razão do indeferimento de prova pericial, configuram, em princípio, ofensa reflexa à Constituição. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que, para a admissibilidade do recurso extraordinário, a ofensa deve ser direta e frontal à Constituição Federal. Questões concernentes à análise de provas e matéria processual infraconstitucional não encontram espaço no âmbito do recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula 279 do STF, que veda o reexame de provas nessa instância.

No tocante à repercussão geral, observa-se que a recorrente não demonstrou de forma concreta a existência de questão constitucional relevante que ultrapasse os interesses subjetivos das partes. A mera alegação genérica de que a matéria afeta milhões de jurisdicionados não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 1.035, § 1º, do CPC/2015, que impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a repercussão geral.

****Conclusão****

Diante do exposto, conclui-se pela inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto, em face da incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, em virtude do não esgotamento das instâncias ordinárias. A decisão recorrida, ao negar seguimento ao recurso, encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do STF. Além disso, as alegadas violações constitucionais constituem ofensa reflexa à Constituição, inapta a ensejar o

conhecimento do recurso extraordinário. Por fim, não foi demonstrada a repercussão geral da matéria, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso.

****Fontes Citadas****

- Constituição Federal:

- Artigo 5º, incisos LIV e LV.

- Artigo 102, inciso III, alínea "a".

- Código de Processo Civil de 2015:

- Artigo 1.021.

- Artigo 1.030, inciso V.

- Artigo 1.035, § 1º.

- Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

- Súmula 281: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

- Súmula 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

- Precedentes:

- ****AI 364.182 AgR****, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 06/05/2003, DJ 13/06/2003.

- ****ARE 1.117.220 AgR****, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 14/09/2018, DJe 27/09/2018.

ARE 1.466.911, Rel. Min. Nunes Marques

DECISÃO DO STF:

1. Francisco Elton da Silva Lima, com fundamento nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, formalizou agravo de instrumento (eDoc 47) contra decisão do Vice-

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que inadmitiu recurso extraordinário em razão da incidência, no caso, do enunciado sumular n. 279 da Suprema Corte.

É, no essencial, o relato. Decido.

2. Tenho como manifestamente inadmissível o agravo de instrumento, porquanto consubstancia erro grosseiro a formalização desse recurso previsto nos arts. 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil contra decisão que obsta a admissão de recurso extremo, a impedir até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, consoante a jurisprudência do Supremo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a ocorrência de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

(ARE 1.112.507 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

A negativa de admissibilidade seria impugnável, na espécie, pelo recurso disposto no art. 1.042 do mesmo diploma processual.

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

O presente relatório trata de um Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário. O recurso em questão é o Agravo em Recurso Extraordinário, conforme item (a.), e objetiva reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário apresentado pelo recorrente.

O acórdão recorrido foi proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme item (b.), sendo a decisão unânime entre os membros da turma julgadora, conforme item (d.). O relator fundamentou seu voto nos seguintes pontos (e.):

1. O autor foi preso em flagrante por portar cocaína, tendo sua prisão convertida em preventiva devido à materialidade do delito, indícios de autoria do crime de tráfico de drogas e para garantia da ordem pública.

2. Durante todo o processo, foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não havendo, portanto, dano a ser reparado.

3. A posterior absolvição do acusado não gera direito a indenização por dano moral, pois os órgãos estatais atuaram dentro da legalidade.

4. Não houve demonstração de erro judiciário ou comportamento culposos por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

5. A denúncia baseou-se em indícios iniciais de participação do autor no crime, caracterizando o exercício regular do direito pelo Estado.

6. Inexistem provas de dano material, uma vez que não foi comprovado que o autor exercia atividade laborativa antes da prisão.

A ementa do acórdão recorrido, transcrita conforme item (f.), é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRISÃO. AÇÃO PENAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO DE AUTORIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

No curso do processo, o recorrido apresentou contrarrazões, conforme item (k.), requerendo a inadmissão do recurso, nos termos das páginas 609/617 dos autos.

O juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário foi pela inadmissão, conforme item (z.). Os fundamentos para tal decisão foram:

- Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas em sede de Recurso Extraordinário.

- O órgão colegiado baseou-se no substrato fático-probatório da lide, estabelecendo premissa oposta à do recorrente, o que exigiria reexame de fatos e provas, vedado nesta via excepcional.

- Jurisprudência do STF reforça a inadmissibilidade de reexame de matéria fática em Recurso Extraordinário.

A parte dispositiva da decisão é:

***ISSO POSTO, inadmito o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 27 de novembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente**"

O Recurso Extraordinário, objeto de análise, foi interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme item (h.). Os dispositivos constitucionais indicados como violados são:

- Art. 5º, LXXV: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença";

- Art. 5º, LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória";

- Art. 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Os argumentos relevantes apresentados no Recurso Extraordinário, conforme itens (i.) e (l.), são:

- Alegação de erro judiciário, sustentando que o Estado deve indenizar o recorrente por ter sido mantido preso injustamente.

- Contestação da decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, afirmando que não fundamentou juridicamente a decisão proferida e violou normas constitucionais.

- Indicação de que a prova oral da acusação era frágil e que houve reconhecimento de erro por parte da jurisdição.

- Defesa da responsabilidade civil do Estado e necessidade de indenização por danos morais e materiais.

Nos pedidos formulados no recurso (j.), o recorrente requer:

- O conhecimento e provimento integral do Recurso Extraordinário para reformar a sentença e o acórdão, concedendo-lhe o direito à indenização por danos materiais e morais.
- A condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
- A manutenção da isenção de custas judiciais, já deferida pelo juízo de primeiro grau.

Quanto à repercussão geral (m.), o recorrente apresenta título específico, argumentando que há questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa. No entanto, não especifica circunstâncias concretas além das alegações genéricas.

O prequestionamento explícito é demonstrado (n.), indicando que a matéria constitucional foi devidamente abordada e analisada no Tribunal de origem.

****Decisão Jurídica****

Analisando os autos e os argumentos apresentados, observa-se que o cerne da questão é a possibilidade de o Estado ser responsabilizado civilmente por prisão preventiva seguida de absolvição. O recorrente alega ter sofrido dano moral e material em decorrência da prisão, sustentando que houve erro judiciário.

No entanto, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a mera absolvição posterior não gera, por si só, o dever de indenizar por parte do Estado. É necessário que fique demonstrado o erro judiciário ou a ocorrência de abuso ou ilegalidade na atuação estatal.

ARE 1.466.933, Rel. Min. Cristiano Zanin

DECISÃO DO STF:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a aplicação dos Temas 339 e 660 da Repercussão Geral ao caso dos autos e em razão da incidência da Súmula 279/STF. (documento eletrônico 23)

O agravante reitera a afirmação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que:

“O presente recurso trata eminentemente de matéria de direito relativa ao enquadramento legal da situação de fato reconhecida pelo acórdão recorrido. Assim, perfeitamente viável a análise, por meio desta via recursal, da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais indicados como violados.

Considerando que a falta ou deficiência de fundamentação acarreta nulidade do julgado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, seja por generalidade ou falta de enfrentamento, segundo as situações descritas no artigo 489, § 1º, do CPC, verdadeira “mudança de um sistema de motivação das decisões judiciais da fundamentação suficiente para o da fundamentação exauriente”¹, conclui-se que o Recurso Extraordinário merece trânsito perante o Supremo Tribunal Federal.” (documento eletrônico 34)

O recurso não merece acolhida.

Quanto aos fundamentos da decisão agravada relacionados à aplicação dos Temas 339 e 660 da Repercussão Geral, não é cabível o agravo.

Isso porque o art. 1.042, caput, do Código de Processo Civil, não permite a interposição de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, conforme se observa no texto do referido dispositivo:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.”

Nesse sentido, cito julgado do Plenário desta Suprema Corte:

“Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE APLICA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral (arts. 1.036 a 1.040 do CPC) pelo Tribunal de origem. 2. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo interno, ratifica-se a sistemática aplicada à espécie (arts. 1.035, § 7º, e 1.042 do CPC). 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 279 do STF. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o ‘tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento’. 5. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1.434.310 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Presidente, DJe 4/9/2023 - grifei)

Outrossim, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/8/2010, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido julgado:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

Além disso, esta Corte Suprema firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada aos limites da coisa julgada e à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por não configurar situação de ofensa direta à Carta Magna.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371 RG/MT (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º/8/2013, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Por fim, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais pertinentes, cujo reexame é vedado na instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 279/STF e a ausência de ofensa direta à Constituição. Nesse sentido, destaco julgados desta Suprema Corte:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do

conjunto fático-probatório constante dos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.454.326 AgR/RJ, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23/10/2023 - grifei)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 08.10.2022. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE TERRENO DA MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, com apoio nas provas e nos fatos dos autos, concluiu pela ausência de interesse da União no feito. 2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, I, da Constituição, não é suficiente para promover o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto à questão da competência e da indenização por danos ambientais, demandaria o reexame de fatos e provas e a análise da legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 11/2011, Lei nº 7.661/88 e Decreto Municipal nº 8.427/89), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.” (ARE 1.389.087 AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 5/9/2023 - grifei)

Posto isso, nego provimento ao recurso (art. 932 do CPC).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

O presente relatório refere-se ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Extraordinário apresentado pelo recorrente. O objetivo do agravo é que seja retratada a decisão da Presidência, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, para admissão do Recurso Extraordinário. Caso contrário, requer o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal para provimento do agravo e processamento do recurso.

Os argumentos apresentados no recurso destacam que a decisão monocrática de inadmissibilidade é genérica e deficitária, causando prejuízo ao recorrente. Alega-se a inocorrência de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal de 1988 e aponta-se defeitos de fundamentação, em especial a violação ao artigo 93, IX, da CF/88. O recorrente sustenta que não incide a Súmula 279 do STF, pois se trata de matéria de direito relativa ao enquadramento legal de fatos incontroversos. Argumenta-se que a teoria da ofensa reflexa gera insegurança jurídica ao jurisdicionado e que há nulidade no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região por não ter sanado os vícios apontados nos embargos de declaração.

Ademais, o recurso discute a inadequada interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais mencionados, bem como dos dispositivos infraconstitucionais pelo acórdão

recorrido. Destaca-se que a formação geomorfológica "tômbolo" não é protegida pela legislação nacional e que o julgado aplicou legislação não vigente à época das construções, criticando, inclusive, a aplicação retroativa do revogado Decreto nº 23.793/34. O recorrente aborda também a possibilidade de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) e alega ofensa direta ao princípio da separação dos poderes e inobservância do devido processo legal administrativo, arguindo que o Poder Judiciário invadiu a competência do Poder Executivo.

No juízo de admissibilidade, o recurso extraordinário foi inadmitido. Os fundamentos da decisão são:

1. O recurso versa sobre matéria já submetida à análise do Supremo Tribunal Federal segundo o regime de repercussão geral, nos Temas 339 e 660.

2. O STF firmou entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige fundamentação das decisões judiciais, mas não o exame pormenorizado de cada alegação ou prova (Tema 339).

3. Questões referentes à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada têm natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 660).

4. Nos termos dos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015, deve ser negado seguimento aos recursos extraordinários que versem sobre questão à qual o STF reconheceu a ausência de repercussão geral.

5. A pretensão recursal não merece trânsito, pois o tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional, tornando eventual ofensa à Constituição Federal indireta ou reflexa.

6. O recurso não prospera, pois a análise da questão implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

A parte dispositiva concluiu: "Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto aos Temas e não admito nos demais tópicos. Intimem-se."

O acórdão recorrido foi proferido por unanimidade pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Os fundamentos apresentados pelo relator incluem:

- A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, baseada no risco inerente à atividade, independentemente de culpa.

- A obrigação de recompor o meio degradado é "propter rem", inerente à função socioambiental da propriedade.

- A demolição de construções irregulares e a desocupação da área são medidas adequadas para estancar a agressão ao meio ambiente.

- A proteção às dunas e restingas já era prevista no Código Florestal revogado de 1965 e foi mantida na legislação atual.

- A regularização fundiária não se aplica ao caso, pois a área não cumpre os requisitos legais.

- A manutenção do imóvel no local, sem autorização dos órgãos ambientais, caracteriza dano ao meio ambiente.

- A responsabilidade civil ambiental é solidária, permitindo ao autor escolher contra quem demandar.

- A indenização pecuniária é justificada pela privação que a coletividade sofreu com o dano ambiental.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

"APELAÇÃO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (RESTINGA). TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE CASA NA PRAIA DA GALHETA, EM LAGUNA/SC. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PRÁTICA DE DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR E DE FAZER.

1. Aquele que causa ou perpetua o dano ambiental, realizando intervenções na área de preservação permanente (restinga e Morro do Cabo de Santa Marta Pequena), é responsável pela recuperação da área degradada.

2. A recuperação integral da área degradada não exime a responsabilidade do degradador pela indenização do dano ambiental. Possibilidade de cumulação de pedidos de condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar decorrentes do mesmo ato lesivo ao meio ambiente, independentemente da inexistência de danos irrecuperáveis."

Quanto aos embargos de declaração, houve reforma da decisão anterior. Os embargos foram providos para retificar um erro material no acórdão, especificamente na parte dispositiva referente ao valor da indenização.

Após a apreciação dos fatos e fundamentos apresentados, constata-se que o agravo em recurso extraordinário não merece provimento. Conforme os Temas 339 e 660 do Supremo Tribunal Federal, questões que envolvem a exigência de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) e alegadas ofensas ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, quando demandam análise de legislação infraconstitucional ou reexame de provas, não possuem repercussão geral e não admitem recurso extraordinário.

Além disso, a Súmula 279 do STF impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário. O acórdão recorrido fundamentou-se adequadamente na legislação ambiental vigente e nos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, conforme o art. 225 da Constituição Federal. A responsabilidade objetiva por danos ambientais é amplamente reconhecida na jurisprudência, e não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente.

Portanto, mantendo-se a coerência com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e com os princípios jurídicos aplicáveis, a decisão de inadmissão do recurso extraordinário deve ser mantida.

****Referências:****

- ****Constituição Federal de 1988****: Artigos 93, IX, e 225.
- ****Código de Processo Civil de 2015****: Artigos 1.030, I, "a"; 1.035, § 8º; 1.042, § 4º.
- ****Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal****: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
- ****Tema 339 do STF****: "Inexistência de repercussão geral quanto à necessidade de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88)."

- ****Tema 660 do STF****: "Ausência de repercussão geral quanto à alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando a análise demandar o exame prévio de normas infraconstitucionais."

- ****Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região****: Apelação Ambiental, 4ª Turma.

ARE 1.466.880, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso, o recurso extraordinário foi interposto após 03/05/2007, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 25/04/2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14/12/2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/12/2018; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 07/12/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

No caso em análise, o acórdão recorrido foi proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do

Norte, decidido por unanimidade de votos. Os fundamentos apresentados pelo relator destacaram que a relação jurídica em questão é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. A sentença recorrida está em consonância com os enunciados da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há prescrição do fundo de direito, pois se trata de prestação de trato sucessivo, e o prévio requerimento administrativo não é necessário para buscar amparo no Judiciário.

Foi ressaltado que a legislação municipal estabelece os requisitos para a progressão funcional, os quais foram cumpridos pela parte autora. A ausência de disponibilidade orçamentária não pode impedir a observância de norma legal vigente. Quanto à correção monetária, esta deverá ser aplicada pela taxa Selic a partir de 09 de dezembro de 2021, conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021. A ementa do acórdão consta nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso acima identificado, os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de prescrição, e negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, acrescentando, apenas, que, a partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da EC nº 113/2021. Condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Esta súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95."

O município interpôs agravo em recurso extraordinário, visando à reconsideração da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário ou, alternativamente, que este seja remetido ao Supremo Tribunal Federal para apreciação. Nos argumentos apresentados, o município alega que a decisão recorrida violou a Constituição Federal ao permitir o pagamento administrativo de atrasados sem prévia dotação orçamentária, infringindo o artigo 167, inciso II, e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta que a decisão de inadmissibilidade, fundamentada na Súmula 280 do STF, é incabível, pois há violação direta à Constituição.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o município indica violação aos artigos 37, caput, referente aos Princípios da Administração Pública, e 167, inciso II, relacionado aos Princípios Orçamentários. Argumenta que o acórdão recorrido contrariou normas constitucionais ao reconhecer o direito da parte recorrida, uma vez que a progressão funcional não é automática e depende de critérios de conveniência e oportunidade do administrador, além de não haver

previsão orçamentária para efetuar as despesas correspondentes. O pedido formulado é para que o recurso seja conhecido e provido, anulando-se o acórdão recorrido.

Há demonstração de prequestionamento explícito, com referência às matérias constitucionais supostamente violadas, incluindo a vedação ao Judiciário de apreciar o mérito do ato administrativo (artigo 2º da CF/88) e a afronta ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88). Em contrarrazões, a parte recorrida pleiteia pela inadmissão do recurso extraordinário e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário foi pela sua inadmissão. Conforme a decisão, embora o recurso seja tempestivo e satisfaça os pressupostos genéricos de admissibilidade, o acórdão recorrido analisou a controvérsia à luz da legislação municipal, notadamente a Lei nº 429/2001, que disciplina a progressão funcional dos servidores municipais. Destacou-se que a matéria envolve interpretação de direito local, não cabendo recurso extraordinário, à luz da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A parte dispositiva concluiu afirmando: "Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil, inadmito o recurso extraordinário, obstando, por consequência, sua remessa ao colendo Supremo Tribunal Federal."

Analisando os argumentos apresentados e a jurisprudência aplicável, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário deve ser mantida. A controvérsia gira em torno da interpretação e aplicação de legislação municipal específica (Lei nº 429/2001), referente à progressão funcional de servidores, o que caracteriza matéria de direito local. Conforme estabelecido pela Súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa a direito local, pois este não é a via adequada para reexaminar a interpretação de leis municipais.

Além disso, para que o recurso extraordinário seja admitido, é necessário que a questão constitucional tenha sido prequestionada de forma explícita e que a violação à Constituição seja direta e frontal, o que não se verifica no caso em tela. Os princípios constitucionais alegados, embora importantes, não foram afrontados de maneira direta, já que a decisão recorrida baseou-se na análise da legislação municipal e no cumprimento dos requisitos legais pela parte autora.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a falta de previsão orçamentária não pode ser utilizada como justificativa para negar direitos legalmente assegurados aos servidores públicos. O STF já decidiu que "a ausência de previsão orçamentária não constitui óbice ao reconhecimento judicial de direito assegurado em lei" (RE 592317 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/02/2015).

Conclui-se, portanto, que o recurso extraordinário não merece conhecimento, devendo ser mantida a decisão que o inadmitiu. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência dominante, não havendo violação direta a dispositivos constitucionais que justifique a intervenção do Supremo Tribunal Federal.

****Referências:****

- Constituição Federal de 1988, artigos 2º, 37, caput, e 167, inciso II.
- Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
- Lei Municipal nº 429/2001.
- Emenda Constitucional nº 113/2021.
- Lei nº 9.099/95, artigo 46.
- Código de Processo Civil, artigo 1.030, inciso V.
- Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85.
- Supremo Tribunal Federal, RE 592317 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/02/2015.

ARE 1.466.951, Rel. Min. Presidente (Luís Roberto Barroso)

DECISÃO DO STF:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 742460 e o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 182 e 339, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 182: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/10/2009, e

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência
- Trânsito em Julgado em 20/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (grifos acrescentados).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RELATÓRIO GERADO PELA IA:

No presente caso, analisa-se um recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. O dispositivo indicado como violado é o artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Magna. O recorrente alega que houve omissão quanto ao dever de manifestação, em amplitude e profundidade, da matéria ventilada no instrumento oposto, resultando em decisão nula em virtude da carência de fundamentação adequada e pessoal do julgador.

Nos pedidos formulados no recurso extraordinário, o recorrente solicita o recebimento e conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento para reconhecer que houve contrariedade à Constituição Federal, especialmente aos artigos indicados. Em consequência, requer a declaração de nulidade da decisão atacada, determinando que a Corte de Segundo Grau conheça do pleito de reforma da dosimetria, de modo a analisar o pedido. Caso o recurso não seja conhecido ou provido, solicita a possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

Em seus argumentos, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao não conhecer do pedido defensivo formulado em recurso de apelação criminal para revisão da dosimetria da pena imposta. Alega que o Tribunal de Justiça deveria ter enfrentado todas as questões alegadas, ainda que a fundamentação não fosse satisfatória no entender da Corte.

Há um título específico de demonstração de repercussão geral, no qual se destaca a transcendência da questão jurídica debatida. Afirmar-se que a repercussão geral é requisito incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004, visando que o Supremo Tribunal Federal selecione os recursos extraordinários que analisará, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O debate afeta inúmeros jurisdicionados, pois está vinculado aos direitos fundamentais do homem, os quais já foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como temas que comportam a devida repercussão geral.

Quanto ao prequestionamento, há demonstração explícita. O recorrente afirma que as questões impugnadas foram prévia e expressamente enfrentadas pelo Tribunal a quo, ainda que sucintamente, o que não impede o conhecimento do recurso sob a alegação de supressão de instância. Menciona o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que admite como prequestionada a matéria suscitada nos embargos de declaração e não enfrentada pelo Tribunal, considerando a matéria federal prequestionada, ainda que implícita ou fictamente.

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, foi proferida decisão de inadmissão. Os fundamentos apresentados baseiam-se na intempestividade do recurso. Destaca-se que o prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário é comum de 15 dias, conforme o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, devendo ser computado de forma contínua, sem interrupção por férias, domingo ou feriado, conforme o artigo 798 do Código de

Processo Penal. A contagem de prazo em dias úteis (artigo 219 do novo Código de Processo Civil) não se aplica ao recurso interposto contra acórdão que trata de matéria penal. O defensor do recorrente requereu dilação de prazo por problemas de saúde, sendo deferido o pedido de 60 dias a partir de 03/05/2022. O prazo para interposição do recurso encerrou-se em 01/07/2022, mas a insurgência foi interposta somente em 13/07/2022, tornando-a intempestiva. O recorrente foi devidamente intimado do conteúdo da decisão e não pode alegar induzimento a erro. A parte dispositiva registra: "Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, V, primeira parte, do Código de Processo Civil, não se admite o Recurso Extraordinário, diante da intempestividade. Intimem-se."

Há, ainda, contrarrazões apresentadas.

O acórdão recorrido foi proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade de votos. Os fundamentos apresentados pelo relator incluem: não conhecimento do pleito de fixação da reprimenda no patamar mínimo por ausência de fundamentação, ofendendo o princípio da dialeticidade; manutenção da condenação por tráfico de drogas, com base em elementos probatórios que comprovam a materialidade e autoria delitivas; manutenção da condenação por associação para o tráfico, evidenciando o animus associativo e vínculo estável e permanente; incompatibilidade lógica para aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devido à condenação por associação ao tráfico; manutenção da condenação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com base na confissão judicial do réu e depoimentos dos policiais; ajuste na dosimetria da pena para o delito de associação para o tráfico, considerando a variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos; manutenção do regime prisional inicial fechado para as penas de reclusão, devido ao quantum da pena, circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência; alteração, de ofício, do regime inicial para a pena de detenção para a modalidade semiaberta, conforme o artigo 33, caput, do Código Penal; fixação de honorários advocatícios em favor das defensoras nomeadas, pela atuação em segunda instância.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06, E ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PLEITO DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO PATAMAR MÍNIMO. COMPLETA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

Conquanto a argumentação da defesa no âmbito do processo penal possa ser exígua, exige-se, ao menos, explanação acerca do pedido formulado, possibilitando-se que a parte contrária possa rebater os argumentos lançados. Ausentes os fundamentos do inconformismo, há clara afronta ao princípio da dialeticidade recursal, de modo a implicar no não conhecimento do recurso interposto.

TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU A APREENSÃO DO MATERIAL PROSCRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Restando demonstrado que os acusados mantinham em depósito, guardavam e expunham à venda entorpecentes, incogitável a absolvição do delito de tráfico de drogas.

ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO INCÓLUME.

É incontestável a ocorrência do crime de associação para o tráfico quando os agentes se reúnem, de forma estável e permanente, mediante esquema organizado, para a venda e distribuição de entorpecentes, com específica divisão de tarefas.

ALMEJADA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. PEDIDO AFASTADO.

'A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.' (HC 455.620/SP, rela. Min. Laurita Vaz, j. em 9/10/2018, DJe 7/11/2018).

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIRMADAS. CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU ALIADA AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES E À APREENSÃO DO ARTEFATO BÉLICO. SENTENÇA PRESERVADA.

A confissão judicial do réu, somada aos demais elementos de prova, especialmente a apreensão do artefato bélico, conferem a certeza necessária para a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03.

INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE RELATIVA AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS (MACONHA E COCAÍNA) QUE JUSTIFICAM O INCREMENTO. EXEGESE DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06.

Viável o incremento da pena-base diante da variedade e natureza dos estupefacientes apreendidos, em atenção ao que dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/06, segundo o qual 'o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente'.

ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA DE RECLUSÃO. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA.

A reincidência, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e o quantum da pena privativa de liberdade, superior a 8 (oito) anos, impõem a manutenção do regime prisional inicial fechado.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA. PENA DE DETENÇÃO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). APLICAÇÃO NA SENTENÇA DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. EXEGESE DO ART. 33, CAPUT, DO CP. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA A MODALIDADE SEMIABERTA (ART. 33, § 2º, 'c', E § 3º, DO CP).

De acordo com o art. 33, caput, do Código Penal, 'a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado'.

REQUERIDO O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS COMPLEMENTARES PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA AO ITEM 10.4 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CMN. 1 DE 9 DE MARÇO DE 2020, ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO GP N. 16 DE 29 DE MARÇO DE 2021. VERBA CONCEDIDA.

Devida é a verba honorária em favor do advogado nomeado que atuou na fase recursal, devendo ser fixada de acordo com a Resolução CM n. 1 de 9 de março de 2020, atualizada pela Resolução GP n. 16 de 29 de março de 2021 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERA-SE O REGIME IMPOSTO AO DELITO APENADO COM DETENÇÃO PARA A MODALIDADE SEMIABERTA.

O recurso atualmente em julgamento é um agravo em recurso extraordinário. Nos pedidos formulados no agravo, o recorrente solicita: a) que seja recebido e processado o presente agravo em recurso extraordinário; e b) que seja provido para admitir o recurso extraordinário interposto, reconhecendo as ofensas aos dispositivos constitucionais violados ou, não sendo este o entendimento, que o agravo seja remetido para julgamento perante o Tribunal competente, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os argumentos relevantes do agravo incluem a alegação de que o recurso extraordinário foi tempestivo, contrariando a decisão que o considerou intempestivo. O agravante argumenta que o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 27/07/2022, e que a parte apresentou o recurso em 13/07/2022. Além disso, menciona que, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, pode ser admitido o recurso especial ou extraordinário de forma intempestiva, ficando a critério do relator. O agravante também destaca que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, e que as conclusões do tribunal de origem não vinculam o Superior Tribunal de Justiça.

Analisando o caso em tela, observa-se que a discussão central gira em torno da tempestividade do recurso extraordinário interposto pelo recorrente. De acordo com o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso extraordinário é

de 15 dias, contado em dias corridos, conforme estabelece o artigo 798 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a não aplicação da contagem em dias úteis nos processos de natureza penal.

No caso concreto, mesmo com a dilação de prazo concedida em virtude de problemas de saúde do defensor, o recurso foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido, conforme constatado na decisão de inadmissão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, sendo este um vício insanável.

Ademais, o princípio da segurança jurídica exige o respeito aos prazos processuais, fundamentais para a estabilidade das relações e a eficácia do sistema judiciário. A interpretação ampliativa ou permissiva dos prazos processuais, especialmente em sede de recursos excepcionais como o recurso extraordinário, poderia comprometer a ordem jurídica e a isonomia entre as partes.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada, abordando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O não conhecimento de determinados pedidos por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal não caracteriza, por si só, nulidade por falta de fundamentação.

Diante disso, não há que se falar em nulidade da decisão ou em violação aos dispositivos constitucionais indicados. A decisão de inadmissão do recurso extraordinário, baseada na intempestividade, deve ser mantida, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

****Conclusão****

Com base nos princípios jurídicos aplicáveis e na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o agravo em recurso extraordinário interposto não merece provimento. A intempestividade do recurso extraordinário constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, não sendo possível superar tal vício procedimental. Assim, deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso, respeitando-se os prazos processuais e a segurança jurídica.

****Fontes Consultadas****

- Constituição Federal de 1988.
- Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigos 1.003, § 5º; 1.030, V; e 1.042, § 4º.
- Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), artigo 798.
- Lei nº 11.343/2006.
- Lei nº 10.826/2003.
- Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 790.927/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/02/2015. Publicação: DJe de 13/03/2015.
- Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 455.620/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 09/10/2018. Publicação: DJe de 07/11/2018.